



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

PR-PA-MANIFESTAÇÃO-23193/2026

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**Referência: PA nº. 1.23.000.001404/2025-27 - 13º OFÍCIO - PRPA
PA nº. 1.23.000.002141/2025-73 - GAPOVOS - PRPA**

Como reconhecer um lugar de contato entre esses mundos, que têm tanta origem comum, mas que se descolaram a ponto de termos hoje, num extremo, gente que precisa viver de um rio e, no outro, gente que consome rios como um recurso?

Ailton Krenak - Ideias para adiar o fim do mundo (2019)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora e Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, as previstas nos arts. 127 caput e art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 6º, VII, b e c, da Lei Complementar n. 75/93 e nos artigos 1º, IV e 5º, I da Lei no 7.347/85, e de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, vem propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela de urgência**

em face de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

CICLUS AMAZONIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Tv. Lomas Valentinas, n. 1868, Sala 01, Bairro do Marco, Belém-PA CEP: 66093-671, Telefone: (11) 5513-1530, Responsável Legal: Rodrigo Pinheiro Andrade (CPF: **CPF_1**), inscrita no CNPJ sob nº 53.769.781/0001-40;

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representada nos termos do art. 132 da Constituição Federal e do art. 75, II do Código de Processo Civil, pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará – PGE/PA, com sede nesta Capital, na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, CEP 66025-160;

FCP - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, Fundação Pública, instituída por autorização da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, publicada no DOU de 23/08/1988, vinculada ao Ministério da Cultura, por meio do Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023, publicado no DOU de 23/01/2023, inscrita no CNPJ sob o nº 32.901.688/0001-77, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Lote nº 1-A, Bloco “D”, Asa Sul, na cidade de Brasília/DF, CEP: 70070-020;

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia, representada pela Advocacia-Geral da União, na unidade da Procuradoria Federal Especializada, situada na Avenida Assis de Vasconcelos, 625 - Campina, Belém - PA, CEP 66017-070;

ITERPA - Instituto de Terras do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, representada nos termos do art. 132 da Constituição Federal e do art. 75, II do Código de Processo Civil, pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará – PGE/PA, com sede nesta Capital, na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, CEP 66025-160;

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Pará, cujo endereço é Av. Assis de Vasconcelos, no 625/623, Belém/PA, CEP 66017-070;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

SUMÁRIO

I. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA	5
II. DOS FATOS QUE ENSEJAM A AÇÃO	6
II. I. DO HISTÓRICO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO Nº 2020/0000004403. DA PRIMEIRA NEGATIVA DA LICENÇA AMBIENTAL À “CTR METROPOLITANA”	6
II.II. DA CONCEPÇÃO ATUAL DO EMPREENDIMENTO. DA TRAMITAÇÃO ATUAL DO PROCESSO Nº 2025/0000013114	8
II.III. DA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO	15
II.IV. DA EXISTÊNCIA DE COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS, EXTRATIVISTAS E QUILOMBOLAS NÃO IDENTIFICADAS PELO EIA/RIMA NA AI DO EMPREENDIMENTO	26
II.V. DA CALENDARIZAÇÃO IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL E DO IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	43
III. DO DIREITO	48
III.I. PRELIMINARMENTE. DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL E DAS RESOLUÇÕES Nº 433/2021, Nº 599/2024 E Nº 168/2026 DO CNJ	48
III.II. PRELIMINARMENTE. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	50
III.III. PRELIMINARMENTE. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	53
III.IV. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS POTENCIALMENTE AFETADOS	62
III.V. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS RIBEIRINHOS POTENCIALMENTE AFETADOS	66
III.VI. DO DIREITO À CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA PREVISTA NA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT	79
A) Da aplicabilidade da consulta prévia no caso concreto	84
B) Dos sujeitos do processo de consulta prévia e da ilegalidade de condução pelo ITERPA	91
C) Do caráter prévio da consulta e da nulidade de eventuais licenças emitidas	98
III.VII. DAS CONCLUSÕES DO LAUDO TÉCNICO Nº 681/2026 – ANPA/CNP/SPPEA (LAUDO PERICIAL ANTROPOLÓGICO)	101
	3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

A) Da inadequação técnica do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)	105
B) “Tudo leva água”: Da insuficiência de identificação e avaliação de impactos sobre povos e comunidades tradicionais. Análise do “Item 3 - A Bioeconomia sob ameaça e os conflitos territoriais” do Laudo Pericial Antropológico	109
C) Da Resposta aos quesitos periciais. Quadro esquemático conclusivo	117
III.VIII. DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE COMPONENTE QUILOMBOLA (ECQ) E TRADICIONAL (ECT)	121
III. IX. DA INSUFICIÊNCIA DO PROGRAMA DE CONTROLE DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS PREVISTO NO EIA. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO CLIMÁTICO	131
III. X. DA AUSÊNCIA DE OUTORGA PREVENTIVA PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES	154
III.XI. DA AUSÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DO EMPREENDEDOR A SER ENCAMINHADO AO IPHAN	157
III.XII. DA INVIABILIDADE DA ALTERNATIVA LOCACIONAL PARA IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO ATESTADA PELA SEMAS	159
A) Do “Item 4 - A Escolha Locacional e Acessos: Conflitos Normativos e Vulnerabilidade Social” do Laudo Pericial Antropológico	159
B) Da inviabilidade da escolha locacional por descumprimento da ABNT - NBR 10157/1987 (item 4.1.2.a)	166
C) Dos Pareceres Técnicos Conclusivo nº 67072/2025 e nº 69264/2026 e da Nota Técnica nº 59474/2026. Da competência legal e exclusiva da SEMAS para condução do processo de licenciamento ambiental	173
III.XIII. DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE RACISMO AMBIENTAL	183
IV. DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA	195
V. DOS PEDIDOS	201



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

I. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente ação civil pública tem por objeto **tutela mandamental de obrigação de não fazer** em face do **ESTADO DO PARÁ, INCRA, CICLUS AMAZÔNIA S.A. e outros**, para que se abstenham de emitir licença prévia no âmbito do **Processo de Licenciamento Ambiental nº 2025/0000013114**, em razão dos seguintes vícios (causas de pedir): **(i)** ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelo empreendimento, nos termos do artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho; **(ii)** insuficiência de identificação e avaliação de impactos sobre povos e comunidades tradicionais, inclusive de forma cumulativa, com a devida notificação dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental para apresentação de termo de referência específico; **(iii)** ausência de estudo de componente quilombola (ECQ) e de povos e comunidades tradicionais (ECT); **(iv)** ausência de estudo de impacto climático (EIC); **(v)** inadequação do RIMA **(vi)** ausência de Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE) a ser encaminhado ao IPHAN; **(vii)** ausência de outorga preventiva para lançamento de efluentes; **(viii)** inviabilidade da alternativa locacional para implantação do aterro sanitário atestada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) por meio do Parecer Técnico Conclusivo nº 67072/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2025, Parecer Técnico nº 69264/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026 e Nota Técnica nº 59474/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

II. DOS FATOS QUE ENSEJAM A AÇÃO

II. I. DO HISTÓRICO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO Nº 2020/0000004403. DA PRIMEIRA NEGATIVA DA LICENÇA AMBIENTAL À “CTR METROPOLITANA”

A instalação da Central de Tratamento de Resíduos Metropolitana, denominada “**CTR Metropolitana**”, na cidade de Acará/PA, é a mais recente tentativa de construir um empreendimento voltado para o **tratamento e disposição final de resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém (RMB)** e integrado ao conjunto de ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) no Estado do Pará.

Conforme o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) (Vol. I, Set. 2025, p. 74) (**DOC. 01 e DOC. 02**), a “CTR Metropolitana” é projetada para receber Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) Classe IIA (não inertes), apresentando uma **vida útil de aproximadamente 31 anos (a depender do volume recebido)**.

Foi dimensionada para receber aproximadamente **1.700 toneladas de resíduos domiciliares por dia** gerados pela população de nove municípios no Estado do Pará: **Belém, Acará, Ananindeua, Barcarena, Benevides, Castanhal, Santa Bárbara do Pará, Santa Isabel do Pará e Marituba**.

Inicialmente, o licenciamento tramitou na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) sob o nº **2020/0000004403**, de interesse da empresa **TERRAPLENA LTDA**. Em fevereiro de 2014, a Terraplina protocolou a Carta Consulta nº 2014/5095, dando origem ao Termo de Referência recebido conforme a NT nº 6378/GEINFRA/CLA/DILAP/2014 (**DOC. 03 e DOC. 04**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Em 14/06/2017, a empresa protocolou a primeira versão do EIA/RIMA, cuja análise culminou na **Nota Técnica nº 22417/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020 (DOC. 05)**. O referido ato técnico concluiu pela inadequação do RIMA aos requisitos contidos no Termo de Referência e no art. 9º da Resolução CONAMA Nº 01/86.

Ato contínuo, em 19/05/2022, o processo foi encaminhado para o Setor de Consultoria Jurídica da SEMAS para subsidiar a condução do licenciamento ambiental, resultando no **Parecer Jurídico nº 33085/CONJUR/GABSEC/2022 (DOC. 06), que concluiu pelo indeferimento da expedição da licença prévia** em função de existência de lei municipal que proibia o funcionamento de empreendimentos destinados ao tratamento e disposição final de resíduos sólidos gerados em outros municípios.

Houve recurso da decisão administrativa, consubstanciada em decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que suspendeu a eficácia da norma municipal e retirou, em tese, o óbice para o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental.

Já em 2024, ocorreu a **mudança da titularidade do licenciamento ambiental** em favor da empresa **Ciclus Amazônia S.A**, a qual participa da parceria público-privada responsável pela gestão de resíduos sólidos em Belém e passou a ser a responsável pelo atendimento das notificações de pendência referentes ao conteúdo do EIA/RIMA.

Em outubro de 2024, a SEMAS emitiu **Parecer Técnico de Indeferimento nº 63548/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2024 (DOC. 07)** e a **Nota Técnica nº 49086/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2024 (DOC. 08)**, sendo estes os último documentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

referentes à tramitação desse processo¹ e que **consolidam um primeiro histórico de indeferimento da licença prévia.**

II.II. DA CONCEPÇÃO ATUAL DO EMPREENDIMENTO. DA TRAMITAÇÃO ATUAL DO PROCESSO Nº 2025/0000013114

Em 27/03/2025, foi determinado judicialmente que a empresa interessada protocolasse nova versão do EIA/RIMA, gerando novo processo de licenciamento ambiental sob a numeração nº 2025/0000013114, cuja tramitação é acompanhada por esta Procuradoria da República (PR.PA) por meio dos procedimentos extrajudiciais **PA nº. 1.23.000.001404/2025-27 - 13º OFÍCIO - PRPA e PA nº. 1.23.000.002141/2025-73 - GAPOVOS - PRPA.**

Destaca-se que o novo EIA/RIMA representa a atual concepção do empreendimento, que passou por alterações ao longo do procedimento administrativo, especialmente em relação à **localização da área diretamente afetada (ADA)**. Conforme o EIA/RIMA (Vol.01, Set/2025), a unidade de tratamento de resíduos sólidos será implantada em uma área de **4.402.838,30 m², dividida segundo as especificações abaixo:**

Tabela 01: Quadro 1.4-1, EIA, Vol.01, Set/2025, p.76.

Unidades previstas para composição da CTR Metropolitana	
1- Unidades de Disposição Final	Aterro de Classe IIA (não inertes) para Resíduos Domiciliares

¹ O histórico dos processos de licenciamento nº 2020/00000004403 e 2025/0000013114 foram descritos conforme Nota Técnica nº 49981/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2025 (**DOC. 09**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

2- Unidades de Tratamento de Lixiviado	Estação de Tratamento de Lixiviado – ETL com emissário de efluentes
3- Medidas de Controle Ambiental	Unidade de Captação e Queima de Biogás (UCQB)

Ao apresentar as características gerais de cada unidade de composição, é necessário realizar algumas considerações iniciais, vejamos:

II.II.A) CARACTERIZAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO (MACIÇO DE RESÍDUOS)

O campo da gestão de resíduos sólidos se refere às atividades de tomada de decisão e organização do setor, envolvendo instituições, políticas, instrumentos e meios com o objetivo de minimização da produção de rejeitos. **A ordem preferencial na gestão de resíduos sólidos envolve:** a) não geração; b) redução; c) reutilização; d) reciclagem; e) tratamento adequado dos resíduos; e **f) disposição final ambientalmente adequada**².

Os locais mais utilizados no Brasil para a destinação final de resíduos são lixões, aterros controlados e aterros sanitários. Especificamente a respeito do último meio, são locais voltados à disposição final de resíduos gerados pelas atividades humanas, **baseando-se na técnica de se enterrar os resíduos para sua decomposição e redução de volume a longo prazo na natureza** (Telles, 2022, p. 36).

² TELLES, Dirceu D. **Resíduos sólidos: gestão responsável e sustentável**. São Paulo: Editora Blucher, 2022. *E-book*. p.36. ISBN 9786555061055.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Por ser uma técnica de engenharia³, está sujeita ao cumprimento de normas que fixam condições mínimas exigíveis para a apresentação de projetos e implementação,

para além das exigências vinculadas ao regular licenciamento ambiental da atividade, a saber:

***ABNT - NBR 8419/1992:** fixa as condições mínimas exigíveis para a apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos. (DOC. 10)*

***ABNT - NBR 10157/1987:** fixa as condições mínimas exigíveis para projeto e operação de aterros de resíduos perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas. (DOC. 11)*

***ABNT - NBR 13896/1997:** fixa as condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas. (DOC. 12)*

³ Conforme a **ABNT - NBR 8419/1992:**

3.2 Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos - Técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Figura 01: RIMA, Set/2025, p.07



Ressalta-se que, nas versões iniciais do EIA⁴, fez-se a previsão de vida útil para cerca de **39 (trinta e nove) anos**, mas em razão dos fatores: i) heterogeneidade do RSU disposto; ii) **condições ambientais locais (clima, temperatura, precipitação pluviométrica distinta no período chuvoso e menos chuvoso)** e iii) **redução na geometria do maciço em razão da proximidade de nascentes**, esse parâmetro foi revisto ocasionando, assim, a redução de vida útil para 31 anos.

Especificamente a respeito do “item iii”, destaca-se do PT nº 69264/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026 (DOC. 13) que:

O EIA/RIMA devolvido, conforme previamente mencionado, apresentou informações de significativa relevância para os estudos referentes aos meios físico e social. Destaca-se, entre elas, a identificação de 14 (quatorze)

⁴ Na primeira versão do EIA o aterro sanitário foi dimensionado para **disposição de Resíduos Classe IIA – 2.300 t/dia durante a vida útil de aproximadamente de 51 anos (EIA, cap. 7, 2019, p. 6)**. Por ocasião da primeira revisão do estudo ambiental, a caracterização do aterro foi redimensionada para o quantitativo de aproximadamente 1.700 t/dia, o que implicou na redução de 26,1% na área inicialmente planejada para a disposição final de RSU e que, posteriormente, sofreria nova redução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

nascentes no entorno da Área Diretamente Afetada (ADA), cuja presença, em conformidade com as normas legais vigentes, implicou em alteração substancial na configuração do maciço originalmente definida na documentação técnica.

A partir da modificação mencionada, o aterro sanitário foi projetado para ser implantado em três fases (1ª fase = 06 anos; 2ª fase = 06 anos e 3ª fase = 19 anos) (Vol I, set/2025, p. 147). As características técnicas do maciço são modificadas conforme as fases de implantação da “CTR Metropolitana”:

Figura 02: Quadro 1.4-1, EIA, Vol.01, Set/2025, p.76.

Tabela 4.2-4 - Características técnicas principais do projeto do aterro sanitário.

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO	1ª FASE	2ª FASE	3ª FASE	TOTAL
ÁREA PROPRIEDADE (M²)				4.402.838,4
ÁREA ADA (M²)				1.035.000,00
ÁREA MACIÇO (M²)	144.643,58	144.643,58	423.685,16	712.972,32
VOLUME RESÍDUO (M³)	4.653.750,00	4.653.750,00	14.736.875,00	24.044.375,00
VOLUME ARGILA (M³)	698.062,50	698.062,50	2.210.531,25	3.606.656,25

Vida útil- 1ª FASE: 6,0 anos; Altura do maciço - 37 m;

Vida útil- 2ª FASE: 6,0 anos; Altura do maciço - 37 m;

Vida útil- 3ª FASE: 19,0 anos; Altura do maciço - 40 m.

Para compreendermos o tamanho real das duas medidas referentes à área e altura do maciço de resíduos, visualiza-se a altura de 40m como **equivalente a um edifício de aproximadamente 13 a 14 andares**, enquanto que a área de 72 hectares corresponde a um pouco mais de **100 campos de futebol enfileirados (padrão FIFA)**.

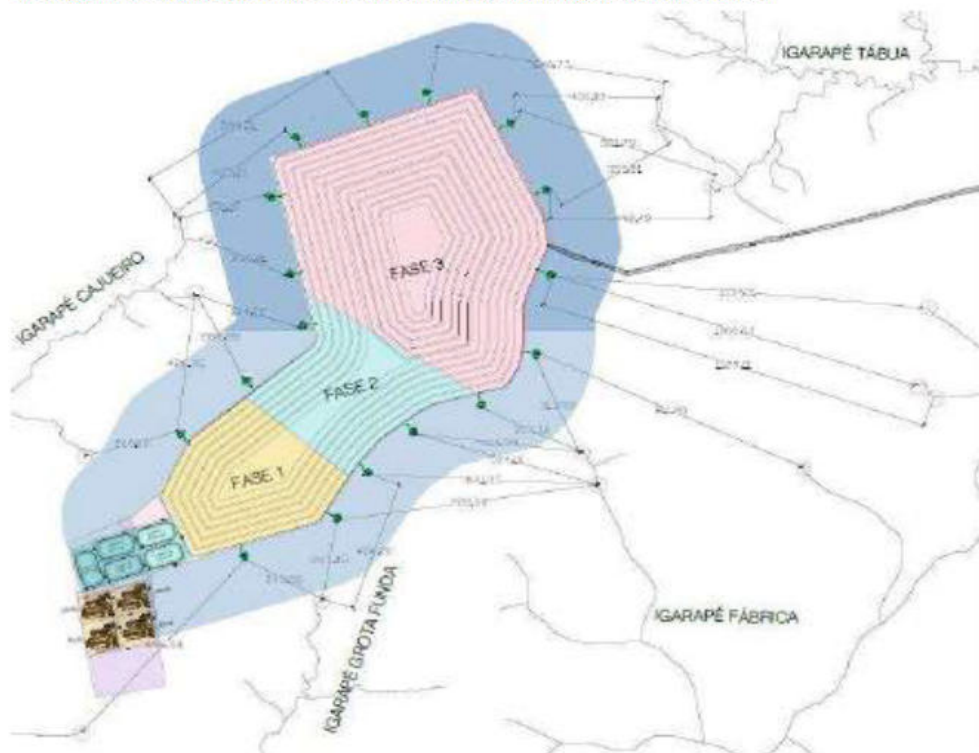


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Outrossim, dentre os principais sistemas previstos, cabe destaque inicial ao “*sistema de drenagem pluvial e de proteção de nascentes*” (item 4.2.5 do EIA, Vol I, Set/2025), o qual corresponde ao sistema que tem como objetivo realizar a coleta e o transporte da água da chuva, com fins a garantir a integridade estrutural do aterro, do corpo estradal e do terreno que receberá suas águas. É constituído pelas estruturas de canaletas de berma tipo meia-cana, descidas hidráulicas em colchão reno, caixa e bacia de dissipação em gabião e galerias de águas pluviais, as quais possuem seus **pontos de lançamento do sistema bem próximos a nascentes que compõem importantes corpos hídricos da região como os Igarapés Cajueiro, Tábua, Fábrica e Grota Funda**, vejamos:

Figura 03: Figura 4.2-12, EIA, Vol.01, Set/2025, p. 161.

Figura 4.2-12 - Mapa de localização dos possíveis pontos de lançamento do sistema de drenagem de águas pluviais e a sua distância em relação as nascentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

O sistema de impermeabilização corresponde à principal etapa de preparação da fundação e da área destinada à disposição final, sendo este um **fator crítico para a estabilidade do maciço e a maximização do sistema de drenagem**.

Nessa etapa há previsão de construção de reaterros de conformação do terreno, execução de serviços de limpeza, escavação, drenagem de fundação e lançamento da manta de impermeabilização, com fins a **adequação do terreno para a disposição dos resíduos**. Assim, ocorre **uma completa modificação das características do solo**, uma vez que são executados, **principalmente, os serviços de remoção da vegetação natural** (desmatamento e destocamento) através de capina, roçada e **raspagem da camada de solo vegetal nas áreas operacionais e terraplanagem** (Vol, I, Set/2025, p. 163).

II.II.B) CARACTERIZAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE LIXIVIADO

Concluída a implantação da camada de impermeabilização, passa-se à execução dos canais de drenagem da tubulação de coleta de chorume (lixiviado). O sistema de tratamento escolhido é denominado **Estação de Tratamento de Lixiviado (ETL)**, com capacidade total de 2.740 m³/dia, contemplando nove etapas principais de tratamento, integrando tecnologias físico-químicas, biológicas e físicas.

Com relação ao lançamento, **o emissário que transportará o efluente tratado até o Igarapé Castanhal possui 2,80 km de extensão**, dimensionado para operar por gravidade, com capacidade de vazão de 97,09 l/s. Também, o reuso do lixiviado tratado é previsto para fins não potáveis, como umectação de vias, lavagem de máquinas e irrigação local.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

II.II.C) CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE CAPTAÇÃO E QUEIMA DE BIOGÁS (UCQB)

A última unidade a ser implementada consiste no sistema de captação e queima de biogás, um dos principais subprodutos da decomposição anaeróbica da matéria orgânica presente nos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), cuja composição inclui diversos gases, como o metano e o dióxido de carbono. Conforme o EIA (Vol.01, Set/2025, p.195), o sistema de captação e destinação de biogás da CTR Metropolitana é composto por duas etapas principais:

- **Captação do biogás** – Realizada por meio de poços de extração e uma rede de tubulações e conexões em PEAD, que formam o gasoduto distribuído pelo aterro sanitário. O número de drenos verticais de biogás por fase de implantação são os seguintes: Fase 1 – 42 unidades; Fase 2 – 45 unidades e Fase 3 – 126 unidades, com relação as tubulações de PEAD tem-se DN 90 mm para cabeçotes, DN 160 mm para tubulações destinadas a interligação dos poços de biogás com a rede de captação perimétrica e DN 200 mm para tubulações perimétricas dos coletores principais que vão chegar até a UCQB;
- **UCQB** – responsável pelo monitoramento do sistema e pelo controle da destinação do gás, direcionando-o para os diferentes processos de aproveitamento ou destruição.

II.III. DA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO

Conforme o Termo de Referência (DOC. 03)⁵, para a definição da área de influência, deveriam ser considerados os seguintes requisitos: as bacias, sub-bacias ou

⁵ Item 05 - Área de Influência, do Termo de Referência.

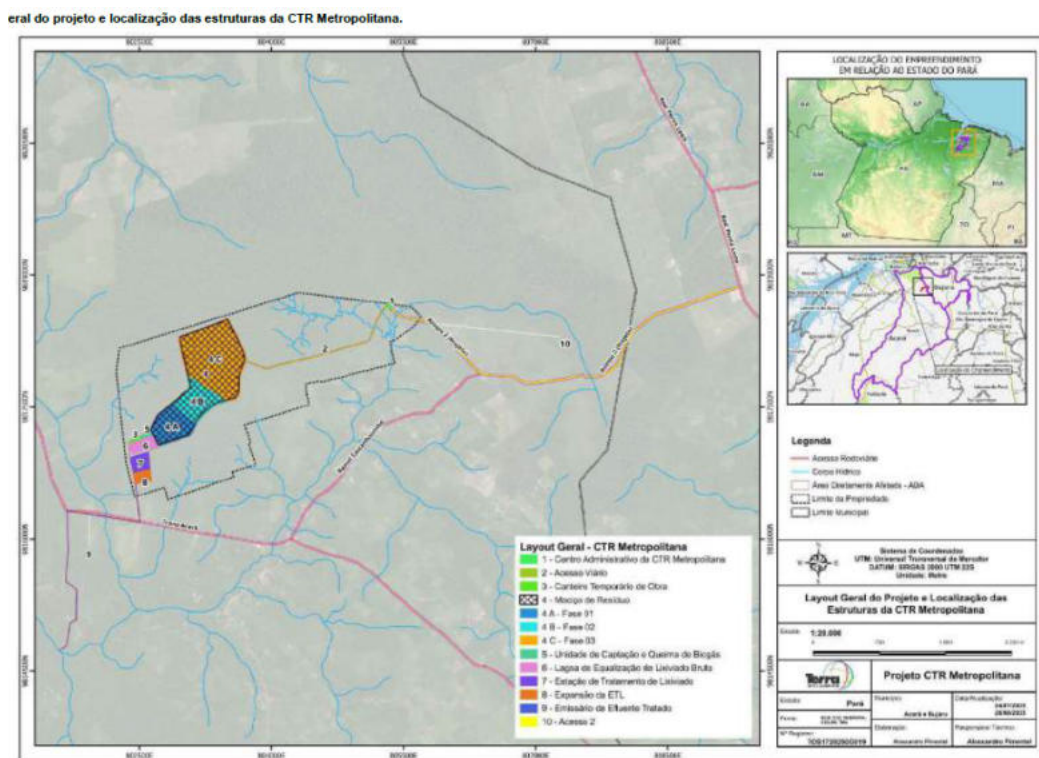


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

microbacias hidrográficas, a área atendida pelo empreendimento e o detalhamento dos locais de incidência direta dos impactos socioambientais.

Nesse sentido, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA, Vol.01, Set/2025, p.230 e seguintes) definiu a **área diretamente afetada (ADA)** como as **localidades de intervenção direta, ou seja, aquelas destinadas à implantação da CTR Metropolitana, assumindo toda a estrutura e as instalações que a compõem, quais sejam: acessos, área administrativa, maciço, estação de tratamento de lixo, unidade de captação e queima de biogás e o emissário de efluente.**

Figura 04: Figura 5.1-1, EIA, Vol.01, Set/2025, p.231.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Ademais, foram definidas as **Áreas de Influência Direta (AID)** e as **Áreas de Influência Indireta (AII)**, delimitadas a partir da sujeição aos impactos sobre os meios físico, biótico e socioeconômico, nos seguintes termos:

5.2 MEIO FÍSICO

*Visando a avaliação dos possíveis impactos sobre os elementos do meio físico, considerou-se como **Área de Influência Direta (AID)** do empreendimento a área compreendida e delimitada ao norte pelo limite da Bacia Hidrográfica do Igarapé Castanhalzinho e a Sul pela poligonal das estradas vicinais. A AID se estende considerando um buffer de 200 m de um trecho da rodovia Perna Leste, que se estende do acesso imediato da área do empreendimento à rodovia PA-483 (Alça Viária). A **Área de Influência Indireta** considera em sua integridade a bacia hidrográfica do Igarapé Castanhalzinho.*

5.3 MEIO BIÓTICO

*Para a caracterização do meio biótico, foi definido basicamente o mesmo comprometimento que a definição ao meio Físico, ou seja, considera-se como **Área Diretamente Afetada (ADA)** a área de intervenção direta, destinada à instalação da CTR e a **Área de Influência Direta (AID)** do empreendimento delimitada a norte pelo limite da Bacia Hidrográfica do Igarapé Castanhalzinho e a Sul, pela poligonal formada pelas estradas de terra vicinais, considerando ainda um buffer de 200 m de um trecho da rodovia Perna Leste, que se estende do acesso imediato da área do empreendimento à Rod. PA-483 (figura abaixo). Cabe mencionar que para os ecossistemas aquáticos, excepcionalmente, foi considerada integralmente a bacia do Igarapé Castanhalzinho como **Área de Influência Indireta (AII)**.*

5.4 MEIO SOCIOECONÔMICO

*Para a definição da **Área de Influência Direta (AID)**, foi considerada a área da efetiva implantação da CTR acrescido de 10 Km de raio a partir do empreendimento, estendendo-se por um buffer de 200 metros de um trecho da rodovia Perna Leste, que se estende do acesso imediato da área do empreendimento à Rodovia PA-483 (Alça Viária), e que serve como via de acesso principal ao empreendimento. A abrangência desta extensão de área tem como objetivo assegurar a inclusão de todas as comunidades vizinhas,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

povoados, e estradas secundárias que poderiam ser afetadas pela implementação do empreendimento. Para efeito de caracterização dos principais aspectos socioeconômicos da região, considerou-se como Área de Influência Indireta (AII) o município de Acará, e a região metropolitana de Belém (RMB).

Destaca-se da delimitação do meio físico, biótico e socioeconômico contida no EIA, a existência de uma complexa rede hidrográfica que se correlaciona com os modos de vida (reprodução cultural e garantia de subsistência econômica) das comunidades tradicionais da região do Baixo Acará. Esta correlação é percebida, inclusive, pelos estudos ambientais (EIA, Vol.01, Set/2025, p.1278):

Outro fator de integração regional do Baixo Acará é a sua rede hídrica. Historicamente, além dos rios Acará e Guamá, a presença de inúmeros Igarapés promoveram a interlocução entre os povoados da região de estudo com os principais núcleos urbanos, entre eles os municípios de Belém e Ananindeua. A atividade comercial e produtiva do Baixo Acará é dependente dessa rede. Sua importância está relacionada a um universo complexo que vai desde a necessidade da água para consumo familiar e domiciliar, passando pelas vias de deslocamento utilizadas pela população local.

A descrição do uso coletivo dos igarapés da região, a identificação das comunidades e povos tradicionais do “Baixo Acará”, bem como o relato etnográfico de duas comunidades potencialmente atingidas constituem um dos meios de prova que embasam a presente ação. Trata-se do “Relatório de Pesquisa referente às consequências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

socioambientais do projeto de implantação do aterro sanitário proposto pela empresa Ciclus Amazônia S.A para Acará e Bujaru” (DOC. 14)^{6 7}

Nesse sentido, os igarapés e corpos d’água não são apenas atributos naturais a serem descritos no EIA/RIMA como componentes inertes do meio físico, mas constituem “*o eixo organizador da vida social e cultural de dezenas de comunidades quilombolas e tradicionais do Baixo Acará, Guajará-Açu e Guajará-Miri. Configuram-se como territorialidades específicas que animam os sentidos da existência coletiva, moldando sistemas de relações e formas de uso múltiplo dos recursos naturais*” (DOC. 14, pág. 78).

O território e os elementos que o compõem (solo, águas, florestas, animais) são aspectos constitutivos da identidade individual e coletiva das comunidades tradicionais do Baixo Acará. **Não é por acaso que diversos igarapés dão nome aos agrupamentos comunitários tradicionais constituídos nas suas margens⁸.** O uso deste critério de nomeação significa algo muito além da indicação da proximidade geográfica, pois **reflete a centralidade e a dependência criada entre o igarapé e as comunidades.**

⁶SILVA, Elielson Pereira da. et. al. **Relatório de pesquisa referente às consequências socioambientais do projeto de implantação do aterro sanitário proposto pela empresa Ciclus Amazônia S.A para Acará e Bujaru.** 237 p. Belém: UFRA, 2026.

⁷ O objeto do referido trabalho está adstrito à realização de estudo técnico independente que atendeu a solicitação do **OFÍCIO Nº 920/GABPR13-RMS (DOC. 57)**, de 5 de fevereiro de 2026. Foram elencados três quesitos a serem analisados pela equipe de pesquisa: i) identificação de comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo empreendimento; ii) riscos hidrológicos potenciais a partir da dinâmica específica da Amazônia (repiquetes, áreas de “baixão”, inverno amazônico, etc); iii) análise técnica dos efeitos sinérgicos da instalação simultânea de dois aterros sanitários em municípios vizinhos.

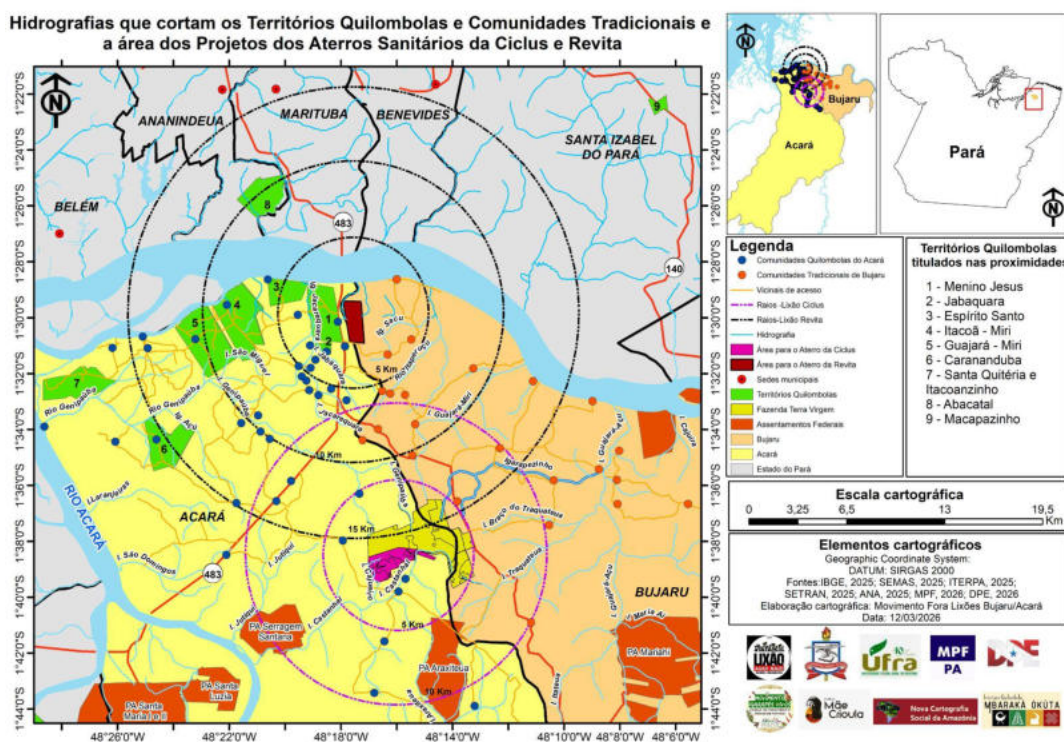
⁸ Tem-se como exemplo as Comunidades Tradicionais/Vilas: Castanhalzinho, Genipaúba, Cravo e a Comunidade Quilombola Jabaquara, as quais recebem os nomes de igarapés utilizados de forma comunitária e ancestral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Em outras palavras, **comunidade e igarapé subsistem em confluência: “São as comunidades que dão condições de existência aos igarapés. Por outro lado, são os igarapés que asseguram a reprodução física, social, cultural e econômica das comunidades”**(DOC. 14, pág. 79).

Figura 05: Elaboração UFRA, 2026.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

extrativismo e atividades produtivas de pequeno porte, relevo singularmente acidentado em alguns pontos, clima tropical marcado por alta umidade, temperatura e precipitações pluviométricas elevadas.

É possível observar a forma como esses igarapés formam uma rede hidrológica (DOC. 14, pág. 77) que perpassa a área pretendida para a implantação da “CTR Metropolitana”:

a) o igarapé Castanhalzinho e seus afluentes menores como Fábrica, Cajueiro e Grota Funda, que nascem às proximidades do terreno, cortam as comunidades Nossa Senhora das Graças ou Palmeiras, Espírito Santo 1 ou Salu, Espírito Santo 2, do Tiririca, Fonseca, Volante ou São José, Santa Maria ou Santana, São Pedro, Curupeté ou São Tomé, São João Batista ou Centralzinho e da Ilha. Essa microbacia hidrográfica se estende por dezenas de quilômetros até alcançar o rio Acará;

b) o Igarapé Genipaíba, e dezenas de pequenos braços ou afluentes, que banham as comunidades Quatro Bocas, Batatal, Bonfim, Fortaleza, Santa Maria, Baltazar, São Sebastião, Livramento, Canudos, São Miguel, Carananduba, Pagão, Terra Alta e Foz do Genipaíba, e seguem em direção à bacia do rio Acará. Na comunidade quilombola Corinthians, Bujaru, há um “braço” do Igarapé Preto, afluente do Genipaíba. Eles se interseccionam na altura do km 28 da “Alça Viária”;

c) os igarapés Igarapezinho e Braço Grande, cujas nascentes encontram-se situadas no interior da fazenda Terra Virgem - à 3.113 metros e 2.854 metros, respectivamente, do local pretendido para a instalação do aterro sanitário -, atravessam três comunidades em processo de autorreconhecimento quilombola: Sítio São Sebastião, Alto Igarapezinho e Baixo Igarapezinho. Esses igarapés nascem bifurcados, mas se unem a partir do terreno do senhor Felipão, no Alto Igarapezinho, formando o Igarapezinho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

d) O igarapé Jabutiteua, afluente do Tracuateua, nasce nos limites da fazenda Terra Virgem, deságua no Guajará-Açu, um dos mais importantes afluentes do rio Guamá. Banha as comunidades Curimbó, Santo Amaro e São Bento;

e) o igarapé Guajará-Miri, também aflorado nos limites da fazenda Terra Virgem. Este último percorre quatro comunidades (São Raimundo, Juventus, Pajurá, Cajueiro e Guajará-Miri) e deságua no rio Guamá;

f) O igarapé Araxiteua e os afluentes Pau de Breu, Matupiriteua, Rosário, Galho Grande e outros pequenos “braços” que formam a referida microbacia hidrográfica vinculada ao rio Acará.

Além do uso tradicional como meio de deslocamento fluvial das comunidades até a cidade de Belém antes da abertura da Alça Viária, esses igarapés são utilizados atualmente para o lazer, pesca artesanal, “molho da farinha”, navegação e outras atividades tradicionalmente desenvolvidas pelas comunidades do Acará:

Figura 07: Elaboração MPF, 2026. Relatório fotográfico da Comunidade Quilombola Ramal da Ilha e
Figura 08: Elaboração UFRA, 2026.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Nada obstante, é importante ressaltar que a singularidade do relevo, da topografia e hidrologia do local possibilita o surgimento de um **fenômeno natural endêmico**, designado pelas comunidades tradicionais como **repiquete**. Ele é **caracterizado pela combinação entre chuvas fortes (alta precipitação pluviométrica), aumento súbito do volume de água dos igarapés, a partir das nascentes, forte correnteza, transbordamento das microbacias e consequente inundação de matas ciliares**.

Durante os meses de produção do supramencionado relatório (**DOC. 14**), os quais coincidiram com o período de maior acentuação do “inverno amazônico” na região, foram relatados pelos agentes sociais colaboradores da pesquisa a ocorrência de repiquetes nos **igarapés Castanhalzinho, Igarapezinho, Braço Grande, Tracuateua, Guajará-Açu, Guajará-Miri e Matupiriteua**. Em alguns casos, **a força das águas inundou ramais e estradas vicinais que cortam igarapés, ocasionando o isolamento de várias comunidades de Bujaru e Acará:**

Figuras 09 a 11: Elaboração UFRA, 2026

Figura 43 - Transbordamento do ramal do Alto Igarapezinho, devido ao repiquete ocorrido no Igarapezinho em 23 de maio de 2026.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Figura 42 – Efeitos do repiquete no Igarapezinho, comunidade Baixo Igarapezinho, em 25 de maio de 2026



Fotos: *frames* de vídeos enviados por Marineide da Silva Martins e Tiago Gaia da Silva, em 25 de maio de 2026.

O fenômeno natural observado atinge uma porção de corpos hídricos da região, inclusive aqueles que foram selecionados como “*emissário de efluentes*” (Igarapé Castanhal) e os que se encontram próximos aos pontos de lançamento do “*sistema de drenagem pluvial e de proteção de nascentes*”. Ademais, o relatório destaca que a ocorrência do fenômeno em 20/03/2026 foi responsável pela inundação do igarapé Guajará-Miri, **avancando sobre a ponte de concreto construída na rodovia “Perna Leste” (DOC. 14, pág. 89), a qual é identificada pelo EIA como uma das vias principais de acesso ao empreendimento, constituindo, portanto, parte da ADA.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

II.IV. DA EXISTÊNCIA DE COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS, EXTRATIVISTAS E QUILOMBOLAS NÃO IDENTIFICADAS PELO EIA/RIMA NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO

Em que pese o “*item 6.3.10 - Populações Indígenas e Tradicionais*” (EIA, Vol.01, Set/2025, pág.1354 e seguintes) dispor que **não** foi identificada a existência de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas nas áreas de AID e ADA da “CTR Metropolitana”, este dado é frontalmente confrontado a partir da constatação de 46 (quarenta e seis) comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhas do Baixo Acará e Bujaru, que apresentaram as seguintes características: **proximidade espacial com o local pretendido para a instalação do empreendimento, complexidade hidrológica (igarapés, grutas, olhos d’água e nascentes), dinâmica socioeconômica vinculada ao extrativismo e à produção familiar e caracterização como terras tradicionalmente ocupadas.**

A existência de comunidades tradicionais ribeirinhas, extrativistas e quilombolas não identificadas pelo EIA/RIMA, e potencialmente afetadas pelo empreendimento, é atestada, como já mencionado, a partir do documento técnico “*Relatório de Pesquisa referente às consequências socioambientais do projeto de implantação do aterro sanitário proposto pela empresa Ciclus Amazônia S.A para Acará e Bujaru*” (DOC. 14), da realização de diligência externa pela Assessoria de Pesquisa e Análise - ASSPAD do MPF (DOC. 15)⁹ e, indiretamente, da leitura analítica do próprio EIA, **conforme será demonstrado a seguir:**

Inicialmente, destaca-se que para a realização do mencionado relatório foi constituída uma equipe técnica interdisciplinar, composta por sete profissionais de diferentes

⁹ O objeto do referido trabalho está adstrito à realização de Relatórios Fotográficos de Comunidades Quilombolas, Ribeirinhas e Tradicionais que atendeu a solicitação do Despacho nº 4347/2026 (PR-PA-00014967/2026) (DOC. 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

campos do conhecimento (engenharia ambiental, engenharia sanitária, antropologia, geografia, história) e habilitada tanto a analisar de maneira criteriosa os documentos técnicos dos estudos ambientais quanto a realizar a escuta ativa das comunidades tradicionais identificadas pelos pesquisadores/as por meio das atividades de campo (coleta de dados primários)¹⁰.

A respeito do histórico de ocupação do território e formação histórica dessas comunidades, o relatório técnico evidencia que a ocupação territorial tradicional da região do Acará e Bujaru remonta ao século XIX, com uma forte presença de populações escravizadas e a formação de mocambos (quilombos) nas bacias dos rios Guamá e Acará. Registros históricos¹¹ indicam que as paróquias rurais da região (Bujaru e Acará) possuíam elevado percentual de população escravizada de origem africana, chegando a ser superior a população livre, em algumas freguesias. O estabelecimento dessa população na região após a abolição justifica a continuidade histórica socioespacial observada: **as comunidades tradicionais atuais são descendentes das populações escravizadas que se estabeleceram na região.**

O fato, é que essa região, tem hoje na sua ocupação territorial, a presença das famílias descendentes das populações que já ocupavam o território desde o passado de escravização, que se expandiram, desenvolvendo uma espécie de campesinato comunitário de pequenas roças artesanais. Portanto, estamos falando de uma antiga ocupação das margens dos rios e igarapés,

¹⁰ Trata-se de relatório que, por utilizar a metodologia da autocartografia social, não considera as comunidades tradicionais identificadas como um mero “dado científico” ausente nos estudos ambientais apresentados pela empresa concessionária, mas, em verdade, como sujeitos centrais e colaboradores/as da pesquisa, a partir da confrontação contínua das experiências e das reflexões sobre si e sobre seu território.

¹¹ BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. **Ensaio corográfico sobre a província do Pará. Brasília: Edições do Senado Federal**, v. 30, 2004, p. 260; SALLES, Vicente. **O Negro no Pará, sob o regime de escravidão**. Fundação Cultural do Pará, 1988 e TAVARES, Roberta. **Nas Margens de Rios e Igarapés da Amazônia Paraense: Presença negra, escravidão e liberdade no rio Bujaru oitocentista**. 2025. 200 f. Dissertação (mestrado). Programa de Pós Graduação em História Social da Amazônia, Universidade Federal do Pará, Belém-PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

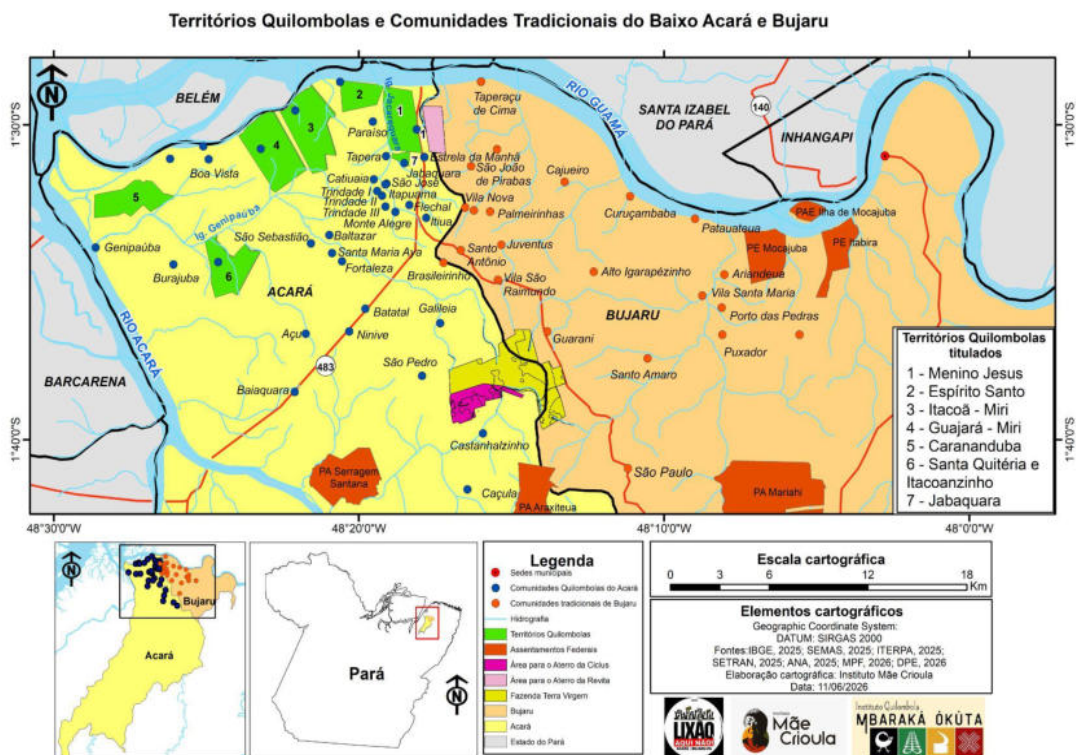


Tabela 02: Elaboração MPF. Comunidades identificadas pelo DOC. 14, a partir de Município e situação fundiária.

Nº	Município	Região	Comunidade	Situação	Nº na FCP	Ano Cert. (FCP)
1	Acará	Jacarequara	Menino Jesus	Certificado	01420.001214/2006-19	2006
2	Acará	Jacarequara	Espírito Santo	Certificado	01420.005414/2011-16	2013
3	Acará	Jacarequara	São José	Em processo de certificação	01420.101189/2022-92	-
4	Acará	Jacarequara	Monte Alegre	Certificada	01420.101754/2018-35	2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

5	Acará	Jacarequara	Itapuama	Certificada	01420.015487/2014-51	2016
6	Acará	Jacarequara	Jabaquara	Certificada	01420.100225/2022-09	2025
7	Acará	Jacarequara	Trindade I	Em processo de certificação	01420.101857/2026-13	-
8	Acará	Jacarequara	Trindade II	Em processo de certificação*	-	-
9	Acará	Jacarequara	Trindade III	Certificada	01420.100475/2017-73	2018
10	Acará	Jacarequara	Espírito Santo	Certificada	01420.005414/2011-16	2013
11	Acará	Jacarequara	Paraíso	Certificada	01420.001611/2010-77	2010
12	Acará	Jacarequara	Flexal	Em processo de certificação*	-	-
13	Acará	Jacarequara	Aliança da Boa Vista	Certificada	01420.101501/2023-29	2024
14	Acará	Genipaúba	São Sebastião	Certificada	01420.102145/2025-22	2025
15	Acará	Genipaúba	Santa Maria	Em processo de certificação*	-	-
16	Acará	Genipaúba	Carananduba	Certificada	01420.007675/2013-24	2013
17	Acará	Genipaúba	São Miguel	Em processo de certificação*	-	-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

18	Acará	Genipaúba	Fortaleza	Em processo de certificação*	-	-
19	Acará	Genipaúba	Batatal	Em processo de certificação*	-	-
20	Acará	Genipaúba	Vila Baltazar	Em processo de certificação*	-	-
21	Acará	Genipaúba	Foz do Genipaúba	Comunidade ribeirinha	-	-
22	Acará	Guajará-Miri	Guajará-Miri	Certificada	01420.004839/2012-81	2012
23	Acará	Guajará-Miri	Itancoã-Miri	Certificada	01420.008723/2011-30	2014
24	Acará	Guajará-Miri	Cruzeirinho	Em processo de certificação*	-	-
25	Acará	Guajará-Miri	Santa Quitéria	Certificada	01420.003436/2009-19	2010
26	Acará	Guajará-Miri	Itancoãzinho	Certificada	01420.003436/2009-19	2010
27	Acará	Guajará-Miri	São Miguel	Em processo de certificação*	-	-
28	Acará	Guajará-Miri	Matinha	Em processo de certificação*	-	-
29	Acará	Guajará-Miri	Bacabal	Em processo de certificação*	-	-
30	Acará	Castanhalzinho	São Tomé	Certificada*	-	-
31	Acará	Castanhalzinho	Nossa Sra. das Graças	Em processo de certificação*	-	-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

32	Acará	Castanhalzinho	Nossa Sra. das Dores	Em processo de certificação*	-	-
33	Acará	Castanhalzinho	São Pedro	Em processo de certificação*	-	-
34	Acará	Castanhalzinho	Nossa Sra. do Carmo	Em processo de certificação*	-	-
35	Acará	-	Tapera	Em proc. de autorreconhecimento	-	-
36	Acará	-	Ramal da Ilha	Em proc. de autorreconhecimento	-	-
37	Acará	-	Burajuba	Comunidade Tradicional	-	-
38	Bujaru	São Raimundo	Corinthians	Em proc. de autorreconhecimento	-	-
39	Bujaru	São Raimundo	São João de Pirabas	Em proc. de autorreconhecimento	-	-
40	Bujaru	Bujaru	Palmeirinha	Em proc. de autorreconhecimento	-	-
41	Bujaru	Guajará-Açu	Baixo Igarapezinho	Em proc. de autorreconhecimento	-	-
42	Bujaru	Guajará-Açu	Alto Igarapezinho	Em processo de certificação*	-	-
43	Bujaru	Guajará-Açu	Santa Maria	Em proc. de autorreconhecimento	-	-
44	Bujaru	Guajará-Açu	Sítio São Sebastião	Em processo de certificação*	-	-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

45	Bujaru	Guajará-Miri	Taperaçu	Ribeirinha	-	-
46	Bujaru	-	São Marcos	Comunidade Tradicional		

*informação fornecida pela própria comunidade

Nesse sentido, o “*Relatório de Pesquisa referente às consequências socioambientais do projeto de implantação do aterro sanitário proposto pela empresa Cichus Amazônia S.A para Acará e Bujaru*” (DOC. 14), a realização de diligência externa pela Assessoria de Pesquisa e Análise - ASSPAD do MPF (DOC. 15) e o próprio EIA **ratificam a conclusão que os referidos grupos na Tabela 02 desta petição inicial se enquadram no conceito de comunidades tradicionais, tal como definido pelo artigo 3º, inciso I, do Decreto nº. 6.040/2006.**

São, portanto, **grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, valendo-se de conhecimentos e práticas transmitidos pela tradição.** Vejamos do EIA, Vol.01, Set/2025, pág.1283 e 1286:

Dentre as características mais gerais, todas as comunidades apresentaram forte dependência econômica e cultural na produção agrícola – principalmente do açaí, do dendê e da mandioca –, do pequeno comércio local e no uso sistemático dos igarapés (tanto para escoamento da produção, quanto para a irrigação, banho, lavagem, lazer etc.). Com relação a esses últimos, estes são pequenos rios de suma importância para a reprodução da vida na floresta. São responsáveis pela manutenção de uma cadeia ecológica rica baseada em fauna e flora diversas. Essa relação de dependência mútua sustenta todo um ecossistema capaz de consolidar um tipo de existência de vida nessa região do País (MATOS et al., 2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Tabela 6.3- 9: Relação entre as comunidades locais da AID e a distância em relação a CTR

Item	Localidades	Distância do CTR	Acesso
01	Vila de Nínive	8km / Raio 10km	Ramal Transacará (km32 Alça Viária)
02	São Pedro	3km / Raio 5km	Transacará
03	Castanhazinho	11,8km / Raio 2km	Transacará
04	Nossa Senhora das Graças	1,92km / Raio 2km	Ramal Curupeté (via Transacará)
05	São João Batista	2,7km / Raio 5km	Ramal Curupeté
06	Centro Alegre	9,7km / Raio 10 km	km 37 Alça Viária
07	Joana D'Arc	6,5km / Raio 10km	Transacará
08	Espírito Santo II	11,82km / Raio 2km	Ramal Curupeté
09	Curupeté	2,4km / Raio 5km	Ramal Curupeté
10	Araxiteua/Bom Jesus	5,2km / Raio 10 km	Ramal Curupeté
11	Quilombo Itancoã-Miri	19,3km / Raio 20km	Boa Vista (km24 Alça Viária)
12	Quilombo Guajará-Miri	19,4km / Raio 20km	Boa Vista/Areal (km24 Alça Viária)
13	Quilombo São José	11,85km / Raio 15km	Boa Vista/Areal (km24 Alça Viária)
14	Quilombo Fortaleza	11,75km / Raio 15km	Ramal Fortaleza
15	Quilombo Monte Alegre	11,77km / Raio 15km	Ramal do Ester (via Ramal Fortaleza)
16	Quilombo São Sebastião	14,55km / Raio 15km	Ramal do Ester

Fonte: Vereda

Além disso, as constatações do relatório técnico produzido pela Universidade Federal Rural da Amazônia (**DOC. 14**) detalham que as comunidades do Baixo Acará **compartilham características inerentes ao campesinato comunitário amazônico, notadamente o extrativismo, a autonomia produtiva e a centralidade da organização familiar como núcleo de produção e habitação.**

A organização territorial desses grupos se estrutura em torno de agrupamentos familiares situados às margens dos rios, igarapés e de “ramais” (especialmente o Ramal Curupeté e Transacará). Essas áreas são mantidas preservadas, configurando um **modelo de territorialização típico das populações ribeirinhas, extrativistas amazônicas e quilombolas, que alia o uso produtivo à manutenção da cobertura florestal:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Figura 14 e 15: Elaboração MPF, 2026. Comunidade Ribeirinha do Genipaúba, na Foz do Igarapé do Genipaúba e Comunidade Ribeirinha Burajuba, Baixo Acará.



Nos lotes familiares e nas áreas comuns, **as atividades produtivas são indissociáveis do modo de vida desses grupos**. No tocante à economia tradicional, revela-se um sistema produtivo historicamente complexo, ancorado no **extrativismo, na agricultura de várzea, na pesca artesanal, na caça tradicional e na roça artesanal**, todas essas desenvolvidas a partir de **relações sociais determinadas por questões de vizinhança e contiguidade territorial entre comunidades ou entre seus membros internos**.

Quanto às modalidades de extrativismo vegetal, ocorrem em pontos distribuídos nos microambientes da floresta, consoante práticas disciplinadas por **regras consuetudinárias e de uso comum**. Destacam-se a: **i) a coleta de cipós** (titica, timbó-açu, unha-de-gato, escada-de-jabutí, cipó-de-fogo, verônica, etc.); **ii) coleta de folhas** (guarumã, ubim, de inajazeiro, de sororoca) e **fibras** (envira para confeccionar alça de paneiros e jamanxins; guarumã usado para o tecimento de paneiros, peneiras, abanos e tipitis), **iii) coleta de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

cascas de árvores (barbatimão, carapananzeiro, copaibeira, breu-branco) e nozes utilizadas como medicina tradicional (cumarú, andiroba); **iv) coleta de frutos** (bacaba, açaí, uxi, piquiá, muruci, castanha-do-pará, umari, cacau-do-mato, cupuaí, tucumã, taperebá, etc.) (**DOC. 14, p. 114**).

As árvores frutíferas, em especial, são encontradas em pomares nos arredores das casas de moradia, dos retiros usados no processamento de derivados da mandioca, em taperas e em áreas de floresta, utilizadas de forma comunitária. As plantas distribuídas às proximidades das residências e retiros do Baixo Acará e Bujaru normalmente **decorrem de plantio consorciado ou da formação de pequenas roças** (**DOC. 14, p. 114**).

Figura 16 e 17: Elaboração MPF, 2026. Produção Agrícola de pupunha, uxi, cupuaçu e mandioca da Associação Quilombola Baltazar/AQUIBA, Baixo Acará e Roça artesanal em consórcio de milho e mandioca na Comunidade Tradicional de Vila-Açu





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)



Figura 18: Elaboração MPF, 2026. Produção agrícola de cheiro verde, chicória, jambú e demais hortaliças cultivadas em pequenas estufas na Associação de Moradores e Agricultores Remanescentes de Quilombolas Menino Jesus - AMARQMJ.

Esse sistema fundamenta-se no consórcio entre atividades agrícolas e extrativistas, viabilizado pela transmissão intergeracional de saberes tradicionais, especialmente no que tange ao manejo do açaí e da mandioca, conhecimentos

que garantem a sustentabilidade do grupo e a preservação do ecossistema local. **Tais práticas demonstram que o modo de vida destas comunidades está diretamente ligado ao território e à dinâmica dos rios e igarapés, onde a produção familiar se organiza de forma harmoniosa com a manutenção do ecossistema.** Com apenas um recurso vegetal, a exemplo da mandioca, as comunidades tradicionais produzem a farinha e o tucupi para o seu consumo e para o abastecimento de feiras da Região Metropolitana de Belém.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Figura 19: Elaboração MPF, 2026. Casa de forno para a produção de farinha no Quilombo Ramal da Ilha.



O vínculo com esse território é de tal ordem que, hoje, não é possível dissociar a configuração dessas florestas da presença dessas comunidades, uma vez que a composição florística da área é, em grande medida, resultado do manejo histórico e do trabalho de gerações que ali semearam e moldaram a paisagem. Conforme o relatório técnico produzido pela Universidade Federal Rural da Amazônia: *“o mato (floresta), existe porque são as comunidades que dão condições de existência a ele, e o contrário também, é a floresta que dá condições de vida para as comunidades”* (DOC. 14, p. 132).

A visão etnocêntrica, economicista e urbanista, a qual identifica a floresta como um grande “vazio verde” e “sem gente”, não alcança a correlação ancestral e constitutiva que as comunidades tradicionais possuem com o seu território. A dimensão da vida tradicional não separa “natureza e cultura”, “mato e gente”, pois *“essa lógica é anti-mocambeira”* (DOC. 14, p. 133). O conhecimento a respeito das territorialidades quilombolas dispõe que a existência não está desatrelada das matas e que *“as extensões de matos e águas, é território, porque fazem parte da territorialidade das pessoas”* (DOC. 14, p. 133).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Figura 20: Elaboração MPF, 2026. Fotografia de Rita M. P. dos Santos, quilombola, agricultora e pescadora artesanal, no Igarapé Castanhalzinho.



É oportuno destacar um ponto de maior gravidade. Em algumas comunidades a potencialidade de impactos ambientais negativos é observada de **forma cumulativa**, em função da combinação de efeitos decorrentes das ações de **um segundo empreendimento semelhante, que pretende ser instalado em região espacialmente próxima**: “UVS Bujaru”.

Grandes obras de infraestrutura já são caracterizadas, individualmente, por um elevado potencial de causar impactos significativos, porém a tramitação de um segundo processo administrativo de licenciamento ambiental (Processo Administrativo nº 2023/0000011088) para a operação de complexo de destinação final e valorização de resíduos sólidos urbanos¹² em município vizinho (Bujaru/PA) **coloca em risco a integridade dos ecossistemas da região afetada e dos territórios habitados pelas comunidades de Santo Antônio, Corinthians,**

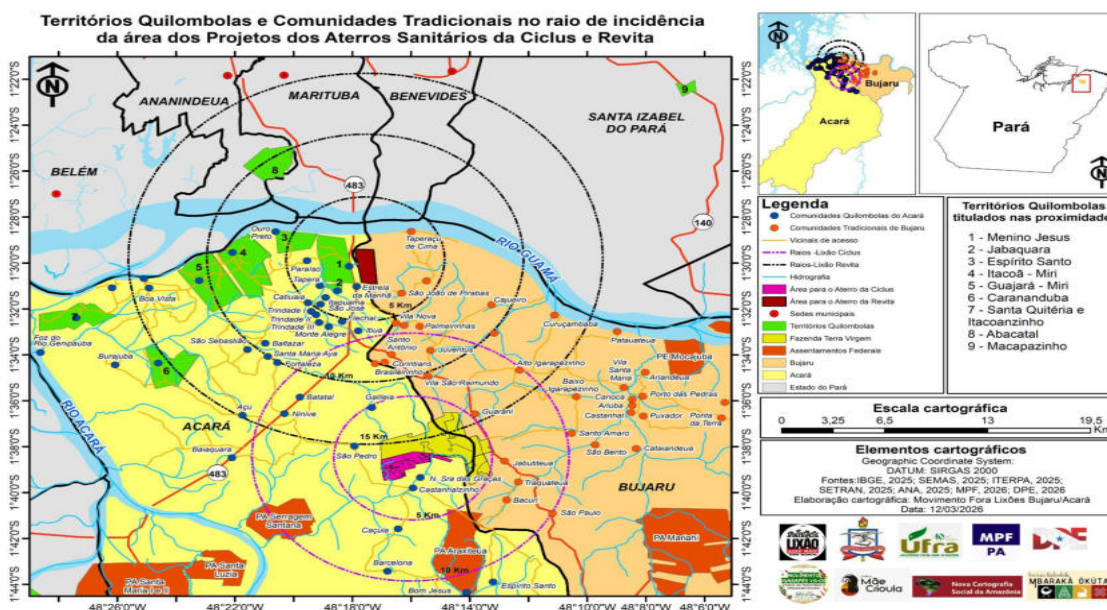
¹² A UVS Bujaru será dividida em dois sub-aterros sanitários distintos, com previsão inicial de **recebimento diário de 1.600 toneladas de resíduos classe II**. O Aterro 1 (AS-1), com área de aproximadamente 211.700 m², perfaz uma vida útil de aproximadamente **8 anos e 11 meses**. O Aterro 2 (AS-2) ocupa uma área de 292.800 m², perfazendo uma vida útil de aproximadamente **15 anos e 11 meses** (EIA UVS Bujaru, item 3.4, pág. 16) (**DOC. 16**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Brasileirinho e Juventus, mas sem se resumir a elas, onde os *buffers* de 10 km de ambos os projetos coincidem.

Figura 21: Elaboração UFRA, 2026



É oportuno destacar que se encontra em tramitação, na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP, a Ação Civil Pública nº 1040472-24.2025.4.01.3900 (DOC. 16), a qual tem por objeto, no mérito, dentre outros: a) Declarar nulo o licenciamento ambiental do empreendimento em função da **não realização da consulta prévia, livre, informada aos quilombolas** em um raio de 10 km dos limites do imóvel objeto do licenciamento; b) Determinar a **complementação do Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento para incluir as comunidades tradicionais existentes em um raio de 10 km dos limites da imóvel objeto do licenciamento**, bem como a realização de nova audiência pública após a complementação do estudo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

A preocupação quanto a instalação de ambos os empreendimentos na região não é contemporânea e não se resume à implantação do “CTR Metropolitana”. O **RELATÓRIO N° 46/2023/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/REDENÇÃO-PA (DOC.17)**, produzido na oportunidade de visita realizada em **5 de agosto de 2023, na comunidade quilombola Itancoã-Miri (Acará/PA)**, destaca que:

Segundo relataram os moradores a comunidade é titulada pelo ITERPA, possuindo 968 hectares. Inicialmente tratava-se de uma fazenda, mas como a saída dos senhores foi convertida em um quilombo.

Chegando à comunidade Itancoã-Miri, a equipe foi recebida por "Seu Zeca", liderança quilombola da região, que recebeu e apresentou demandas da comunidade. Seu Zeca direcionou a equipe até uma casa que já estava com a frente previamente preparada para a reunião e já no caminho passou a relatar as principais dificuldades enfrentadas pelos moradores. Em resumo, Seu Zeca indicou que há quatro grandes problemas que enfrentam e que necessitam de ajuda do MPF: (...)

2. Construção de um novo lixão para atender aos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba que ameaça poluir o rio e afetar a comunidade; (...)

Entretanto, Seu Zeca afirmou que a "maior dor" da comunidade não está no Acará. Estão transferindo o "lixão" conjunto das cidades de Belém, Ananindeua e Marituba para uma localidade próxima, que vai afetar os igarapés. O "lixão" vai ser construído no município de Bujaru, porém como não afeta aquela cidade não se importaram, o impacto será nas comunidades do Baixo Acará. Destacou ainda que as comunidades não foram consultadas.

Por todo o exposto, a partir das produções cartográficas independentes e do próprio EIA, é possível identificar rios extremamente importantes na configuração socioespacial e histórica dos territórios, como os rios Guamá e Acará, rios importantes no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

processo de ocupação da região e meio de interligação com a capital Belém. No entanto, internamente, destacam-se os igarapés Genipaúba, Jacarequara, Tracuateua, Guajará-Açu, Igarapezinho, Castanhal, Araxiteua, Guajará-Miri, entre outros, todos indispensáveis como espaço de circulação, fonte de alimentação através da pesca e extrativismo, bem como espaços de moradia, já que muitas famílias ainda continuam morando em áreas ribeirinhas.

A constatação de que as comunidades tradicionais identificadas utilizam intensamente os supramencionados corpos hídricos e os espaços comunitários de “mato” e florestas da região para o desenvolvimento de suas atividades tradicionais e reprodução cultural e que, portanto, são potencialmente afetadas pelo empreendimento, enseja ao menos três consequências jurídicas: (i) a observância do direito à consulta prévia, livre e informada destes grupos, nos moldes do artigo 6º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil; (ii) a elaboração de avaliação de impactos socioambientais sobre esses grupos e as respectivas medidas mitigatórias e/ou compensatórias, precedida de notificação aos entes competentes para envio de Termos de Referência específicos; (iii) o reconhecimento da impossibilidade de emissão da licença prévia enquanto o diagnóstico do meio socioeconômico presente no EIA/RIMA permanecer omissos quanto à identificação de uma multiplicidade de comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhas potencialmente afetadas pelo empreendimento da “CTR Metropolitana”, conforme será explicitado no mérito desta petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

II.V. DA CALENDARIZAÇÃO IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL E DO IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Conforme evidenciado no tópico II.I desta petição, **o impulsionamento da implementação de alternativas locacionais para a disposição de resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém não é uma iniciativa isolada¹³ e encontra-se relacionada à (des)continuidade de uso do “CPTR Marituba”.**

Mesmo que em 2024, a SEMAS tenha inicialmente indeferido o pedido de expedição de licença prévia por meio do **Parecer Técnico de Indeferimento nº 63548/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2024 (DOC.07)**, no ano seguinte foi determinado judicialmente que a empresa interessada protocolasse nova versão do EIA/RIMA, gerando novo processo de licenciamento ambiental.

Assim, para além do processo de licenciamento ordinário que tramita administrativamente no órgão ambiental estadual, **encontra-se em curso na esfera judicial estadual o Processo nº 0800848-15.2019.8.14.0133¹⁴**, o qual deu origem aos Agravos de

¹³ Há em tramitação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS/PA) o Processo de Licenciamento Ambiental nº2023/0000011088 referente à implantação da Unidade de Valorização Sustentável - UVS Bujaru, sob responsabilidade da Empresa REVITA ENGENHARIA LTDA em município vizinho à cidade de Acará/PA.

¹⁴ Refere-se ao pedido de concessão de tutela de urgência antecipada antecedente para: a) que garantir que os resíduos do município de Belém continuem sendo recebidos, depositados e tratados no aterro sanitário de Marituba, impedindo que se materialize a decisão da empresa demandada de não receber mais resíduos no local a partir do próximo de 31 de maio de 2019, considerando que o encerramento implicará em lesão efetiva as garantias constitucionais da proteção ao meio ambiente sadio e à saúde pública e que já foram estabelecidos os requisitos necessários para o funcionamento do aterro no termo de ajustamento de conduta firmado pela sociedade com o ministério público estadual; b) que determine ao estado do Pará que adote medidas como interventor do aterro que garantam o tratamento adequado dos resíduos no local, bem como que assegurem a manutenção do efetivo recebimento dos resíduos no referido aterro sanitário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Instrumento nº 0804262-32.2019.8.14.0000 e nº 0804251-03.2019.8.14.0000, reunidos sob o nº **0827557-88.2025.8.14.0000**. O referido feito passou a concentrar deliberações anômalas atinentes à destinação dos resíduos sólidos na Região Metropolitana de Belém (RMB) e à manutenção de uso do aterro sanitário de Marituba, embora o objeto da demanda originária não dissesse respeito a criação de novas centrais de tratamento final de resíduos.

Nota-se, contudo, que, diferentemente das premissas que regem os processos verdadeiramente estruturais, o Agravo de Instrumento nº 0827557-88.2025.8.14.0000 volta-se precipuamente ao equacionamento de impactos econômico-financeiros entre atores empresariais e governamentais, limitando a participação qualificada das comunidades tradicionais e grupos afetados nas tomadas de decisão metropolitana a respeito da implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, mitigando as garantias do ambiente colaborativo e da multipolaridade intrínsecas à tutela coletiva que deve ser efetivada em processos estruturais¹⁵.

Assim, a ausência das comunidades tradicionais e da sociedade civil no debate, estando o feito polarizado por grupos econômicos e empresas interessadas no licenciamento de novas estruturas, **restringe o alcance do contraditório substancial (art. 7º do CPC)**.

Nos termos da doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria, a verdadeira tutela estrutural exige ampla representatividade e ambiente de cooperação (art. 6º do CPC), sob pena de fragilização do provimento jurisdicional. **É incontroverso que a tutela estrutural pode afetar um sem-número de sujeitos, de modo que o debate em torno da solução a ser alcançada deve ser realizado de forma ampla e em observância ao exercício do contraditório.**

¹⁵ **Enunciado 66 da I JORNADA JURÍDICA DE PREVENÇÃO E GERENCIAMENTO DE CRISES AMBIENTAIS:** Os processos estruturais ambientais devem privilegiar a elaboração dialogada de planos e cronogramas de implementação, avaliação e revisão das reformas necessárias, sempre com a integração de todos os interessados, **incluídos os órgãos especializados na proteção do meio ambiente e as comunidades atingidas**, salvo impossibilidade justificada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Diante destas características, **é importante destacar alguns atos processuais praticados no atípico Agravo de Instrumento nº 0827557-88.2025.8.14.0000:**

Em 02/07/2019 houve a primeira celebração de acordo judicial (DOC.18) nos autos do processo nº 0804262-32.2019.8.14.0000, o qual fixou provisoriamente o preço para a continuidade da prestação de serviços de tratamento de resíduos no CPTR Marituba, estabelecendo diversas obrigações partilhadas entre os signatários, dentre as quais:

CLÁUSULA SEGUNDA: - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ:

2.1. O Estado do Pará, ciente da responsabilidade e da imprescindibilidade do licenciamento do CPTR Marituba, se compromete a analisar os processos de licenciamento ambiental da Guamá por meio da SEMAS em tempo hábil o suficiente para viabilizar tecnicamente o cumprimento deste acordo, visando a expedir as competentes licenças, viabilizando a regular implantação e funcionamento da atividade, nos termos da Resolução Coema 146/2019;

Com o prosseguimento do feito, a SEMAS procedeu a análise prioritária dos pedidos de licenciamento ambiental dos aterros sanitários previstos para Bujaru/PA (UVS - Bujaru) e Acará/PA (CTR Metropolitana), de modo que **o EIA/RIMA, as manifestações técnicas do órgão ambiental referentes aos dois processos de licenciamento¹⁶ e as manifestações de consultoria técnica pericial do TJPA passaram a integrar a tramitação processual do atípico recurso de agravo de instrumento.**

¹⁶ Processo de Licenciamento Ambiental nº2023/0000011088 referente à implantação da Unidade de Valorização Sustentável - UVS Bujaru e Processo de Licenciamento Ambiental nº2025/0000013114 referente à implantação da Central de Resíduos Metropolitana da Amazônia - CTR Metropolitana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Em que pese a rejeição fundamentada do EIA/RIMA¹⁷ por parte do órgão ambiental, segundo a NT Nº: 52036/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2025 juntada aos autos em 08/08/2025 (DOC. 19) e segundo o Parecer Técnico Conclusivo da SEMAS PT Nº: 67072/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2025 (DOC. 20), o qual concluiu que o estudo ambiental apresentado não atende aos requisitos mínimos para subsidiar decisão técnica favorável, em 22/10/2025 (DOC. 21) fora exarada Decisão judicial monocrática no bojo do atípico agravo determinando que a SEMAS desse prosseguimento ao processo de licenciamento ambiental no prazo de 24 horas, de acordo com as sugestões apresentadas pela equipe de técnicos do Juízo, com a concordância do MP/PA (GATI).

Em 15 e 19 de dezembro de 2025, durante audiência judicial (DOC. 22 e 23), a equipe da SEMAS foi intimada a apresentar uma **calendarização que contemplasse o prazo estipulado para análise e conclusão do processo**, a qual, necessariamente, apresentasse um horizonte para o licenciamento trifásico (**Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação**) com prazo total estimado de 18 meses.

A calendarização foi apresentada por meio da **Nota Técnica nº 54832/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2025 (DOC.24)**:

Figura 22: Elaboração SEMAS. Cronograma previsto para os processos REVITA/CICLUS.

¹⁷ NT Nº: 52036/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2025 (Processo SEMAS 2025/0000013114) Item 9.0. CONCLUSÃO - A análise do estudo ambiental, entregue a esta SEMAS, constatou que o EIA apresenta caráter inconclusivo, sem conexão entre o diagnóstico ambiental e a avaliação de impactos e proposição de programas de monitoramento. Assim, recomenda-se o NÃO ACEITE do referido estudo e a sua integral devolução ao empreendedor, para que seja providenciada a necessária correção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

FASE LICENÇA PRÉVIA			PRAZO 206 DIAS	
ETAPA	DESCRIÇÃO	Responsável Principal	REVITA	CICLUS

NT Nº: 54832/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2025

9. Parecer Técnico Conclusivo	Órgão ambiental emite parecer sobre a viabilidade do empreendimento.	Órgão Ambiental	12/06/2026	12/06/2026
10. Encaminhamento para o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA)	COEMA recebe o parecer técnico e delibera sobre o assunto.	COEMA	19/06/2026	19/06/2026
11. Plenária do COEMA sobre os processos dos aterros.	COEMA delibera sobre o assunto	COEMA	26/06/2026	26/06/2026
12. Emissão da Resolução COEMA sobre os processos dos aterros.	COEMA delibera sobre o assunto	COEMA	06/07/2026	06/07/2026
11. Emissão da Licença Prévia.	Publicação e entrega da Licença Prévia.	Órgão Ambiental	10/07/2026	10/07/2026

Nesse sentido, **diante da iminência de expedição de uma licença prévia, em contrariedade ao histórico processual de manifesto indeferimento dos estudos ambientais e da alternativa locacional para a implantação do “CTR Metropolitana”**, faz-se necessário a intervenção do Poder Judiciário conforme as razões de fato e de direito que serão expostas a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

III. DO DIREITO

III.I. PRELIMINARMENTE. DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL E DAS RESOLUÇÕES Nº 433/2021, Nº 599/2024 E Nº 168/2026 DO CNJ

As resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são fontes normativas do ordenamento jurídico brasileiro, na esteira do art. 103-B, § 4º, I, da CRFB/88, ao prever o exercício da competência regulamentadora pela expedição de resoluções pelo CNJ, ocasião em que produz norma jurídica.

Dessarte, as Resoluções nº 433/2021 e nº 599/2024 do CNJ são normas cogentes, ou seja, de observância obrigatória para a própria condução processual em suas fases iniciais, vez que estabelecem diretrizes específicas, ou seja diferenciações procedimentais, para efetivar o acesso de comunidades quilombolas ao Poder Judiciário e a atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente saudável e equilibrado.

Diante dos pedidos e das causas de pedir constantes na inicial, requer-se a aplicação da **Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021** - Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente (**DOC. 25**), especificamente quanto aos arts. 1º, incisos I e V e 15:

Art. 1º A Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente e se desenvolverá com base nas seguintes diretrizes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

*I – observância do princípio do poluidor pagador previsto no art. 4º, VIII, da Lei no 6.938/81 e dos princípios da **precaução, prevenção e solidariedade intergeracional** na construção de políticas institucionais ambientais no âmbito do Poder Judiciário;*

V – respeito à autodeterminação dos povos indígenas, comunidades tradicionais e extrativistas e garantia ao respectivo direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção no 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto no 5.051/2004; e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

Art. 15. O(A) magistrado(a) deverá garantir, nas ações que versem sobre direitos difusos e coletivos ou nas ações individuais que afetem os povos e as comunidades tradicionais, o efetivo direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção no 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto no 5.051/2004, e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Requer-se, ainda, a aplicação da **Resolução nº 599, de 13 de dezembro de 2024** - Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas (**DOC. 26**), especificamente quanto às seguintes diretrizes: **estabelecimento de diálogo interétnico e intercultural** (art. 5º), **reconhecimento da territorialidade quilombola e tradicional** (art. 6º), **reconhecimento do direito à consulta prévia, livre e informada**, e de **boa-fé**, nos termos da **Convenção nº 169 da OIT** (art. 12), **intimação da Fundação Cultural Palmares, Incra e Defensoria Pública para manifestar interesse de intervir nas causas de interesse das comunidades quilombolas** (art. 17) e **requisição de ofício ao Incra, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e Institutos de Terras estaduais (ITERPA/PA)**, para que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

apresentem informações sobre as terras e sua ocupação, observando-se o disposto no art. 565 do Código de Processo Civil (art. 18, § 1º).

Em atenção ao art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 599/2024, também **requer-se a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (DOC. 27)**, aprovado pela Resolução CNJ nº 598/2024, cujas orientações devem ser adotadas nos julgamentos em todo o Poder Judiciário relativos a pessoas e comunidades quilombolas. A observância das diretrizes contidas em protocolo orientam à magistratura a conduzir processos **considerando o impacto das desigualdades estruturais nas decisões judiciais.**

Por último, requer-se a aplicação da **Recomendação nº 168/2026** - Institui o **Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana**, altera o art. 1º e inclui os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ nº 123/2022 (**DOC. 28**), especificamente quanto à **observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e o exercício do controle de convencionalidade, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa à garantia dos direitos humanos em contexto de emergência climática e ao direito à consulta, livre, prévia e informada dos povos e comunidades tradicionais.**

III.II. PRELIMINARMENTE. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Pleiteia-se a **inversão do ônus da prova em matéria ambiental**, a qual encontra amparo legal no microssistema de tutela coletiva, por força da **aplicação conjugada do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com o art. 21 da Lei da Ação Civil**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Pública (Lei nº 7.347/85), além da previsão contida no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe destaque ao fato de que o **Superior Tribunal de Justiça**, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a **Súmula 618**, *in verbis*: “**A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.**”

Tal enunciado reflete o entendimento consolidado da Corte Superior no sentido de que, em matéria ambiental, deve-se aplicar o **princípio da precaução**, que **impõe ao potencial causador do dano o ônus de demonstrar que sua atividade não é lesiva ao meio ambiente**¹⁸. Nesse sentido, o princípio da precaução, com sua força normativa, orienta a interpretação e aplicação das normas ambientais, **tanto no plano material quanto no processual**, justamente para assegurar a proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da Constituição Federal).

Além disso, a jurisprudência do STJ reforça o entendimento de que a inversão do ônus da prova em matéria ambiental **decorre não apenas da aplicação do princípio da precaução, mas também da natureza difusa do bem jurídico tutelado** (meio ambiente ecologicamente equilibrado) e da **dificuldade inerente à produção de provas pelo autor da demanda**. Sobre o tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de

¹⁸ AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.742/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(REsp n. 1.049.822/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 18/5/2009 – grifei)

Dessarte, a inversão do ônus da prova, em matéria ambiental, constitui-se em regra de julgamento essencial, decorrente da aplicação conjunta de normas do **microssistema de tutela coletiva, da força normativa do princípio da precaução, da hipossuficiência probatória do autor frente à complexidade técnica da matéria e da natureza difusa do bem jurídico tutelado.**

Requer-se, então, o acolhimento da presente preliminar para que seja **deferida a inversão do ônus da prova** em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, do art. 21 da LACP, do art. 373, § 1º, do CPC, e da Súmula 618 do STJ, cabendo às partes rés o encargo de provar que a atividade (implantação de central de tratamento de RSU) não causou ou não é potencialmente lesiva ao meio ambiente e aos direitos socioambientais dos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

**III.III. PRELIMINARMENTE. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA
LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A Constituição da República, no art. 109, definiu as hipóteses a serem submetidas à jurisdição federal, o que fixa, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal para causas de natureza federal. Conforme a sistemática constitucional, as matérias que não constem da norma devem ser processadas na Justiça Estadual, que detém competência residual, demarcando assim a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados, mediante critério de reserva.

A partir da norma supramencionada, a inserção da União e de autarquias federais (INCRA) no polo passivo da demanda qualifica a hipótese expressa no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, atraindo, **de forma inderrogável e absoluta**, a competência da Justiça Federal, o que **impede, na espécie, sua alteração por conexão, continência ou por norma infraconstitucional que amplie ou diminua as hipóteses constitucionais**.

No que tange aos Projetos de Assentamento Federal (PA's) **criados e geridos pela União** na área de influência do empreendimento¹⁹, **a sua inclusão e da entidade autárquica (INCRA) no polo passivo decorre de sua evidente resistência à pretensão em realizar os devidos estudos antropológicos de identificação e caracterização das comunidades tradicionais assentadas nos PAs Araxiteua e Serragem Santana que estão localizados dentro do raio de 10km do empreendimento e inseridos, portanto, em sua área de influência, além da própria garantia dos direitos territoriais das comunidades quilombolas**

¹⁹ Encontram-se na área de influência (meio socioeconômico) do empreendimento (*buffer de 10 km*) os PAs Serragem Santana e Araxiteua (DOC. 41).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

e tradicionais, que é obrigação internacional da UNIÃO, nos termos da Convenção n.º 169 da OIT.

A regularização fundiária e a gestão dos assentamentos públicos federais e a regularização de territórios quilombolas são atribuições institucionais indelegáveis do INCRA, sua omissão em adotar as providências administrativas indispensáveis como interventor no processo de licenciamento ambiental consolida o seu interesse jurídico direto na causa, atraindo, de forma inafastável, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, interessa para a competência que compete aos juízes federais processar e julgar causas que tratem de disputas sobre direitos indígenas (art. 109, XI). Em que pese a ausência de menção expressa às comunidades quilombolas e tradicionais, vale destacar que o art. 216, II, da CRFB, ao reconhecer a pluriétnicidade e a multiculturalidade do Estado Brasileiro, **obriga os poderes constituídos a garantirem a devida proteção a todos os povos tradicionais, incluindo, por certo, as populações quilombolas e povos tradicionais.**

A competência da Justiça Federal encontra sólido amparo na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 10.088/2019, diploma pelo qual o Estado brasileiro se obrigou, perante a comunidade internacional, a desenvolver ações coordenadas para a proteção dos direitos e garantia do respeito à integridade dos povos indígenas e comunidades tribais.

Pontua-se que as comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de “povos tribais” da mencionada Convenção. Corrobora esse entendimento o **Enunciado n.º 17** editado pela **6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**: “*as comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção n.º 169 da Organização*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Internacional do Trabalho” e a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.269 (rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 18/10/2017).

Os artigos 13 a 16 da Convenção nº 169 da OIT impõe à UNIÃO o dever de respeitar e proteger os territórios tradicionais. Nesse contexto, cabe à União reconhecer os direitos de posse e propriedade dos povos e comunidades tradicionais sobre suas terras. Deve também adotar medidas para salvaguardar o acesso a territórios não ocupados exclusivamente por esses povos, mas utilizados para suas atividades culturais e de subsistência. Além disso, **deve garantir a proteção especial e a participação desses grupos na utilização, gestão e conservação dos recursos naturais presentes em seus territórios.**

Noutro giro, a jurisprudência do STF e do TRF-1 é uníssona ao reconhecer que a presença do Ministério Público Federal (MPF) no polo ativo da ação civil pública é critério constitucional suficiente para atrair e fixar a competência da Justiça Federal.

Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA DEFESA DE INTERESSE AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a atuação do Ministério Público Federal, na defesa de interesses federais, atrai, por si só, a competência da Justiça Federal; (ii) estabelecer se a ausência de manifestação formal da União ou do IBAMA na lide impede o reconhecimento de interesse federal apto a fixar a competência da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

3. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a presença do Ministério Público Federal em ações cíveis atrai, em regra, a competência da Justiça Federal, conforme interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal.

4. A distinção entre competência e legitimidade ad causam impõe que a verificação da pertinência da atuação do MPF ocorra no âmbito da própria Justiça Federal, sem que isso implique deslocamento prévio da competência para a Justiça Estadual. (...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A presença do Ministério Público Federal no polo ativo de ação civil pública é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da CF.

2. Cabe exclusivamente à Justiça Federal aferir a legitimidade ad causam do Ministério Público Federal nas ações em que atua.

(ARE 1549574/SC, Rel. Ministro Nunes Marques, 2ª. Turma, Data de Julgamento: 25/08/2025, Data de Publicação: 03/10/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS EM COMUNIDADE QUILOMBOLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. GARANTIA CONTRATUAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL E DIREITOS DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS. CONVENÇÃO Nº. 169 DA OIT. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve erro de premissa fática quanto à condição da União como garantidora do certame licitatório; (ii) **saber se a exclusão da União acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Estadual, diante da afetação de direitos quilombolas;** e (iii) saber se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

há omissão quanto à prevenção e ao risco de decisões conflitantes com processos estruturais na Justiça Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

6. Além disso, a competência da Justiça Federal mantém-se hígida por fundamento autônomo e absoluto: a proteção aos direitos das comunidades quilombolas e do patrimônio cultural nacional (arts. 215 e 216 da CF/1988 e art. 68 do ADCT), cuja afetação atrai a incidência da Convenção n.º. 169 da OIT e a imperativa atuação do Ministério Público Federal.

7. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região e do Supremo Tribunal Federal (ARE 1549574/SC) consolidou o entendimento de que a presença do MPF no polo ativo de ação civil pública voltada à proteção de populações tradicionais é suficiente para atrair a competência federal. (...)

Tese de julgamento:

1. A inexistência de garantia financeira efetivamente prestada pela União em contratos de Parceria Público-Privada municipal afasta seu interesse jurídico direto e sua legitimidade passiva.

2. A competência da Justiça Federal é absoluta para processar lides que envolvam impactos socioambientais diretos em territórios quilombolas, dada a natureza de patrimônio cultural nacional e a necessária intervenção do Ministério Público Federal.

(ED 1007777-14.2024.4.01.0000, Rel. Des. Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, 12ª. Turma, Data de Julgamento: 25/06/2026, Data de Publicação: 26/06/2026)

A natureza dos bens jurídicos tutelados e o dever da União em implementar a política pública quilombola constituem fundamentos para a fixação da competência na Justiça Federal. Cabe à União exercer o controle finalístico relativo ao INCRA, alocar os recursos orçamentários para a regularização fundiária, formular a política de regularização dos territórios quilombolas e promover a assistência à implementação dessa política por meio da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Cabe salientar, ainda, que o direito de propriedade dos remanescentes de quilombos é um direito constitucional fundamental (Art. 68 do ADCT), necessário para assegurar uma existência digna e igualitária, baseando-se na proteção do patrimônio cultural brasileiro, cujos documentos e sítios detentores de reminiscências históricas são tombados por força do Art. 216, §5º da Constituição Federal.

No presente caso, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) apresentado pela empreendedora CICLUS padece de um vício de omissão, isto é, o apagamento deliberado de dezenas de comunidades quilombolas e tradicionais localizadas na área de influência do empreendimento.

Por essa razão, foram identificadas, por meio de pesquisa pericial independente, 46 (quarenta e seis) comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhas do Baixo Acará e Bujaru **como inexistentes pelos estudos ambientais, conforme demonstrado no item II.IV desta petição inicial.**

O direito territorial e étnico dessas populações nasce do fato histórico da ocupação e da autodefinição da identidade quilombola, e não da chancela estatal. Portanto, a ausência de título definitivo ou de certificação não pode servir de pretexto para a exclusão dessas comunidades do processo de licenciamento e do direito convencional à CLPI. **De modo que, compete à autarquia federal responsável pela regularização fundiária, a identificação, o reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas.**

A **Tabela 02** contida nesta inicial demonstra um quadro de vulnerabilidade, posto que, das 40 comunidades quilombolas listadas, grande parte se encontra com processos pendentes de certificação pela Fundação Cultural Palmares, sendo imperativo destacar que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

conforme jurisprudência consolidada do STF²⁰, a certificação emitida pela FCP possui natureza meramente declaratória.

O caráter declaratório do procedimento administrativo de titulação implica que a posse da comunidade, mesmo antes de concluída a regularização, é de boa-fé e protegida constitucionalmente. Além disso, o Enunciado nº 41 da 6ª CCR reforça que o MPF tem atribuição para atuar mesmo que o processo de identificação e demarcação não tenha sido sequer aberto ou concluído. Assim, a competência federal é atraída pela necessidade de incluir o INCRA, a FCP e a UNIÃO no polo passivo, caracterizando-se a omissão inconstitucional, para compeli-las a cumprir seu dever legal, impedindo que a instalação de um macroempreendimento se sobreponha a territórios tradicionais **cuja certificação e regularização é de responsabilidade direta da União e suas entidades autárquicas.**

Portanto, **diante da interdependência entre o licenciamento ambiental e a regularização fundiária federal pendente no quadro das comunidades mencionadas, resta clara a competência desse juízo para assegurar que direitos étnicos e territoriais não sejam sacrificados pela mora administrativa dos órgãos federais intervenientes.**

Por último, a tutela de direitos socioterritoriais de comunidades ribeirinhas também justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Nesse sentido:

²⁰ O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento sobre o tema no julgamento da **ADI 3.239, encerrado em fevereiro de 2018**, que declarou a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, no qual reconheceu que o critério da autoatribuição (ou autodefinição) é um método legítimo, amparado pela antropologia contemporânea e pela Convenção nº 169 da OIT, sendo o ponto de partida necessário para o reconhecimento da identidade do grupo. A maioria dos ministros considerou que o Art. 68 do ADCT é uma norma de eficácia imediata e autoaplicável, não dependendo de lei estrita para ser efetivado, o que valida a regulamentação por decreto administrativo, rejeitando ainda a tese do “marco temporal” de 5 de outubro de 1988 para a titulação das terras quilombolas, entendendo que tal restrição seria incompatível com a proteção constitucional desses grupos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **COMUNIDADE TRADICIONAL RIBEIRINHA. INTERESSE FEDERAL.** ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que extinguiu a Ação Civil Pública n.º 0004212-43.2017.4.01.3900, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse federal e na ilegitimidade ativa do MPF para a propositura da demanda. **A ação objetiva compelir a União a adotar medidas de proteção possessória em favor da comunidade tradicional da Ilha do Buiúçú, bem como impedir a turbação ou esbulho por parte do réu José Benedito do Prado Pacheco. (...)***

5. A atuação do MPF é legítima nos termos do art. 129, II e III, da CF/1988, e da Lei Complementar n.º 75/1993, especialmente em causas que envolvem a proteção de comunidades tradicionais.

6. A jurisprudência reconhece a legitimidade do MPF para atuar em ações que envolvem a defesa de comunidades tradicionais, evidenciando o interesse social e federal na demanda.

TRF1, AC 0004212-43.2017.4.01.3900, Juiz Federal João Paulo Piropo de Abreu, Quinta Turma, PJe 07/12/2024.

Quanto à legitimidade do Ministério Público Federal, observa-se que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, alçando-o à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127).

Estabeleceu, também, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais (art. 129, II e III).

Este entendimento se encontra cristalizado nos **Enunciado nº 19, 40 e 41** editados pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO 6ª CCR/MPF Nº 19: *O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.*

ENUNCIADO 6ª CCR/MPF Nº 40: *O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de **impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais**, por força dos arts. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5º, III, e do art. 6º, VI, c, da Lei Complementar n. 75.*

ENUNCIADO 6ª CCR/MPF Nº 41: *O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Nesse sentido, o Ministério Público Federal possui atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da CRFB/88, bem como do art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93.

Por todo o exposto, com fundamento nas normas jurídicas, enunciados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e jurisprudências mencionadas, **resta demonstrada a competência da Justiça Federal e a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação civil pública.**

III.IV. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS POTENCIALMENTE AFETADOS

As comunidades quilombolas são compostas por grupos étnicos predominantemente constituídos pela população negra, rural ou urbana, que se autodefinem como quilombolas, a partir de relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. Seus direitos socioterritoriais estão amparados em legislações nacionais e internacionais, a saber:

Tabela 03: Elaboração MPF. Correlação entre o instrumento normativo e o direito assegurado.

Instrumento Normativo	Direito assegurado
Constituição Federal de 1988 (Arts. 215 e 216)	Direito à não discriminação. Garante a proteção da diversidade cultural.
Constituição Federal de 1988 (Art. 68 do ADCT)	Reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Convenção n. 169 da OIT	Reconhece os direitos dos povos e comunidades tradicionais e assegura o respeito à cultura, crenças e territórios. O Brasil deve criar leis de proteção aos povos tradicionais, seguindo as diretrizes da OIT.
Decreto Federal 4887/2003	Aponta os passos para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas.
Decreto Federal 6.040/2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
Lei 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial	Garante à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação.

A autodefinição e a certificação das comunidades tradicionais quilombolas são importantes para **evidenciar identidades territoriais que até então foram desconsideradas no processo de reparação histórica pelo período de escravização colonial**. Destaca-se que é a **própria comunidade que se reconhece como “remanescente de quilombo”**, sob fundamento na Convenção 169 da OIT, cujas determinações foram incorporadas à legislação brasileira pelo Decreto Legislativo 143/2002 e Decreto Nº 5.051/2004.

A Constituição de 1988, no Art. 68 do ADCT estabeleceu: *“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”*.

No caso das comunidades quilombolas, é inegável a vinculação entre a **dignidade da pessoa humana e a proteção conferida pelo artigo 68 do ADCT**. A proteção à permanência segura dos quilombolas em seus territórios ancestrais transcende a garantia do direito à moradia. Isso porque, a terra possui um significado que ultrapassa a dimensão patrimonial: ela representa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

um eixo de identidade, coesão e continuidade cultural, transmitida de geração em geração. É, portanto, elemento estruturante da coletividade e de seu modo tradicional de vida.

Por decorrência, **a titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas decorre, entre outros fundamentos, da necessidade de preservar os valores culturais e sociais da população negra, conforme assegurado pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal e pelo artigo 68 do ADCT.**

No processo de reconhecimento das comunidades quilombolas e de regularização de seus territórios, deve haver a efetiva atuação de órgãos da Administração Federal, direta e indireta, inclusive da própria União e suas entidades autárquicas.

O Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003, regulamentou o **procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades dos quilombos**. O INCRA é a autarquia federal responsável por esse procedimento.

Para o reconhecimento de uma comunidade quilombola, a Fundação Cultural Palmares - FCP, por sua vez, emite uma certidão com esta definição, a qual obedece norma específica da FCP (Portaria nº 98, de 26/11/2007).

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento. (...)

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Conforme o 4º artigo do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Fundação Cultural Palmares (FCP) é responsável pela emissão de certidões às comunidades quilombolas e sua inscrição em um cadastro geral. Apesar da antiguidade e da tradicionalidade da ocupação do territorial das comunidades quilombolas do Baixo Acará, a ausência de reconhecimento formal e conclusão do processo de certificação e de regularização fundiária submete essas comunidades a um cenário de profunda invisibilidade, traduzido em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

sistemáticas violações de direitos fundamentais que se agravam a partir da pressão exercida pela instalação de empreendimentos.

Neste contexto, o excesso de tempo para o devido reconhecimento dos territórios quilombolas afetados pelo empreendimento, configura situação de ilegalidade, que acaba por frustrar o direito fundamental que se pretende garantir no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nas referidas normas legais, infralegais e internacionais.

O constituinte atribuiu ao Estado brasileiro o poder-dever de regularizar as terras dos remanescentes de quilombos, bem como protegê-las, inclusive seus bens. O processo de regularização é o meio administrativo para explicitar os limites do território tradicionalmente ocupado, sendo dever estatal: a) resgatar uma dívida histórica com os primeiros habitantes dessas terras; b) propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos; e c) preservar a diversidade cultural brasileira.

III.V. DA NECESSIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS RIBEIRINHOS POTENCIALMENTE AFETADOS

Os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, e que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Lei nº. 11.123/2015 , artigo 2º, IV e Decreto nº. 6.040/2007 , artigo 3º, I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais são protegidos pelos artigos 215, 1º e 216, I e II da Constituição, bem como pelos artigos 13 a 15 da Convenção nº. 169, transcritos abaixo:

Artigo 13

- 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.*
- 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.*

Artigo 14

- 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.*
- 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.*
- 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.*

Artigo 15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. (...)

A Convenção nº. 169 da OIT se aplica aos povos indígenas e tribais. **“Povos tribais” é uma expressão do direito internacional que se refere a grupos étnicos ou grupos culturalmente diferenciados não indígenas.** São grupos cujos modos de vida se diferem da sociedade envolvente, por exemplo, no que diz respeito à relação com o território e com o meio ambiente:

1. A presente Convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

Quando transposta às realidades nacionais, a expressão tribais se aplica aos grupos culturalmente diferenciados de origem africana - tais como as comunidades quilombolas no Brasil, os *pueblos raizales* e *palenqueros* na Colômbia, os *maroon* no Suriname, dentre outros -, mas também aos povos e comunidades tradicionais, **tais como comunidades ribeirinhas, pescadores, extrativistas, quebradeiras de coco babaçu, etc.**

A própria OIT explica, em manual de aplicação da Convenção nº. 169, que a categoria tribais se refere a diversos grupos culturalmente diferenciados, de acordo com a realidade de cada país signatário:

Tendo em conta a diversidade dos povos que busca proteger, a Convenção utiliza a terminologia abrangente de “povos indígenas e tribais” e atribui o mesmo conjunto de direitos aos dois grupos. Na América Latina, por exemplo, o termo “tribal” tem sido aplicado a certas comunidades afrodescendentes. Os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

povos indígenas e tribais são designados por expressões nacionais tais como adivasis, montañeses, tribus de las colinas, caçadores-coletores, e muitos países estabeleceram registros específicos destes povos²¹.

No caso do Brasil, o Decreto nº. 6.040/2007 e a Lei nº. 13.123/2015 replicaram, para fins de definição legal de “*comunidades tradicionais*”, os mesmos parâmetros adotados pela Convenção nº. 169 para a caracterização dos “*povos tribais*”, restando incontroversa a aplicação da norma jurídica em comento para a concretização dos direitos socioterritoriais das comunidades tradicionais:

Convenção nº. 169	Decreto nº. 6.040/2007	Lei nº. 11.123/2015
Artigo 1º, 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.	Artigo 3º, I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.	Artigo 2º, IV, Comunidade Tradicional - Grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma próprio de organização social e ocupa territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social e religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

²¹ Manual para los mandantes tripartitos de la OIT - Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169), 2013, p. 2-3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.783-BA, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento sobre a plena aplicabilidade da Convenção nº. 169 aos povos e comunidades tradicionais. Nesse *leading case*, a Corte reafirmou o caráter indissociável entre a garantia dos direitos territoriais das comunidades tradicionais e o direito de existir enquanto um grupo culturalmente diferenciado. Em voto de relatoria da Ministra Rosa Weber, restou consignado que a identidade cultural e histórica dessas populações possui estreita relação com o reconhecimento e a proteção de seus territórios coletivos, sem os quais se inviabiliza a reprodução de suas formas de expressão e de seus modos de criar, fazer e viver:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERTÃO BAIANO. COMUNIDADES DE FUNDO E FECHO DE PASTO. DIREITOS TERRITORIAIS. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRAS DEVOLUTAS ESTADUAIS. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 12.910/2013 DO ESTADO DA BAHIA. TERMO FINAL PARA REQUERER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS. PRETENSÃO LEGISLATIVA DE CESSAR CONFLITOS RURAIS E ALCANÇAR ESTABILIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA INADEQUADA, DESNECESSÁRIA E DESPROPORCIONAL. ÔNUS INJUSTIFICADO SOBRE A PARTE VULNERÁVEL. **PROTEÇÃO INSUFICIENTE DO DIREITO À EXISTÊNCIA E À REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. INDISSOCIABILIDADE DOS DIREITOS TERRITORIAIS E DO DIREITO DE EXISTIR COMO COMUNIDADE TRADICIONAL. ASSIMILAÇÃO FORÇADA À SOCIEDADE ENVOLVENTE. PROCEDÊNCIA.***

*1. A Constituição do Estado da Bahia prevê a concessão de uso das terras devolutas estaduais às comunidades de fundo e fecho de pasto, típicas do sertão baiano, nos biomas cerrado e caatinga. **A origem dessas comunidades remonta ao processo de colonização, em particular com a interiorização por meio da pecuária. Tais comunidades adaptaram-se às condições climáticas da região e desenvolveram particular relação com as terras ocupadas, geridas de maneira coletiva.** Construíram modos de vida e formas de organização próprias. Conciliam a existência de áreas comuns, em que criados animais soltos e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

realizadas outras atividades sociais, e áreas apossadas individualmente, para lavoura e moradia familiares. (...)

3. Dada a íntima relação entre a posse das terras coletivas e a reprodução física e cultural das comunidades tradicionais, os direitos territoriais resultam abrangidos pelo direito fundamental à cultura (art. 215, CF), em particular no que diz com a proteção dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (§ 1º). Suas diferentes formas de expressão e modos de criar, fazer e viver integram o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, I e II, CF) e devem ser objeto de tutela legislativa, administrativa e jurisdicional efetiva e adequada.

4. A posse tradicional e as expressões culturais que derivam da estreita relação entre as comunidades tradicionais e seu território integram sua identidade, que se traduz no pertencimento coletivo, nas particulares compreensões de mundo, nos imaginários coletivos, na relação travada com o local onde vivem (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai), de modo que o reconhecimento dos direitos territoriais exprime a afirmação da identidade étnico-racial e da trajetória histórica própria dos povos e comunidades tradicionais.

5. Negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade, o reconhecimento da comunidade tradicional na sua singularidade cultural. É condenar o grupo culturalmente diferenciado, centrado na particular relação com o local que estrutura as suas formas de criar, fazer e viver, ao desaparecimento. É impor-lhe a assimilação à sociedade envolvente e violar a dignidade da pessoa humana em sua expressão comunitária (art. 1º, III, CF), com a anulação cultural e até mesmo física da comunidade.

6. A imposição de prazo fatal para que as comunidades apresentem requerimento de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária das terras tradicionais traduz limitação constitucionalmente injustificada, que não subsiste ao teste da proporcionalidade. Medida (i) inadequada para promover o fim dos conflitos fundiários, (ii) desnecessária para estancar dúvida dominial sobre as terras devolutas e cessar a violência a que sujeitas as comunidades e (iii) manifestamente desproporcional, ao impôr ônus excessivo à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

parte vulnerável, afastando o seu direito de existir e de reproduzir-se culturalmente, que demanda especial proteção.

7. Incompatibilidade do termo final estabelecido pela norma impugnada com os arts. 13 e 14 da Convenção nº 169 da OIT e com o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

8. Violação dos arts. 1º, III, 5º, XXII, 215, § 1º, 216, I e § 1º, da Constituição. O direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII), compreendido à luz do direito fundamental à cultura e do direito humano à propriedade e à posse coletivas, traduz moldura normativa que abriga a proteção das formas tradicionais de pertencimento.

9. Apelo ao Estado da Bahia, a título de obiter dictum, instando-o a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais necessárias para efetivar os direitos territoriais das comunidades de fundo e fecho de pasto, sem prejuízo da tutela devida às demais comunidades tradicionais do território baiano, em toda a sua diversidade.

10. Ação CONHECIDA e pedido julgado PROCEDENTE.

(ADI 5.783-BA, Relatora Ministra Rosa Weber, 06/09/2023).

Como se vê, a Suprema Corte sedimentou o entendimento de que a negação de direitos territoriais a esses grupos implica na própria negação de sua identidade, condenando-os ao desaparecimento, à assimilação forçada e à desintegração sociocultural. Tal omissão representa uma violação direta à proteção constitucional do patrimônio cultural material e imaterial e das formas de criar, fazer e viver (artigos 215, §1º e 216, I e II).

Por essa razão, os direitos territoriais das comunidades tradicionais “*devem ser objeto de tutela legislativa, administrativa e jurisdicional efetiva e adequada*”, sob pena de responsabilidade do Estado tanto a nível doméstico quanto internacional. Em consonância com o artigo 14 da Convenção nº. 169 da OIT, o Supremo Tribunal Federal enfatizou que o Estado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

brasileiro possui o dever jurídico e inafastável de adotar todas as medidas necessárias para o reconhecimento, a demarcação e a proteção das terras tradicionalmente ocupadas.

Essa obrigação não se esgota na mera edição de normas, mas exige ações concretas que assegurem a integridade do território contra invasões e degradações ambientais que inviabilizem a reprodução física e cultural do grupo.

No julgamento da ADI 7.008-SP, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, com contundência, a plena aplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT, bem como a força normativa dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal na proteção dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais. Nesse julgado, a Corte ratificou que o direito à terra dessas populações transcende a questão patrimonial, constituindo pressuposto indispensável para a preservação de seus modos de vida e para o exercício de sua autonomia cultural e social (ADI 7.008-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/05/2023). **No mesmo sentido, a ADI nº. 4.269-DF, relatada pelo Ministro Edson Fachin, 18 de outubro de 2017.**

No plano regional, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou o entendimento acerca do dever estatal - **em especial, da UNIÃO e de suas entidades** - de conferir efetividade aos direitos territoriais de comunidades tradicionais. Essa obrigação abrange **o dever de impulsionar e concluir, dentro de um prazo razoável, os atos administrativos de identificação, reconhecimento, delimitação e regularização das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades ribeirinhas**, hipótese que se subsume perfeitamente ao presente caso das comunidades tradicionais não quilombolas potencialmente afetadas pelo empreendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Outrossim, a jurisprudência rechaçou a tese da discricionariedade administrativa ilimitada da UNIÃO frente à inércia que compromete a reprodução física e cultural desses grupos historicamente vulnerabilizados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADE TRADICIONAL DE RIBEIRINHOS (COMUNIDADE SÃO SEBASTIÃO DAS BARATAS, NO MUNICÍPIO DE MUANÁ/PA). IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE.

I- A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de propriedade das terras ocupados por comunidades de quilombolas. Precedente do STF.

II -Cumpre à União Federal garantir a efetividade dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, entre eles, a permanência pacífica sobre o território ocupado, afastando as intervenções e ameaças de terceiros, a teor da Constituição Federal (art. 215, §1º e art. 216, I e II), Convenção OIT 169 (promulgada pelo Decreto Legislativo n.º 143, de 20/6/2002, e posteriormente pelo Decreto n.º 5.051/2004, substituído pelo Decreto n.º 10.088/2019), assim como do Decreto n.º 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).

III- Na hipótese dos autos, a expedição de Termos de Autorização e Uso Sustentável TAUS, em favor de diversos integrantes da Comunidade de São Sebastião das Baratas, concedendo-lhes o direito à exploração da área, decorre da constatação fática de uma situação idônea, que efetivamente comprova a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

existência de uma população tradicional ribeirinha na área litigiosa, inserida no Município de Muaná, na ilha de Marajó/PA.

IV - De outro lado, afigura-se evidente a inércia da União Federal em garantir seu próprio patrimônio, disponibilizado em favor da comunidade tradicional em questão, em área de violenta e ilegal ocupação de terras de posse dos ribeirinhos, restando paralisada a prática dos atos administrativos necessários à efetiva instauração e conclusão de procedimento administrativo com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade tradicional de ribeirinhos, em afronta ao exercício pleno desse direito, a autorizar a estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento.

V Apelação do Ministério Público Federal provida, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, condenando a promovida a proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à regularização fundiária, à delimitação, à demarcação, à desintrusão, à titulação e ao registro da área utilizada pela comunidade tradicional São Sebastião das Baratas, rio Atuá, Município de Muaná/PA. Inaplicabilidade, no caso, do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso interposto em sede de ação civil pública.

(TRF1, Apelação Cível nº. 0034208-23.2016.4.01.3900, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, 12/04/2023).

No tocante à dimensão organizatória e procedimental da regularização fundiária, impõem-se distinções fundamentais. Diferentemente dos regimes aplicáveis aos povos indígenas e às comunidades quilombolas, que contam com ritos unificados em âmbito federal, sob as atribuições da FUNAI e do INCRA, respectivamente, **a regularização das demais comunidades tradicionais admite uma multiplicidade de modalidades e instrumentos jurídicos**. Tal diversidade procedimental implica a competência de diferentes entidades públicas, a depender da solução jurídica mais adequada à especificidade de cada território.

Nesse cenário, **a urgência da comunidade reside na implementação de um instrumento voltado prioritariamente à regularização fundiária do território**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

tradicionalmente ocupado, garantindo-lhes segurança jurídica frente às pressões externas. Diante das peculiaridades do território e da natureza da ocupação, bem como do atual *status* fundiário da área, conclui-se que a modalidade de regularização mais adequada é o Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE), cuja criação e gestão recaem sob a responsabilidade do INCRA.

Previsto originariamente na Portaria/INCRA nº 627/1987, o PAE se qualifica como uma modalidade de assentamento *“ambientalmente diferenciado, voltado à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas por meio de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, desenvolvidas pelas populações que já ocupam tradicionalmente à respectiva área”* (Instrução Normativa/INCRA nº 129/2022, Art. 2º, II).

A Portaria/INCRA Nº 1.498, de 15 de dezembro de 2025²² prevê a adoção de rito simplificado para a criação de Projetos de Assentamento Agroextrativistas - PAE exclusivamente nas áreas da União **caracterizadas como várzeas, ilhas, terrenos de marinha, terrenos marginais e seus acréscidos, bem como outras áreas adquiridas ou atribuídas legalmente à União.**

Nesta hipótese, a criação do PAE será formalizada por Portaria do Presidente do INCRA, após a finalização do processo administrativo de criação contendo (art. 3º, Portaria/INCRA nº 1.498/2025): manifestação da Superintendência Regional do INCRA competente sobre o interesse social e a pertinência da área, croqui ou mapa esquemático com indicação aproximada do perímetro e estimativa da área, dispensado georreferenciamento ou precisão métrica, relação simplificada das famílias beneficiárias ou levantamento social básico e

²² Dispõe sobre o rito simplificado para criação de Projetos de Assentamento Agroextrativistas - PAE em áreas da União.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

parecer técnico da área finalística do INCRA confirmando o enquadramento como Projeto Agroextrativista, dispensando-se levantamentos planialtimétrico, peças técnicas completas, memorial descritivo preciso ou certificação cartorial na fase de criação.

Por conseguinte, diferentemente dos Projetos de Assentamento (PA) convencionais, que pressupõem o deslocamento e a instalação de famílias com perfil de reforma agrária, **o PAE objetiva o reconhecimento do território de populações extrativistas que já ocupam tradicionalmente a respectiva área.**

Trata-se, portanto, de um instrumento de regularização *in situ*, que prestigia a posse tradicional em vez da redistribuição de terras. Sobre a distinção entre os escopos de tais modalidades, lecionam Thomas, Almeida e Pinheiro:

A principal característica do PAE é a sua destinação às populações tradicionais. As atividades desenvolvidas nesse tipo de assentamento é o extrativismo de produtos da floresta e dos rios. Os produtos de floresta incluem coletas de frutas, sementes, resinas, óleos essenciais, plantas medicinais etc. As famílias podem fazer manejo sustentável de floresta e uso sustentável de agricultura familiar nas áreas de PAE. Diferentemente de outras modalidades de assentamentos agrários como Projeto de Assentamento (PA), em que ocorre o deslocamento de pessoas para o espaço recém-criado, o PAE tem como objetivo regularizar as terras para populações extrativistas, que já viviam em uma determinada área. Nesse sentido, o assentamento é criado num lugar previamente demarcado por relações sociais já estabelecidas, com suas próprias organizações e redes de reciprocidade²³.

²³ THOMAS, Shaji; ALMEIDA, Oriana; PINHEIRO, Elysângela Sousa. Projeto agroextrativista e gestão participativa dos recursos comuns na várzea amazônica. Belém: GAPTA : NUMA/UFPA, 2019, p. 114-115.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Conforme a Portaria/INCRA nº 268/1996, a destinação final do PAE ocorre mediante a celebração de um contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)²⁴, a ser firmado “*em regime comunal, segundo a forma decidida pelas comunidades concessionárias*”.

A metodologia para a implantação do projeto, aprovada pela Portaria/INCRA nº 269/1996, abrange etapas essenciais - como a delimitação, a obtenção e a demarcação da área -, culminando na emissão da portaria de criação e na posterior celebração da CDRU. Esse rito procedimental pressupõe a consulta à comunidade beneficiária acerca de seu interesse na regularização fundiária sob tal modalidade, garantindo que o processo respeite a autodeterminação do grupo.

De acordo com Thomas, Almeida e Pinheiro²⁵, o PAE se firmou como a principal modalidade de regularização fundiária para comunidades tradicionais ribeirinhas das várzeas da Amazônia. As áreas de várzea são caracterizadas como terrenos sazonalmente alagáveis pelas cheias dos rios e extensões naturais de seus leitos, sofrendo a influência direta do regime de marés, como é o caso do Igarapé do Genipaúba, por exemplo.

Sob essa perspectiva, essas áreas são tecnicamente classificadas como de ocorrência presumida de “*terrenos de marinha e seus acrescidos*”, constituindo bens de uso comum de domínio da UNIÃO, nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, “a” e “c” do Decreto-Lei nº. 9.760 de 1946 .

²⁴ Instrução Normativa/INCRA nº. 99/2019, artigo 2º, XI: “Concessão de Direito Real de Uso - CDRU - instrumento contratual com força de escritura pública, sob cláusulas resolutivas que transfere, de forma gratuita e em caráter definitivo, de forma individual ou coletiva, o direito real de uso da parcela ou lote da reforma agrária ao beneficiário, condicionado à exploração rural.”

²⁵ THOMAS, ALMEIDA e PINHEIRO, Ib. Idem, p. 109-115.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Para além da natureza jurídica das áreas de várzea, o PAE se apresenta como o instrumento de regularização que melhor se amolda aos usos tradicionais e aos sistemas produtivos das comunidades ribeirinhas da várzea amazônica.

Ante o exposto, requer-se, no presente caso, que a UNIÃO e o INCRA adotem todas as providências administrativas necessárias à criação de um Projeto de Assentamento Agroextrativista e à celebração de contrato de Concessão de Direito Real de Uso, observadas as diretrizes de rito simplificado previstas na Portaria/INCRA nº 1.498/2025 para a regularização fundiária definitiva do território tradicionalmente ocupado pelas comunidades tradicionais não quilombolas potencialmente afetadas pelo empreendimento.

III.VI. DO DIREITO À CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA PREVISTA NA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT

O direito à consulta prévia, livre e informada ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a ratificação da **Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho** em 20 de junho de 2002²⁶, entrando em vigor em 25 de julho de 2003²⁷. Na condição de tratado internacional de direitos humanos, a Convenção nº. 169 possui **status normativo supralegal**²⁸, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal²⁹.

²⁶ Decreto Legislativo nº. 143/2002.

²⁷ Decreto Executivo nº. 5.051/2004.

²⁸ STF, RE nº. 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008.

²⁹ STF, RE nº. 466.343/SP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Portanto, toda medida legislativa infraconstitucional deverá estar em conformidade com suas disposições, que, segundo a jurisprudência do STF, também constituem **vetor interpretativo das próprias normas constitucionais.**

Os direitos previstos na Convenção nº. 169 possuem aplicabilidade imediata, independentemente de qualquer regulamentação, conforme o artigo 5º, §1º da Constituição Federal, e em sintonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Convenção nº 169/OIT prevê o direito à consulta em seu artigo 6º:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A mesma Convenção aponta a **necessidade democrática de escuta ativa e participação dos povos na escolha do modelo de desenvolvimento adotado para sua região,** estabelecendo que **os povos interessados devem ter o direito de escolher suas próprias prioridades em relação ao processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam.** No mesmo sentido, dispõe o **Princípio 22, previsto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92),** reconhecendo que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

[o]s povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável

Em nível internacional, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)** construiu uma sólida jurisprudência sobre o direito à consulta. A obrigação de garantir direitos territoriais e de realizar a Consulta Prévia se origina especialmente da Convenção n. 169 da OIT, mas é **reafirmada** no âmbito internacional por meio da **Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas – DDPI (2007)**, e na Organização dos Estados Americanos, por meio da **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016)**.

A Corte IDH se pronunciou sobre o direito em comento em seis casos, firmando padrões fundamentais de direitos humanos para sua aplicação, assim como para a interpretação da Convenção nº 169/OIT, a serem necessariamente observados pelos países, sendo eles: **Comunidade Saramaka vs. Suriname (2007)**³⁰; **Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012)**³¹; **Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras**

³⁰ Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia Serie C No 185 del 12 de agosto de 2008 (Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_185_esp.pdf.

³¹ Corte IDH. Caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentencia Serie C No 245 del 27 de junio de 2012 (Fondo y Reparaciones). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

(2015)³²; **Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname** (2015)³³; **Caso Povo Rama e Kriol, Comunidade Negra Indígena de Bluefields e outros vs. Nicarágua** (2024)³⁴ e **Caso Povo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia** (2024)³⁵.

Destaca-se, previamente, que o **caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte** foi reconhecido, no Brasil, em 10 de dezembro de 1998, quando foi depositado, junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), documento no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes de responsabilidade internacional por violação de direitos humanos³⁶. Com este reconhecimento, os Estados devem ajustar suas normas e instituições para consultar os “*povos indígenas e tribais*” de maneira efetiva, **sempre em conformidade com os padrões internacionais acerca da matéria, a fim de gerar canais efetivos e confiáveis de diálogos com esses grupos**³⁷.

Outrossim, a compreensão prática da CLPI é evidenciada por meio do Relatório “*Orientações sobre o direito dos povos indígenas ao consentimento livre, prévio e informado no*

³² Corte IDH. Caso Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras. Sentencia Serie C no. 302 de 5 de octubre de 2015 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf.

³³ Corte IDH. Caso de los pueblos Kaliñ y Lokono vs. Surinam. Sentencia Serie C no. 309 del 15 de noviembre de 2015 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf.

³⁴ Corte IDH. Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros vs. Nicaragua. Sentencia Serie C n. 522 de 1 de abril de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_522_esp.pdf.

³⁵ Corte IDH. Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros vs. Colombia. Sentencia Serie C n. 530 del 4 de julio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf.

³⁶ CARVALHO RAMOS, André de. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

³⁷ Corte IDH, 2012, op. Cit., p. 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

contexto das atividades empresariais” (A/HRC/62/36/Add.2)³⁸, apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU pelo Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos. Este dispõe que:

A. Compreensão prática da CLPI

1. **Livre:** sem influência indevida, coerção, intimidação, militarização, manipulação, suborno, consentimento forjado, retaliação ou represália por decisão de não consentimento; e participação segura.
2. **Prévio:** antes que as decisões sejam tomadas, **antes que autorizações, concessões ou licenças sejam concedidas**, antes que contratos sejam assinados, levantamentos realizados, terras ocupadas por quaisquer atividades comerciais iniciadas.
3. **Informado:** informações completas, compreensíveis e precisas, em línguas indígenas e formatos acessíveis, que incorporem o conhecimento indígena³⁹.
4. **Consentimento:** uma decisão coletiva e independente tomada por meio das próprias instituições, mecanismos ou processos dos povos indígenas, ou por meio de processos por eles acordados. A decisão coletiva inclui o direito de dizer sim, não ou sim com condições, e de rever o consentimento caso as condições sejam violadas ou o contexto mude.

Destaca-se, ao final, dois Enunciados aprovados na **I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**⁴⁰:

³⁸ Nações Unidas. A/HRC/62/36/Add.2 (62ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos). 15 jun - 10 jul 2026. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/62/36/Add.2>.

³⁹ A adequação cultural dos procedimentos de CLPI no contexto do Relatório emitido pelo Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas considerou, especificamente, o direito dos povos indígenas à CLPI no contexto das atividades empresariais. Porém, o esclarecimento das diretrizes do procedimento de consulta são aplicadas aos sujeitos do procedimento, conforme definidos pelo art. art. 1º da Convenção nº 169 da OIT.

⁴⁰ O Caderno de Enunciados encontra-se disponível em: <https://online.fliphtml5.com/puuye/lctu/#p=5>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

***Enunciado nº 11:** Nos litígios socioambientais e climáticos envolvendo territórios de povos e comunidades tradicionais, o Poder Judiciário deve considerar, em seus julgamentos, os conhecimentos e as práticas ancestrais desses grupos.*

***Enunciado nº 13:** Nas ações judiciais socioambientais e climáticas envolvendo povos e comunidades tradicionais, deve ser assegurado o direito à consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção n. 169 da OIT.*

A) Da aplicabilidade da consulta prévia no caso concreto

O artigo 6º da Convenção nº. 169 da OIT dispõe que a consulta é um dever do Estado, **sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas e tribais.**

Em se tratando de medidas administrativas, como no presente caso, a **aplicabilidade da consulta** decorre da verificação de uma relação de **causa** (entre a medida proposta) e **efeito** (seus respectivos impactos produzidos sobre um povo indígena ou tribal). Essa relação **não é verificada post factum**, pois a consulta deixaria de ser prévia e se tornaria inócua. Por isso, fala-se em “cada vez que sejam *previstas*” e em grupos “potencialmente afetados”.

Nesse sentido, o **critério jurídico** estabelecido pela Convenção nº. 169 para aplicação do direito à consulta é o **impacto potencial**, isto é, a condição de uma medida administrativa específica ser **“suscetível de afetar diretamente”** povos indígenas ou tribais, independentemente de sua localização relativa ao referido projeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Registra-se, portanto, que a **localização não é o critério jurídico** adotado para a aplicação da consulta, tampouco para a definição da abrangência da avaliação de impactos.

Aliás, inexistente qualquer ato normativo que contenha previsão nesse sentido.

O STF destaca a necessidade de se **considerar de forma ampla os impactos** sobre os povos indígenas para fins de aplicabilidade da consulta prévia: “[...] *devem ser considerados não só impactos diretos nas terras por eles habitadas, mas as modificações estruturais no entorno dessas terras que possam causar danos ambientais ou interferir na organização cultural das comunidades indígenas*”⁴¹.

Em precedente semelhante, o STJ enfatizou que devem ser consultados “*todos os povos indígenas e tribais potencialmente afetados*”, **independentemente da distância relativa de seus territórios para o empreendimento**⁴².

Neste mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) impõe a **interpretação não restritiva** das normas que regem a proteção dos direitos indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, em detrimento dos limites espaciais, como aqueles previstos na Portaria Interministerial nº 60/2015 (norma de caráter infralegal).

O TRF-1, ao julgar casos de exploração minerária próxima a TI Baú/PA, determinou que, ainda que fosse admissível tal exploração, haveria de se observar o indispensável procedimento de CLPI das comunidades indígenas e tradicionais, operando-se mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados. Ademais, estabeleceu que a mera proximidade do empreendimento é suficiente para

⁴¹ STF, Recurso Extraordinário nº. 1.312.132/RS, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, 02 mar. 2021.

⁴² Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 1.745/PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, de modo que **a discussão acerca da distância entre o empreendimento e as terras indígenas mais próximas se torna desnecessária quando o critério próprio afetação direta é reconhecido**.

IV - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso.

V - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento minerário se localizar a mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa.

(ApCiv 0001592-34.2017.4.01.3908. Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA)

A obrigatoriedade de consulta não se restringe, portanto, à localização física do empreendimento em relação ao território tradicionalmente ocupado. Este argumento é justificado pelo fato de que o reconhecimento ao direito à CLPI **prescinde da identificação de sobreposição direta da área de implantação do empreendimento em relação às terras**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

indígenas ou demais territórios/maretórios pertencentes a povos e comunidades tradicionais.

Nesse mesmo sentido, o TRF-1, **por unanimidade**, manteve a suspensão de procedimento de licitação que tinha por objeto o bloco AC-T-8, arrematado para exploração de petróleo e gás natural. Das razões de decidir contidas no precedente, é imperioso observar o Voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (Relator Convocado) que dispôs:

c) Consulta às populações tradicionais e indígenas: (...)

A Convenção 169 da OIT, em seu artigo 6º, prescreve que os Governos deverão, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente as populações tradicionais, promover consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados. (...)

Embora, no caso, não haja sobreposição de terras indígenas sobre a área de blocos ofertados, e, pois, sobre a área do AC-T-8, os dados acima constatados pela FUNAI revelam que a exploração de gás não convencional autorizada pela rodada de licitações da ANP distaria de maneira irrisória de algumas das terras indígenas localizadas na Bacia do Acre, de maneira que se torna evidente, e de clareza solar, a afetação de interesses indígenas de forma direta com a exploração do gás de xisto.

Na particularidade do Bloco AC-T-8, analisando o mapa de terras indígenas de fl. 69, em comparação com o mapa das áreas ofertadas pela ANP no Acre (fl. 87), vê-se que tal bloco está demasiadamente próximo ao menos de três terras indígenas, Nukini, Nawa e Payanawa. Já pela ilustração de fl. 391, parte anexo de estudo científico, observa-se a proximidade com a terra indígena Vale do Jari, autora da nota de repúdio às fls. 06-16 – Anexo I.

Todavia, não houve qualquer consulta à população indígena existente na região a ser explorada, havendo diversos documentos nos autos que denotam grande preocupação dos índios quanto à realização do fracking próximo a suas terras (fls. 06-16, 44-51 e 665-666-v do Anexo I).

Quando a Convenção mencionada estabelece que deve haver a consulta aos “povos interessados”, está a dizer que esta deve ser direcionada a toda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

população que possa, de alguma forma, direta ou indiretamente, minimamente que seja, ser afetada pela atividade a ser realizada. (...)

Nesse quesito a Convenção 169 da OIT é bem clara, ao mencionar que essa consulta aos índios deve ser feita “antes de se empreender ou autorizar qualquer programa” (art. 15, parágrafo 2º).

(AI N. 0005825-95.2016.4.01.0000/AC (d), Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (Relator Convocado), TRF-1, Sexta Turma, DJ: 17.12.2018)

Da mesma forma, a Convenção nº. 169/OIT não restringe o direito à consulta aos povos indígenas ou tribais que tenham seus territórios formalmente demarcados ou titulados pelo Estado.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos explicita que: “os povos indígenas e tribais que carecem de títulos formais de propriedade sobre seus territórios também devem ser consultados a respeito de concessões extrativistas ou da implantação de planos e projetos de desenvolvimento ou investimento”⁴³.

Na esteira deste entendimento, o TRF-1 decidiu pela manutenção da suspensão de licenças ambientais concedidas a um terminal portuário em Santarém/PA, em razão da falta de consulta prévia aos quilombolas e comunidades tradicionais afetadas, independentemente de seus territórios serem reconhecidos formalmente. Na ocasião, o Relator Souza Prudente aduziu que **a distância estabelecida entre as Terras Quilombolas formalmente tituladas e a área de**

⁴³ “Los procedimientos de consulta previa “deben efectuarse con respecto a los grupos que pueden resultar afectados, o bien porque poseen la tierra o territorio respectivo, o bien porque el reconocimiento de los mismos se encuentra en proceso de reivindicación”. En otras palabras, los pueblos indígenas y tribales que carecen de títulos formales de propiedad sobre sus territorios también deben ser consultados respecto del otorgamiento de concesiones extractivas o la implementación de planes o proyectos de desarrollo o inversión” (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

construção do Porto não geraria dispensa de consulta à população quilombola e ribeirinha que utilizavam de toda a extensão do Lago Maicá para desempenho de atividades tradicionais.

Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso⁴⁴.

O precedente mencionado corrobora que **a consulta não exige que o território esteja titulado, pois as comunidades tradicionais não têm seus territórios constituídos pelo Estado, mas apenas declarados.**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou o uso dos limites da Portaria n.º 60 para restringir a abrangência dos grupos consultados. Segundo o relator, os quilombolas e ribeirinhos **devem ser consultados pelo simples fato de utilizarem o Lago do Maicá** - onde o porto seria construído - **para a pesca e navegação**, independentemente da distância do porto para os limites das terras formalmente delimitadas⁴⁵. Nesse mesmo sentido,

⁴⁴ TRF1, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n.º 0057850-85.2016.4.01.0000/PA, DJe: 02/05/2018.

⁴⁵ TRF1, Agravo de Instrumento n.º 0057850-85.2016.4.01.0000. 29 jun. 2016. Relator: Souza Prudente; Agravo de Instrumento n.º 0027843-13.2016.4.01.0000. 29 ago. 2017. Relator: Souza Prudente; e Agravo de Instrumento n.º 0030809-46.2016.4.01.0000. 23 maio 2018. Relator: Souza Prudente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

**AC 1003392-92.2021.4.01.3600, Desembargador Federal Eduardo Filipe Alves Martins,
Quinta Turma, DJ: 17/12/2024.**

Por todo o exposto e à luz das condições de aplicabilidade do procedimento de CLPI, resta incontroverso no licenciamento ambiental nº. 2025/0000013114 que o empreendimento “CTR Metropolitana” irá afetar diretamente as comunidades tradicionais ribeirinhas, quilombolas e extrativistas indicadas na Tabela 02 (**item II.IV da petição inicial**), com impactos significativos sobre a atividade de pesca artesanal, extrativismo vegetal, agricultura de várzea e roçado tradicional, de modo que essas comunidades devem ser consultadas de forma prévia, livre e informada, anteriormente à emissão de qualquer licença ambiental para o referido empreendimento e ainda na fase do planejamento.

Restou devidamente demonstrado, por meio dos tópicos II.III e II.IV desta petição inicial, que a intrincada rede de igarapés presentes na área de influência do empreendimento compõe um ecossistema sensível, biodiverso e complexo, inserida em um território caracterizado pela existência de áreas de floresta ombrófila densa e vegetação secundária em processo de regeneração natural, solos e terras tradicionalmente ocupadas utilizados notadamente para extrativismo e atividades produtivas de pequeno porte.

Os igarapés são utilizados atualmente para o lazer, pesca artesanal, “*molho da farinha*”, navegação e outras atividades tradicionalmente desenvolvidas pelas comunidades do Baixo Acará, **o que comprova a potencialidade de afetação direta aos modos de vida das comunidades tradicionais em questão, uma vez que estão previstos pelo EIA a ocorrência de impactos ao meio físico e biótico que alteram a qualidade das águas superficiais, a biodiversidade ecossistêmica e demais alterações negativas ao meio analisado, as quais**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

repercutem, também, no modo tradicional que as comunidades se relacionam com o seu território.

B) Dos sujeitos do processo de consulta prévia e da ilegalidade de sua condução pelo ITERPA

Inicialmente, quanto ao reconhecimento do direito à consulta livre prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais, é necessário destacar que essa categoria se refere a grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, e que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Lei nº. 11.123/2015⁴⁶, artigo 2º, IV e Decreto nº. 6.040/2007⁴⁷, artigo 3º, I).

Como já destacado no tópico III.IV desta petição inicial, a Convenção nº. 169 da OIT se aplica aos povos indígenas e tribais. **“Povos tribais” é uma expressão do direito internacional que se refere a grupos étnicos ou grupos culturalmente diferenciados não indígenas.** São grupos cujos modos de vida se diferem da sociedade envolvente, por exemplo, no que diz respeito à relação com o território e com o meio ambiente.

Quando transposta às realidades nacionais, a expressão tribais se aplica aos grupos culturalmente diferenciados de origem africana - tais como as comunidades quilombolas no Brasil, os *pueblos raizales* e *palenqueros* na Colômbia, os *maroon* no Suriname, dentre outros -,

⁴⁶ Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição equitativa de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

⁴⁷ Instituiu a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

mas também aos povos e comunidades tradicionais, tais como comunidades ribeirinhas, pescadores, extrativistas, quebradeiras de coco babaçu, etc.

No caso do Brasil, o Decreto nº. 6.040/2007 e a Lei nº. 13.123/2015 replicaram, para fins de definição legal de “*comunidades tradicionais*”, os mesmos parâmetros adotados pela Convenção nº. 169 para a caracterização dos “*povos tribais*”, restando incontroversa a aplicação da norma jurídica em comento para a concretização dos direitos socioterritoriais das comunidades tradicionais.

A jurisprudência nacional tem reconhecido de maneira pacífica a **aplicabilidade do direito à consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais**:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NAVAL DE MANAUS/AM. COMUNIDADES RIBEIRINHAS. CONSULTA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. BRASIL. PAÍS SIGNATÁRIO. OBSERVÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. NECESSIDADE. (...)

2. Para a implantação do Pólo Naval no Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância às normas supralegais - Convenção 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, da qual o País é signatário -; constitucionais - artigos 215 e seu § 1º, 216, 231 e 232 -; e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais.

3. A ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima.

4. Nas informações prestadas pelo Juízo de origem constata-se que a ação civil pública encontra-se conclusa para decisão em razão do Estado do Amazonas ter pugnado, na fase de especificação de provas, pela produção de prova pericial complexa, para fins de realização de exame, vistoria por parte de engenheiros ambientais e antropólogos, com o fito de serem fixados quais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

seriam os impactos a serem sofridos pelas comunidades ribeirinhas supostamente afetadas pela implantação do Pólo Naval e ainda, se haveria comunidade diretamente afetada pelo empreendimento.

(AG 0031507-23.2014.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.3172 de 12/06/2015).

Pode-se citar, por fim, diversos outros precedentes que tornam incontroverso o reconhecimento do direito à consulta livre prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais, todas oriundas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRF-1, Agravo de Instrumento nº. 1026716-47.2021.4.01.0000, Relator Des. Souza Prudente, 2 dez. 2021; TRF-1, Agravo de Instrumento nº. 1026716-47.2021.4.01.0000, Relator Des. Souza Prudente, 2 dez. 2021; TRF-1, Agravo de Instrumento nº. 0045734-47.2016.4.01.0000, Relator Des. Souza Prudente, 12 set. 2015; TRF-1, Mandado de Segurança nº. 10000831-70.2017.4.01.0000, Relator Des. Jirair Aram Meguerian, 28 nov. 2017; TRF-1, Agravo de Instrumento nº. 10007927-65.2020.4.01.3902, Relator Des. Souza Prudente, 29 abr. 2021.**

Noutro giro, com relação a **quem deve conduzir a consulta**, a Convenção nº. 169/OIT determina em seu artigo 6º que **esta é uma obrigação dos governos, não suscetível de delegação a atores privados:**

A Comissão reitera que a obrigação de assegurar que as consultas sejam realizadas de maneira compatível com os requisitos estabelecidos na Convenção, é uma obrigação a cargo dos Governos e não de pessoas ou empresas privadas⁴⁸.

⁴⁸ OIT, CEACR: observación individual sobre el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989, Bolivia. Publicación: 2006, par. 7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

No caso *Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, a Corte Interamericana desqualificou as reuniões conduzidas pela empresa interessada na exploração petrolífera enquanto reunião de consulta prévia, enfatizando que esse processo **deve ser necessariamente coordenado pelo Estado**⁴⁹. Não poderia ser diferente, afinal **o objeto da consulta são os atos administrativos editados pelo Estado**.

Na análise do caso concreto, é necessário realizar algumas considerações:

No dia 13 de abril de 2026, o Instituto de Terras do Pará - ITERPA encaminhou o **Ofício n. 137/2026 GP-ITERPA (DOC. 30)**, à **Associação de Moradores e Agricultores Remanescentes de Quilombo Menino Jesus**, para *“solicitar manifestação formal de interesse quanto à realização de Consulta Prévia, Livre e Informada em seu território, diante de informações relativas à implantação, licenciamento, avaliação ou avanço de empreendimento de aterro sanitário para resíduos classe II voltado ao atendimento da Região Metropolitana de Belém”*.

Conforme disposto em Manifestação Judicial protocolada pelo ITERPA em 18/02/2026 (**DOC. 31**), nos autos do processo nº 0827557-88.2025.8.14.0000, esse órgão estadual, em conjunto com representantes da SEMAS/PA, Secretaria de Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEIRDH, Malungu – Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará e empresas Revita Engenharia S.A. e Ciclus Amazônia S.A. integram Grupo de Trabalho Interinstitucional para *“construção da metodologia e do plano*

⁴⁹ 187. “Es necesario enfatizar que la obligación de consultar es responsabilidad del Estado, por lo que la planificación y realización del proceso de consulta no es un deber que pueda eludirse delegándolo en una empresa privada o en terceros, **mucho menos en la misma empresa interesada en la explotación de los recursos en el territorio de la comunidad sujeto de la consulta**” (CORTE IDH, 2012, op. Cit., p. 58).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

de trabalho da CPLI, que contemplará as etapas de informação, escuta, diálogo e deliberação junto às comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais eventualmente reconhecidos como tais, observando-se a Convenção nº 169 da OIT, a Portaria Interministerial nº 60/2015 e a legislação nacional pertinente”.

Na oportunidade da instrução do procedimento administrativo (PA - OUT - 1.23.000.001404/2025-27), que culminou no ajuizamento desta Ação Civil Pública, foram encaminhados os Ofícios Requisitórios nº OFÍCIO Nº 5252/2026 GABPR13-RMS (à SEMAS/PA) (DOC. 32), OFÍCIO Nº 1307/GABPR13-RMS (à SEMAS/PA) (DOC. 33), OFÍCIO Nº 1302/GABPR13-RMS (ao ITERPA) (DOC. 34), OFÍCIO Nº 676/GABPR13-RMS (à SEMAS/PA) (DOC. 35) requisitando informações a respeito da suposta condução da CLPI, **todos sem resposta por parte dos órgãos públicos.**

Nada obstante, em resposta ao **Ofício Requisitório nº 2245/2026/GABPR13-RMS⁵⁰ (DOC. 36)**, a Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental em Territórios Quilombolas - DQL do INCRA encaminhou o OFÍCIO Nº 39425/2026/DQ-INCRA (DOC. 37) informando que a autarquia não foi provocada pelo órgão licenciador ambiental e nem pela aludida empresa acerca dos empreendimentos

⁵⁰ Na oportunidade de encaminhamento do Ofício, foi solicitado à Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental em Territórios Quilombolas - DQL que: “Informe se o INCRA foi formalmente instado pela SEMAS/PA ou pela empresa Cichus Amazônia S.A. a se manifestar no processo de licenciamento ambiental do empreendimento “CTR Metropolitana” (Município de Acará/PA), nos moldes do art. 3º da IN INCRA nº 111/2021” e “Informe se já houve aprovação de Plano de Trabalho oriundo do grupo interinstitucional constituído para planejar e conduzir a CPLI relativa aos empreendimentos de destinação final dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém ou se o INCRA tem conhecimento e/ou participou de qualquer procedimento de consulta prévia, livre e informada relativas aos empreendimentos “UVS Bujaru” (Processo Administrativo nº 2023/0000011088) e “CTR Metropolitana” (Processo Administrativo nº 2025/0000013114) ”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

indicados e que não tem conhecimento a respeito da realização de CLPI referente a ambos processos de licenciamento ambiental.

Em que pese a ausência de resposta aos ofícios encaminhados por este Ministério Público Federal que indique expressamente o escopo da CLPI proposta, a manifestação judicial supramencionada e o ofício encaminhado pelo ITERPA à comunidade tradicional revelam que o **Estado do Pará e o ITERPA buscam realizar suposta consulta prévia, livre e informada, para dois aterros distintos de forma isolada, isto é, sem estudo de impacto cumulativos e sinérgico e sem a indicação expressa do objeto e escopo da consulta.**

O Ofício encaminhado se **refere genericamente** ao termo “*aterro sanitário para resíduos classe II voltado ao atendimento da Região Metropolitana de Belém*”, sem evidenciar e distinguir quanto a existência de dois processos administrativos de licenciamento ambiental com o mesmo escopo e em municípios vizinhos, um de interesse da empresa Revita (licenciamento n. 2023/0000011088) e outro da empresa Ciclus Amazônia S/A (licenciamento n. 2025/13114).

Trata-se de comunicação inicial com os sujeitos do processo da consulta em evidente violação do requisito de boa-fé, diante da ausência de precisão e completude das informações prestadas aos sujeitos do procedimento.

Nada obstante, como evidenciado no art. 2º da Lei Estadual nº 4.584/1975, que cria o Instituto de Terras do Pará, **não é função legal da autarquia estadual executora da política agrária realizar a consulta prévia, livre e informada.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Em verdade, **o que busca o ITERPA é substituir ilegalmente as funções do INCRA**. Isto porque, pelo artigo 7º da Resolução 111/2021⁵¹, a autarquia federal possui a atribuição de realizar a oitiva das comunidades, **em licenciamento ambiental federal, estadual e municipal (artigo 3º, § 5º)**⁵², bem como de fornecer o Termo de Referência, para a elaboração dos Estudos do Componente Quilombola que embasaram o conteúdo da CLPI.

O **INCRA**, conforme a atribuição conferida à Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental em Territórios Quilombolas - DQL, acompanha a consulta prévia, a elaboração de Estudos do Componente Quilombola e do Projeto Básico Quilombola, nos **licenciamentos federais, estaduais e municipais**, de maneira que se mostra **inadequada a participação do ITERPA e das próprias empresas concessionárias no Grupo de Trabalho Interinstitucional**, as quais jamais poderiam conduzir e influenciar no processo de CLPI por serem diretamente interessadas no deferimento da licença prévia.

Por todo exposto, resta claro que o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) **carece de atribuição legal e competência institucional para conduzir o suposto procedimento de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) conforme se pretende.**

⁵¹ **INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 111, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021** - Seção II - Das Oitivas das Comunidades

Art. 7º Identificada terra quilombola na Área de Influência Direta - AID do empreendimento, **o Incra**, sob orientação do órgão licenciador, **estabelecerá contato com os integrantes da comunidade a fim de organizar as oitivas.**

⁵² **INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 111, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021** - Art. 3º O Incra manifestar-se-á nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador (...) § 5º Ressalvados os casos previstos nesta Instrução Normativa, as manifestações do Incra **serão sempre dirigidas ao órgão ambiental federal, estadual ou municipal, responsável pelo licenciamento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

A insistência da autarquia em promover o referido ato sob tais moldes usurpa atribuições de outros entes e desfigura a salvaguarda dos direitos socioterritoriais dos povos e comunidades tradicionais contida na Convenção nº 169 da OIT. Ademais, a conduta do ITERPA se agrava ao malferir a diretriz de boa-fé da CLPI, o que atrai a necessidade de declaração de nulidade dos atos administrativos respectivos, bem como a necessidade de chamamento da responsabilidade legal do INCRA de participar de todo processo e elaborar os termos de referência específicos para os territórios quilombolas (ECQ) e demais povos e comunidades tradicionais (ECT) potencialmente afetados pelo empreendimento.

C) Do caráter prévio da consulta e da nulidade de eventuais licenças emitidas

O artigo 6º da Convenção nº. 169 determina que os governos consultem os povos interessados sempre que sejam *previstas* medidas administrativas que **possam** afetá-los.

O artigo 15, por sua vez, estatui a necessidade de “*estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados [...] antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos [...]*”.

A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** acrescenta que a consulta deve ocorrer desde a fase de **planejamento do projeto**, plano ou medida, com suficiente antecedência ao começo das atividades de execução⁵³. A **Corte Interamericana**, por sua vez, explica que a consulta deve ocorrer desde as primeiras etapas de **planejamento da proposta**, e

⁵³ CIDH. Acceso a la Justicia e Inclusión Social: El camino hacia el fortalecimiento de la Democracia em Bolivia. DOC. OEA/SER.L/V/II, DOC. 34, 28 de junio de 2007, párr. 249.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

não unicamente quando surja a necessidade de aprovação da comunidade, de modo a permitir que os grupos possam participar e influenciar a tomada de decisão⁵⁴:

*167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes [...]*⁵⁵.

O Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em diversas deliberações, reafirmou que a consulta prévia deve ocorrer desde a **fase de planejamento setorial do empreendimento, antes mesmo do início do licenciamento ambiental**:

*63. Nos casos em que as empresas privadas obtenham o direito legal de desenvolver atividades (seja através de uma concessão comum, um contrato de partilha de produção ou um contrato de prestação de serviços), o Estado deve realizar consultas nas fases iniciais do projeto, idealmente durante a fase de inventário e certamente antes da licitação e da atribuição da concessão (...)*⁵⁶.

*15. As obrigações dos Estados de consultar os povos indígenas devem consistir de processos qualitativos de diálogo e negociação, tendo como objetivo o consentimento. A Declaração não antecipa apenas um único momento ou ação, mas um processo de diálogo e negociação ao longo do desenvolvimento de um projeto, desde o planejamento até a implementação e o monitoramento*⁵⁷.

54. As consultas aos indígenas não devem ser entendidas como um evento pontual, mas como um processo contínuo que “requer do Estado tanto a aceitação quanto a divulgação de informações, e implica uma comunicação

⁵⁴ CORTE IDH. Caso del Pueblo Indígen Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, op. cit, p. 50.

⁵⁵ CORTE IDH. Caso del Pueblo Indígen Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, op. cit, p. 50.

⁵⁶ A/HRC/15/37, p. 63.

⁵⁷ A/HRC/39/62, p.15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

constante entre as partes”. Em relação a projetos extrativos, consulta e consentimento podem ser necessários em diferentes estágios – desde avaliações de impacto até exploração, produção e encerramento do projeto⁵⁸.

IV. Conclusão e recomendações

58. O Grupo de Trabalho recomenda que os Estados:

(c) Garantam que o CLPI seja buscado e obtido antes da emissão de licenças e concessões, da concessão de direitos a investidores ou da negociação de contratos que afetem as terras, territórios e recursos dos Povos Indígenas.

A Convenção nº. 169, a jurisprudência da Corte IDH e a própria jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região exigem que a consulta prévia seja iniciada ainda durante a **fase de planejamento setorial dos empreendimentos e/ou antes da emissão de qualquer licença ambiental**, mesmo porque **do contrário seria uma consulta póstuma**, que não garantiria a possibilidade de os grupos consultados participarem de decisões fundamentais, como a que atesta a viabilidade socioambiental do empreendimento.

A consulta prévia é um canal de diálogo constante entre o Estado e os povos e comunidades tradicionais. Ela deve anteceder a tomada das decisões administrativas relevantes ao longo das fases de planejamento e de licenciamento ambiental do empreendimento, não incidindo apenas antes das obras. Isso porque cada licença ambiental tem uma finalidade legal específica, conforme a Resolução CONAMA nº. 237/1997⁵⁹:

⁵⁸ A/HRC/45/34, p. 54.

⁵⁹ Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Assim, é na fase de licença prévia que se aprova a concepção do empreendimento e atesta sua viabilidade ambiental. Apenas **depois de superada a etapa de viabilidade ambiental**, com consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais, é que a questão da definição das **medidas de mitigação e compensação** também deve ser **submetida à consulta**⁶⁰.

Por todo exposto, **em razão da falta de consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas e às comunidades tradicionais afetadas, qualquer licença ambiental que venha a ser emitida padece de nulidade absoluta.**

III.VII. DAS CONCLUSÕES DO LAUDO TÉCNICO Nº 681/2026 – ANPA/CNP/SPPEA (LAUDO PERICIAL ANTROPOLÓGICO)

A complexidade de análise das diversas versões dos estudos ambientais, manifestações técnicas do órgão licenciador e da consultoria técnica do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA), bem como a interdisciplinaridade das questões abordadas durante o processo de licenciamento em comento, resultaram na necessidade de coleta de informações técnicas a respeito dos impactos ambientais e sociais sobre povos e comunidades tradicionais do Baixo Acará.

Solicitou-se, em específico, que o trabalho pericial documental avaliasse a viabilidade socioambiental do empreendimento, mediante o confronto crítico das metodologias

demaís condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

⁶⁰ ROJAS GARZÓN, Biviany; NAKANE, Mariel; OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. Diretrizes para a verificação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado no ciclo de investimento em infraestrutura. Brasília/DF: Instituto Socioambiental, 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

utilizadas no EIA/RIMA, pareceres impeditivos do órgão licenciador e manifestações da consultoria técnica judicial da justiça estadual, **com foco na validação da fidedignidade dos dados e na apuração da superação de lacunas na avaliação dos impactos socioeconômicos e na realização dos diagnósticos do meio físico, biótico e socioeconômico.**

Ressalta-se que, com o objetivo de facilitar a exposição do Laudo Técnico e evidenciar sua relevância como subsídio complementar aos argumentos mobilizados nesta inicial, se adotará a seguinte metodologia: primeiro, será delineado o histórico do licenciamento ambiental em curso e suas respectivas peculiaridades, sob o prisma das contribuições teóricas e metodológicas da Antropologia brasileira acerca dos conflitos socioambientais.

Em seguida, serão examinadas, de forma individualizada, as respostas aos quesitos formulados, correlacionando-as estritamente com as causas de pedir da presente ação. Por fim, será destacado um quadro esquemático com as principais conclusões extraídas do documento técnico.

Vejamos:

O Laudo Técnico nº 681/2026 – ANPA/CNP/SPPEA (DOC. 38) indica um cenário de excepcionalidade jurídica, no qual a urgência logística da RMB, decorrente de crônicas falhas na gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU), impõe uma aceleração judicial do rito de licenciamento.

A ausência de uma sólida política de não geração, redução, reutilização e reciclagem do lixo e o caráter meramente "*pro-forma*" dos planos de saneamento dos municípios paraenses são as principais justificativas para uma dependência crônica de soluções de aterramento, em detrimento de alternativas mais sustentáveis e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

socioprodutivas, que não se reduzem à seleção de novos locais para a disposição final dos resíduos gerados.

Essa pressão social e econômica para a operação de uma nova central de tratamento de RSU é o tema focal da primeira seção do laudo (HISTÓRICO DO LICENCIAMENTO: ENTRE A INÉRCIA ADMINISTRATIVA E A ACELERAÇÃO JUDICIAL), na qual se evidencia o hiato temporal de **mais de uma década** entre o início do processo de licenciamento e a sua mais recente aceleração, resultado da **interferência atípica do Poder Judiciário estadual em sua tramitação regular, em função da “desativação” do Lixão do Aurá e o esgotamento da capacidade receptora do “CPTR Marituba”**.

Noutro giro, cumpre registrar que em fevereiro de 2024, a empresa CICLUS assumiu a titularidade do processo de licenciamento após a assinatura de um Contrato de Concessão Administrativa com a Prefeitura de Belém. **Apesar da entrada da nova concessionária imprimir uma dinâmica de celeridade ao processo, pautada por compromissos contratuais e prazos rígidos de implantação, a assunção do passivo administrativo e técnico do processo anterior resultou na manutenção das mesmas deficiências metodológicas que já haviam causado os sucessivos atrasos e indeferimentos dos estudos ambientais desde 2014.**

O laudo então considera que: *“A insistência na validação de dados coletados em 2015, apesar de sua obsolescência de uma década, revela como o paradigma da adequação desvaloriza a realidade dinâmica do território.”*

O paradigma de adequação mencionado revela-se a partir de uma característica central descrita no documento técnico (DOC. 38, pág. 08):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Uma característica fundamental do paradigma da adequação é que a viabilidade da obra nunca é colocada em pauta; em vez disso, utilizam-se arranjos técnicos, como medidas mitigadoras e compensatórias, para cumprir a função de adequação (Zhourri, 2007, 2008). O histórico de revisões sucessivas do EIA/RIMA da CTR (versões I, II e III em um curto intervalo de meses) demonstra esse processo de tentativa e erro técnico sob pressão dos prazos judiciais.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental pode se transformar em um mero instrumento para viabilizar projetos previamente decididos, em áreas cujas alternativas locacionais não serão levadas em consideração e cujos impactos socioambientais da implementação do projeto não serão critérios definidores para a decisão quanto a viabilidade socioambiental do empreendimento, mas sim aspectos a serem minimamente mitigados e/ou compensados.

Em que pese a área técnica do órgão licenciador (SEMAS) ter emitido diversos parecer conclusivos recomendando a devolução dos estudos ambientais e o indeferimento da emissão da Licença Prévia (LP), o rito do licenciamento ambiental seguiu avançando em função da priorização da logística metropolitana, “transferindo o ônus das falhas das políticas de gestão de resíduos sólidos e saneamento de Belém para os grupos sociais mais vulneráveis do Acará.” (DOC. 38, pág. 08).

Após apresentar a contextualização crítica do processo de licenciamento, o laudo técnico passa abordar especificamente a análise do meio socioeconômico realizada no EIA, de modo a iniciar a correlação com as causas de pedir da presente ação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A) Da inadequação técnica do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

Dispõe a Resolução CONAMA nº 01/1986 que o RIMA **deverá refletir as conclusões do estudo de impacto ambiental e conter**, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto; (...)

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização; (...)

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

O art. 3º, XIX, da Lei Geral de Licenciamento Ambiental define o RIMA como: “documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, **de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Em resposta aos quesitos formulados a respeito da adequabilidade do RIMA, o Laudo Técnico nº 681/2026 – ANPA/CNP/SPPEA (DOC. 38) concluiu que o documento técnico **falha no cumprimento de seu objetivo principal: traduzir aos moradores de Acará os riscos reais a que serão submetidos**, pois se encontra eivado de erros editoriais, dados desatualizados, mapas incompreensíveis e linguagem demasiadamente técnica que, na esteira do que se percebe no próprio EIA, **perpetua a invisibilização socioterritorial das comunidades tradicionais e quilombolas potencialmente impactadas pela “CTR Metropolitana”**.

O referido Laudo identifica que o **Parecer Técnico nº 67072/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2025 (DOC. 39)** é enfático ao afirmar que o RIMA da CICLUS desconsidera as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 01/1986, ante a ausência de explicação didática acerca das vantagens e desvantagens do projeto, bem como das consequências ambientais de sua implementação. Destaca-se da manifestação do órgão ambiental (pág. 27 e seguintes):

O RIMA apresentado não utilizou uma linguagem acessível para facilitar a compreensão do público geral, e, portanto, não atendeu ao parágrafo único do Artigo 9º da Resolução CONAMA no 001, de 23 de janeiro de 1986, que cita que: “O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.”

A inconsistência entre os dados apresentados no RIMA e no EIA representa um risco significativo para a audiência pública, conforme destacado pela equipe da SEMAS na sessão realizada em 15/09. Tais divergências comprometem a transparência, a credibilidade do estudo e o processo decisório do órgão ambiental, podendo resultar na invalidação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

licenciamento e na perda de confiança da sociedade no projeto e nas instituições envolvidas.

Imprecisões no RIMA podem ser interpretadas como tentativas de omitir ou minimizar informações relevantes do EIA, prejudicando a confiança no processo de licenciamento e na empresa responsável. (...)

Por fim, é fundamental destacar que o RIMA deve cumprir seu papel de síntese acessível do EIA, traduzindo informações técnicas de forma clara para a sociedade. Quando essa compatibilidade não é garantida, a participação pública é prejudicada, especialmente em projetos com alto potencial poluidor ou degradador, como o que está em análise.

Não obstante, a área pericial também aponta que o ponto de maior gravidade no RIMA se refere à omissão e à fragilidade no tratamento dos recursos hídricos. Isso porque, embora o empreendedor tenha incluído fotografias de 13 das 14 nascentes identificadas no entorno da Área Diretamente Afetada (ADA), o relatório não **adentra a análise integrada desses recursos com o modo de vida local.**

Nesse sentido, **torna-se inviável explicar de que modo os impactos decorrentes da alteração da qualidade e da disponibilidade de águas superficiais e subterrâneas afetam negativamente o uso comunitário para abastecimento, lazer em balneários e agricultura.**

Identifica-se uma divergência sistemática entre o que se detalha no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o que se resume no RIMA, **o que resulta em um vício insanável: a desinformação da população afetada, seja porque não há uma correlação entre o diagnóstico ambiental resumido no EIA e a adequada explicação dos impactos positivos e negativos aos meios físicos, bióticos e socioeconômicos, ou porque o RIMA, ao reproduzir**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

as falhas já identificadas no estudo base, não reflete a realidade atual do meio socioeconômico do Acará.

A respeito desse ponto, o documento técnico é enfático: “*A ausência de estudos sociais atualizados que versem sobre microeconomia, ancestralidade e memória local no RIMA perpetua a ideia de que o território é estático e desabitado*” (DOC. 39, p. 29).

É fundamental ressaltar que a ausência de dados fidedignos quanto ao meio socioeconômico da Região do Baixo Acará não pode ser interpretada a favor do empreendedor. Incumbe a este o dever legal de instruir o pedido de licenciamento ambiental com estudos e relatórios condizentes com as exigências da Resolução CONAMA nº 01/1986. Exigir que as comunidades locais produzam sucessivas “*provas de vida*” a fim de atestar a própria existência e sua condição de povos e comunidades tradicionais configura indevida e inversão de ônus que cabe exclusivamente ao interessado na obtenção da licença.

Por outro lado, a insuficiência manifesta do diagnóstico do meio socioeconômico que o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, e especialmente, **as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais, recomenda a observância do princípio da precaução**, consagrado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), segundo o qual a falta de certeza científica absoluta não justifica deixar de tomar as providências necessárias para prevenir danos possivelmente graves e irreversíveis⁶¹.

⁶¹ **Princípio 15:** Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Nesse sentido, em que pese o processo de licenciamento ambiental se encontrar, atualmente, em fase iminente de expedição de LP, esta encontra óbice no descumprimento do art. 3º, XIX, da Lei Geral de Licenciamento Ambiental e do art. 9º da Resolução CONAMA em comento. Isso ocorre porque o RIMA atua mais como uma barreira técnica do que como um canal de diálogo, razão pela qual deve o empreendedor submeter o documento às adequações de linguagem e formatação necessárias para a sua apresentação em nova e eventual audiência pública (para a sua avaliação técnica por parte do órgão licenciador).

B) “Tudo leva água”: Da insuficiência de identificação e avaliação de impactos sobre povos e comunidades tradicionais. Análise do “Item 3 - A Bioeconomia sob ameaça e os conflitos territoriais” do Laudo Pericial Antropológico

No item de avaliação dos impactos sobre o meio socioeconômico (item 7.2.3.4, EIA, Vol.I, Set/2025), o EIA/RIMA considerou que as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos interagem com o meio socioeconômico em suas três fases: implantação, operação e desativação.

Tabela 04: Elaboração MPF. Correlação entre a fase de implantação, impacto e caracterização.

Fase	Impacto	Caracterização
Implantação	<i>Expectativas da Comunidade Local</i>	Intensidade média, efeito direto, abrangência local , temporalidade imediata, temporário curto, reversível e de natureza negativa , com magnitude baixa e de importância média .

graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Implantação	<i>Incremento de Fornecedores de Insumos e Serviços</i>	Intensidade média, efeito direto, abrangência regional, temporalidade imediata, duração temporário curto, reversível e de natureza positiva , com magnitude média e de importância alta .
Implantação	<i>Incremento na Geração de Empregos Diretos e Indiretos</i>	Intensidade alta, efeito direto, abrangência local, temporalidade imediata, temporário curto, reversível e de natureza positiva , com magnitude média e de importância alta .
Implantação	<i>Aumento do Tráfego Rodoviário</i>	Intensidade média, efeito direto, abrangência local, temporalidade imediata, temporário longo, reversível e de natureza negativa , com magnitude baixa e de importância média .

Para a etapa de operação, o EIA identificou a ocorrência da maioria dos impactos ambientais previstos para a fase de implantação (*Incremento de Fornecedores de Insumos e Serviços*, *Incremento na Geração de Empregos Diretos e Indiretos* e *Aumento do Tráfego Rodoviário*), omitindo o “*Impacto de Geração de Expectativas da Comunidade Local*” e acrescentando o impacto positivo de “*Incremento nas Arrecadações Tributárias*”⁶².

Por último, para a etapa de desativação, o EIA identificou a seguinte correlação:

Tabela 05: Elaboração MPF. Correlação entre a fase de implantação, impacto e caracterização.

Fase	Impacto	Caracterização
Desativação	<i>Encolhimento de Fornecedores de Insumos e Serviços</i>	Intensidade baixa, efeito direto, abrangência regional , temporalidade imediata, temporário curto, reversível e de natureza negativa , com magnitude média e de

⁶² Caracterizado pelo EIA como de: natureza positiva, com intensidade baixa, efeito direto, abrangência regional, com temporalidade imediata, duração temporário longo e de caráter reversível. Sendo, um impacto avaliado como de média importância e de média magnitude (item 7.2.3.4.3, EIA, Vol.I, Set/2025, págs. 1505-1511).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

		importância média.
Desativação	<i>Decréscimo na Geração de Empregos Diretos e Indiretos</i>	Intensidade baixa, efeito direto, abrangência regional, temporalidade imediata, temporário curto, reversível e de natureza positiva , com magnitude média e de importância média.
Desativação	<i>Alteração das Receitas Tributárias e Transferências</i>	Intensidade baixa, efeito direto, abrangência regional, temporalidade imediata, temporário longo, reversível e de natureza negativa , com magnitude média e de importância média.
Desativação	<i>Interferência no Cotidiano da População</i>	Intensidade média, efeito direto, abrangência local, temporalidade imediata, temporário longo, reversível e de natureza positiva , com magnitude baixa e de importância média.

Cumprе destacar uma primeira omissão quanto à identificação e avaliação dos impactos relativos à fase de implantação e operação do empreendimento. É notório que o impacto ***“Interferência no Cotidiano da População”*** é identificado apenas na fase de **desativação**, momento em que *“as atividades decorrentes do funcionamento da CTR Metropolitana já fazem parte da realidade local, e com seu fim, terá um pequeno estranhamento, mas que logo será normalizado pela população”* (item 7.2.3.4.4.4, EIA, Vol.I, Set/2025, págs. 1516).

Ora, o próprio EIA reconhece no item de caracterização do impacto que o *“encerramento das atividades do empreendimento possibilitará o **reestabelecimento das relações sociais da população local**”*, sem sequer identificar que essas *“relações sociais da população local”* foram inicialmente afetadas de forma negativa nas fases de implantação e operação ou considerar essa afetação como um impacto ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Não obstante, **há uma completa omissão referente aos impactos ambientais relacionados à:**

- *Desvalorização imobiliária;*
- *Aumento da atração de vetores de doenças;*
- *Incômodo da população provocado pela emissão de gases gerados pela decomposição de matéria orgânica;*
- *Aumento da demanda por serviços públicos;*
- *Alteração nas atividades produtivas da agricultura e da pesca.*

O **Lauda Técnico nº 681/2026 – ANPA/CNP/SPPEA (DOC. 38)** consigna que o confronto das fontes que subsidiaram a perícia revela duas dimensões antagônicas. De um lado, verifica-se a resistência organizada das comunidades, contrárias à implantação do empreendimento em razão do fundado temor quanto aos impactos negativos à bioeconomia, à própria reprodução cultural e à sobrevivência intergeracional das comunidades extrativistas e quilombolas do Baixo Acará. De outro, figura o empreendedor, cujo diagnóstico socioeconômico e matriz de avaliação de impacto ambiental se revelam repletos de lacunas, e omissões no tocante aos impactos significativos já relatados pelas comunidades tradicionais.

Como exemplo, o documento técnico dispõe que um dos aspectos frequentemente negligenciado nos estudos do empreendedor, e que está **completamente ausente no item de avaliação dos impactos ambientais relacionados ao meio socioeconômico e biótico**, é o **impacto das emissões de amônia (NH₃) e odores sobre os agentes polinizadores, animais dispersores de sementes e sobre as comunidades locais.**

Isso porque, a dispersão de odores compromete o processo natural de polinização realizado por abelhas, o que afetaria diretamente a produtividade do açaí, principal fonte de renda dos pequenos agricultores, bem como de outros produtos agrícolas comercializados e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

utilizados como fonte de subsistência da população local. Além disso, o afugentamento e a debandada dos dispersores de sementes tende a provocar danos irreparáveis ao extrativismo e à produção de frutas, uma vez que são animais essenciais para o equilíbrio ecossistêmico da região

63

Nesse sentido, os impactos ambientais ao meio físico e biótico, que já foram identificados pelo EIA, a exemplo da *“alteração da qualidade das águas superficiais e nascentes”*, *“alteração da qualidade do ar”*, *“alteração da cobertura vegetal e da diversidade botânica”* e *“afugentamento da fauna”*, **devem ser avaliados de forma integrada ao meio socioeconômico. Afinal, a fauna, a flora, o ar, o clima e a água constituem os recursos naturais indispensáveis à subsistência das comunidades tradicionais do Baixo Acará.**

Uma vez que os territórios tradicionais constituem um elemento material essencial para as presentes e futuras gerações de cada povo ou comunidade, não se encontrando dissociados da própria existência física de cada ser considerado individualmente e coletivamente, **os impactos identificados ao meio físico e biótico também possuem efeito no meio socioeconômico e aos modos de vida desenvolvidos pelas comunidades tradicionais, motivo pelos quais devem ser adequadamente identificados e avaliados para fins de mitigação e/ou compensação.**

⁶³ “Consoante as literaturas ecológica e agrônômica, os polinizadores exercem papel preponderante e estratégico na sociobiodiversidade e na agricultura, sendo indispensáveis para a produção de alimentos, para a oferta de frutas saudáveis e para a soberania alimentar e nutricional. De acordo com o 1º Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil, publicado em 2019 e nascido no âmbito da parceria firmada entre a Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (BPBES, da sigla em inglês) e a Rede Brasileira de Interações Planta-Polinizador (Rebipp), “76% das plantas utilizadas para a produção de alimentos no Brasil é dependente do serviço ecossistêmico de polinização realizado por animais”. (Wolowski, 2019)” **(DOC. 14, p. 115).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Essa característica é o que justifica, por exemplo, a estreita relação, ou interdependência, entre a manutenção do território e a própria sobrevivência do povo ou comunidade em questão.

Aqui, a interpretação adequada do termo “*manutenção do território*” não significa apenas que estes possuem o direito de não serem deslocados forçadamente de seus territórios originários, ou de terem suas terras demarcadas para assegurar a não ocorrência de invasões ou apropriações indesejadas.

O direito em questão também compreende a garantia de características socioambientais mínimas, as quais correspondem à preservação e manutenção de aspectos das águas, da fauna, da flora, e do clima a serem dispostos pela comunidade de acordo com seus próprios interesses.

Como elucida o Laudo Técnico nº 681/2026 – ANPA/CNP/SPPEA (DOC. 38, pág. 17):

A implementação de grandes projetos frequentemente provoca a desarticulação do sítio camponês, um processo em que a perda de acesso a recursos naturais vitais destrói o sistema interdependente de reprodução das famílias. No Baixo Acará, a economia local fundamenta-se em um binômio que articula o trabalho na roça e o uso sistemático dos igarapés. O território afetado abriga uma economia baseada na pureza de seus recursos naturais. O acesso e o uso dos recursos hídricos formam a base da sobrevivência histórica e cultural das populações locais.

Inicialmente, a preocupação com os fortes odores oriundos da operação do aterro sanitário não é ausente no EIA, apesar de, contraditoriamente, **não ser identificada como um impacto ambiental negativo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

As comunidades locais já sofrem os impactos da operação do “CPTR Marituba” e temem que os mesmos problemas se agravem na região. Como exemplo, na caracterização da comunidade Guajará-Miri - Itacoã-Miri (item 6.3.10.5.2 do EIA, Vol.I, Set/2025) a equipe de campo relatou trechos de falas da liderança quilombola e comunitária “Seu Zeca”:

“80% do Acará é quilombola!”, disse ressaltando a importância daquela comunidade no processo de reconhecimento da cultura quilombola no município. Para ele, “a instalação de uma CTR no meio da floresta era algo inviável”.

Esse empreendimento, segundo o líder da comunidade, resultaria no fim dos igarapés e da vida de todas aquelas famílias que utilizavam os recursos naturais da floresta como elemento de subsistência (...). Seu Zeca reiterou, como D. Maroca, o problema do aterro de Marituba, próxima a divisa com Acará. Contou que em diversas ocasiões o forte odor de lixo deste aterro chegou a Itancoã-Miri.

A alteração nas dinâmicas da agricultura familiar pode ocorrer de múltiplas formas. Para além da potencial diminuição de quantidade e qualidade de frutos, hortaliças, pescados, há um impacto que ocorre do ponto de vista socioeconômico, uma vez que **os produtos comercializados sofrem estigmatização e desvalorização econômica em razão da proximidade em relação ao aterro sanitário.**

O “Relatório de Pesquisa referente às consequências socioambientais do projeto de implantação do aterro sanitário proposto pela empresa Ciclus Amazônia S.A para Acará e Bujaru” (DOC. 14, pág. 140) contém trecho de entrevista realizada com comunitário do Jabutiteua que consegue refletir a preocupação dos povos tradicionais locais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

levar nossa produção para as feiras já não é fácil, o nosso trajeto para chegar até Belém do Pará não é fácil, é muita árdua a nossa viagem, chega lá, não vão querer comprar nosso produto se saber que estamos fornecendo um produto de perto de um aterro sanitário, de perto do lixão. Se já tá difícil pra gente hoje vender nossa produção, imagine quando isso vir ser implantado aqui. Mas se Deus quiser, isso não vai acontecer. Então é um motivo de muita tristeza pra mim, pra minha comunidade.

Nada obstante, a alteração na qualidade das águas superficiais e subterrâneas e o risco de contaminação provocado pelo chorume é a principal fonte de grande preocupação social e causa fundamental da rejeição social expressada pelas comunidades tradicionais.

Considerados como uma fonte de sobrevivência e reprodução cultural, os igarapés presentes em abundância na Região do Acará possuem suas nascentes em proximidade com a área de implantação do “CTR Metropolitano”, o que provoca um temor fundado de que as nascentes próximas a ADA poderão sofrer impactos negativos e alterar toda a rede hidrológica descrita no item II.III desta inicial:

Então, tudo leva água. Se você planta uma mandioca, você tem que colocar de molho na água para você amolecer a mandioca, para você fazer a farinha. E se você quiser tomar um mingau que a gente toma com castanha, com qualquer outra fruta, precisa da água. Então, sem água a gente não vive. Então, estamos sendo ameaçados, por quê? Hoje eu falo com a voz embargada, por quê? Porque a gente sofreu uma pandemia muito grande. Nos impactou muito. Perdemos alguns membros da nossa família e amigos. Tem outra pandemia que está querendo vir nos matar. Essa pandemia se chama lixão. E antes, até que ela ameaça vir, a gente já sente o corpo, já treme, a voz embarga. Por quê? Porque a gente imagina, a gente não consegue dormir pensando, será que vem? A gente está lutando tanto, está lutando tanto, mas mesmo assim, será que vem? só de pensar, a gente adocece. A mente da gente fica abalada todos os dias



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

*porque eu vou fazer a roça esse ano, mas será que vai dar tempo de colher?
Será que eu vou conseguir me manter dessa roça?*

(Trecho de relato de Tatiana Sousa Oliveira, da comunidade quilombola
Itapuama, DOC. 14, p. 152)

Por todo exposto, a patente omissão no diagnóstico do meio socioeconômico e na avaliação dos impactos ambientais, no tocante às repercussões do projeto sobre os modos de vida e subsistência das comunidades tradicionais do Baixo Acará, afronta expressamente os princípios da precaução e prevenção. Resta evidente que a ausência de identificação precisa e integrada dos impactos socioambientais incidentes sobre os povos afetados constitui vício insanável no EIA/RIMA apresentado pela empresa concessionária.

Por consequência, ante a inobservância do art. 225 da CRFB/88 e do art. 5º, II, da Resolução CONAMA nº 01/1986, resta obstada a expedição da licença ambiental pretendida, pois a adequada mensuração dos danos sociais e territoriais constitui pressuposto lógico para a verificação da viabilidade socioambiental do empreendimento.

C) Da Resposta aos quesitos periciais. Quadro esquemático conclusivo

Em suma, as conclusões técnicas dispostas pela perícia antropológica do Ministério Público Federal no **Laudo Técnico nº 681/2026 – ANPA/CNP/SPPEA (DOC. 38)** podem ser melhor visualizadas na seguinte tabela:

Tabela 06: Elaboração MPF. Análise do Laudo Técnico nº 681/2026 – ANPA/CNP/SPPEA.

Quesitos periciais	Principais conclusões
--------------------	-----------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Considerando o adensamento do tráfego decorrente do escoamento de resíduos de toda a (RMB), o estudo de impacto viário mensurou a interferência na logística de escoamento da produção agrícola local, especificamente no que tange ao tempo de transporte de perecíveis e ao risco de contaminação cruzada?	O EIA é omissos quanto a operacionalização da coleta de resíduos sólidos nos Centros Intermediários, o que impossibilita mensurar os impactos viários na região e nas comunidades locais. Persistem lacunas sobre o volume de tráfego nos horários de pico e o incremento de veículos pesados, evidenciando que o EIA assume soluções técnicas prontas sem sopesar as transformações territoriais decorrentes; O adensamento do fluxo introduz o risco crítico de contaminação cruzada: a dispersão de odores e a atração de vetores ameaçam a integridade dos produtos agrícolas em trânsito. Ademais, conforme a SEMMA Acará, as emissões de amônia podem afetar os polinizadores (abelhas), comprometendo diretamente a produtividade do açaí nativo, base da economia local.
Ao avaliar o Impacto 7.2.3.4.2.1 - <i>“Expectativas da comunidade local”</i> ao meio socioeconômico, o EIA/RIMA considerou a perspectiva das comunidades a respeito da possível desvalorização dos usos/costumes /produtos que garantem a subsistência e a sustentabilidade da economia local?	O EIA adota estratégias estatísticas que reduzem sujeitos coletivos a “categorias administrativas” e que ignoram seus laços de parentesco e territorialidades tradicionais; O EIA negligencia a perspectiva comunitária marcada pelo temor do “estigma do lixo” e o receio de desvalorização da produção agrária pela proximidade do aterro; O igarapé, recurso vital para o processo de “molho” da mandioca na fabricação artesanal da farinha, corre o risco de contaminação por chorume, o que impactaria negativamente a base da vida social e econômica local; A percepção de insegurança hídrica atua como um fator de desvalorização imediata das propriedades e dos balneários de turismo ecológico.
A seleção da área para implementação do aterro sanitário levou em consideração a distância entre os pontos de coleta da RMB e o local para disposição/deposição final? A seleção da área para implementação considerou a logística de transporte e de vias de acesso ao local do	A escolha da alternativa locacional pautou-se por uma visão que privilegiou a conveniência logística do empreendedor, baseada na distância média dos municípios da RMB e na disponibilidade de jazidas de argila, em detrimento de variáveis hídricas e sociais, subestimadas na matriz multicriterial; Há uma sobreposição crítica entre as vias operacionais da CTR e as rotas de uso comum das comunidades; O projeto elegeu vias operacionais com sobreposição de usos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

empreendimento? Há sobreposição significativa entre as vias de acesso ao aterro sanitário e as vias de uso comum das comunidades e população que habitam ao entorno do empreendimento?	comunitários, cruzando núcleos populacionais e corpos d'água sensíveis; A ausência de compromissos formais quanto à manutenção e requalificação das vias operacionais projeta severos riscos à segurança viária e ao bem-estar das comunidades.
A seleção da área para implementação do aterro sanitário levou em consideração as alternativas locais? Foi realizada análise crítica das áreas preliminarmente adequadas para a instalação do empreendimento? Como foi realizado o processo de seleção da melhor área para a instalação do empreendimento, considerando a abrangência metropolitana do aterro?	O empreendedor classificou a área de Acará como a mais adequada, escolha contestada metodologicamente, pois a Alternativa Locacional adjacente ao Aurá foi sumariamente descartada sob o pretexto de urbanização, em dissonância com a PNRS (Lei nº 12.305/2010), que preconiza a recuperação de zonas já antropizadas e degradadas; A escolha locacional em Acará ignora a memória institucional de desastres sanitários como o do Aurá e de Marituba, onde a lógica de proximidade logística sacrificou territórios quilombolas (como TQ Abacatal) e gerou altos riscos epidemiológicos e ambientais; A pretensão de instalar o empreendimento em Acará é o estágio final de uma trajetória de negligência técnica e administrativa e de falhas estruturais na gestão de resíduos sólidos, de maneira que a manutenção das causas de ineficiência obsta qualquer garantia de não repetição do ciclo de degradação e não contaminação das comunidades afetadas pelo empreendimento.
O item de identificação dos acessos ao empreendimento e novas alternativas de acesso à área (item 2.8 EIA) avaliam/levam em consideração todos os Municípios que o CTR Metropolitana pretende atender?	Embora projetada para atender nove municípios e 1.700 t/dia de resíduos, o EIA não explica de forma suficiente como funcionará o sistema de coleta em Centros Intermediários e qual será o impacto real desse tráfego integrado para a região do Acará; A análise limita-se a fluxos teóricos e omite a pressão sobre os ramais rurais, tratando a criação de novos acessos como uma contingência inevitável.
O RIMA apresenta, em linguagem acessível, as alternativas tecnológicas e	O RIMA falha em sua função comunicacional, utilizando uma linguagem que perpetua a invisibilidade social;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

locações consideradas para implementação do CTR Metropolitana? O RIMA apresenta o cenário de qualidade ambiental futura comparando a implementação do projeto com a hipótese de sua não realização?	O documento não apresenta o cenário de qualidade ambiental futura e a hipótese de não realização de maneira clara. O RIMA utiliza o cenário de "colapso na gestão de resíduos" da RMB para impor a obra como uma solução inevitável, sem explicar as desvantagens e consequências ambientais da implantação do empreendimento.
Os mapas e ilustrações apresentados no RIMA permitem ao cidadão identificar a localização e o modo de operação do CTR Metropolitana? O modo de operação da CTR (impermeabilização, tratamento de efluentes e drenagem) está representado visualmente de forma didática, permitindo a compreensão dos riscos e das medidas de segurança por indivíduos não especialistas?	As ilustrações e mapas do RIMA são marcados por vícios significativos; O órgão licenciador identificou erros de pontuação, imagens sem nitidez e mapas da ADA frequentemente incorretos, o que induz a população ao erro; O documento falha ao não explicar visualmente a interconexão social com as águas locais, que são vitais para o abastecimento, lazer e agricultura tradicional; A escassez de dados didáticos sobre a segurança hidrogeológica impede que os usuários dos igarapés locais compreendam as medidas de proteção previstas.
O RIMA apresentou adequadamente a metodologia de quantificação dos impactos, bem como sua avaliação (magnitude, reversibilidade, importância, temporalidade e outros)? Foi explicado à população, de forma didática e acessível? O uso de mapas, quadros e gráficos é suficiente para que o cidadão comum entenda as vantagens e desvantagens do projeto e as consequências ambientais de sua	O RIMA atua mais como uma barreira técnica do que como um canal de diálogo; A fragmentação das informações impede que o cidadão correlacione o diagnóstico de solo e água com os riscos à saúde e à economia local; A desconexão entre o EIA e o RIMA (com omissões sobre nascentes perenes) gera desinformação sistêmica. Termos ambíguos, como a classificação de resíduos, geram confusão sobre a natureza do lixo depositado; Em suma, o RIMA falha ao não traduzir o projeto para a realidade das comunidades, mantendo a invisibilidade social via tecnicismo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

implementação?	
----------------	--

III.VIII. DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E DE ELABORAÇÃO ESTUDO DE COMPONENTE QUILOMBOLA (ECQ) E TRADICIONAL (ECT)

Ao longo dos fatos e do item III.V.B desta petição inicial, foi demonstrado que as comunidades tradicionais e quilombolas do Baixo Acará são potencialmente afetadas pela implantação e operação da “CTR Metropolitana”, bem como que a SEMAS não notificou o órgão interveniente (INCRA) (**DOC. 37**) para apresentação de termo de referência específico a subsidiar a elaboração de avaliação de impactos sobre comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais afetados. Como consequência, não foram elaborados Estudo de Componente Quilombola, tampouco avaliação específica dos impactos socioambientais sobre as demais comunidades tradicionais.

É preciso destacar que os estudos de componente específicos visam analisar a existência e a relação das comunidades com determinado empreendimento ou política pública, localizando-as e descrevendo seus modos de vida e sua relação com o meio ambiente afetado, de modo a permitir uma adequada avaliação de impactos e uma consulta prévia livre e informada e de boa-fé, nos termos da Convenção n. 169 da OIT.

Em termos de regulamentação normativa, a necessidade de realizar um estudo de componente de comunidades tradicionais em processos de licenciamento ambiental decorre principalmente das obrigações internacionais ratificadas pelo Brasil. Tais obrigações se irradiam pelo ordenamento jurídico pátrio por meio de normas e diretrizes federais que exigem a consideração desses grupos quando há potencial de afetação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, **obriga os Estados a:**

*Art. 7º, 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, **sejam efetuados estudos** junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. **Os resultados desses estudos** deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.*

Ademais, do ponto de vista do direito interno, o INCRA possui instrução normativa disciplinando a intervenção em processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal de atividades ou obras suscetíveis de causar impactos socioambientais, econômicos e culturais a comunidades quilombolas:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 111, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

*Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Incra quando instado a se manifestar em **processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, de obras, atividades ou empreendimentos causadores de impactos socioambientais, econômicos ou culturais a terras quilombolas.***

Art. 2º A manifestação do Incra ocorrerá nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- I - localizados nas terras quilombolas a que se refere o inciso XIII do art. 2º da Portaria Interministerial nº 60/MMA/MJ/MC/MS, de 24 de março de 2015; e*
- II - que possam ocasionar impacto socioambiental, econômico e cultural direto, nas áreas mencionadas no inciso I, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/MMA/MJ/MC/MS, de 24 de março de 2015.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

A instrução normativa prevê que a intervenção se dá, inicialmente, através de apresentação de *“termo de referência específico”* estabelecendo as *“exigências de informações ou de estudos específicos referentes à intervenção da atividade ou empreendimento em terra quilombola, a fim de subsidiar a realização dos estudos de eventuais impactos relativos ao componente quilombola do licenciamento”* (Art. 9º da IN INCRA Nº 111/2021).

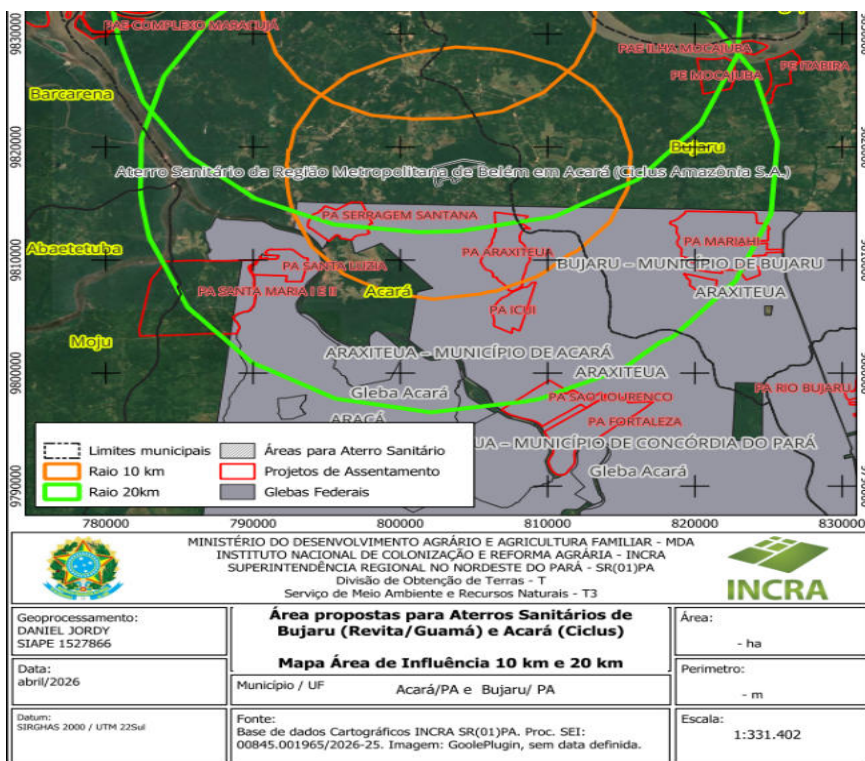
Após o empreendedor apresentar ECQ, o INCRA se manifestará conclusivamente no período que antecede a Licença Prévia, submetendo a análise realizada pela equipe técnica (Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas) à Diretoria de Governança Fundiária, sugerindo, de forma motivada, que o estudo analisado seja considerado aprovado, aprovado com ressalvas ou reprovado (Art. 18 da IN INCRA Nº 111/2021).

Nada obstante, ao ser intimado no âmbito do processo nº 0827557-88.2025.8.14.0000 para informar sobre o perfil dos assentamentos federais PA Serragem Santana, PA Araxiteua e outros que eventualmente existam e sobre a eventual caracterização como assentamentos de povos e comunidades tradicionais na AID e ADA da “CTR Metropolitana”, o INCRA (Superintendência Regional do INCRA no Pará - SR(01)PA) apresentou naquele juízo a Nota Informativa nº 3950 (**DOC.41**) e mapa indicativo (**DOC. 42**).

Figura 23: Elaboração INCRA (DOC.42)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)



Nessa manifestação, a autarquia confirmou que os PAs Serragem Santana e Araxiteua se encontram inseridos na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento (raio de 10 km). Ressaltou que, embora tal modalidade de assentamento não seja voltada exclusivamente a povos e comunidades tradicionais, afigura-se impossível afastar ou enquadrar as famílias assentadas nessa condição sem a prévia realização de estudos antropológicos específicos e a oitiva das comunidades afetadas.

Essa mesma conclusão foi realizada a respeito dos PA's Santa Luiza, Icuí, São Lourenço e Mariahi, e que se encontram inseridos no raio de 20km do local proposto para a instalação do "CTR Metropolitano".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

É notório que a área técnica consignou não haver elementos suficientes, no presente momento, para afirmar ou afastar, de modo conclusivo, a eventual presença de famílias pertencentes a povos e comunidades tradicionais em tais projetos, o que demandaria aprofundamento técnico específico, inclusive mediante estudos antropológicos e/ou escuta dos assentados, a qual é de responsabilidade do empreendedor.

Cabe destaque ao fato de que a Portaria Interministerial nº 60/2015 (IBAMA/FUNAI/MMA), a qual possui suas **diretrizes observadas pelo INCRA conforme o Preâmbulo da IN INCRA Nº 111/2021**, dispor que:

ANEXO II 2.2.3. OUTROS ESTUDOS E DOCUMENTOS A SEREM OBSERVADOS

A legislação atual incorporou outros estudos ao licenciamento ambiental, a saber: Avaliação do Potencial Malarígeno (APM); diagnóstico e prospecção, quando necessário, de bens de interesse cultural, material e imaterial; e, ainda, estudos etnoecológicos, de comunidades indígenas, comunidades quilombolas e sobre assentamentos humanos, conforme a pertinência.

Mesmo que não mencione especificamente "comunidades tradicionais" em todas as suas cláusulas de forma explícita, a Portaria trata de "*assentamento humanos, conforme a pertinência*" e sua interpretação, deve, por óbvio, ser ampliada pelo arcabouço legal internacional e pela própria **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007)**.

Por todo exposto, ainda que não haja um ente interveniente específico encarregado da promoção de direitos dos povos e comunidades tradicionais, estes deveriam ser contemplados pelo EIA/RIMA principal, nos termos do artigo 225, §1º, IV da Constituição Federal, Resoluções CONAMA n. 01/86 e 237/97, Lei Complementar no.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

140/2011 e Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), propondo-se aqui que o Termo de Referência específico também seja elaborado pelo INCRA.

Nada disso foi observado no licenciamento ambiental ora impugnado.

Como consequência, as comunidades tradicionais e quilombolas do Baixo Acará não possuem, por parte do empreendedor, a adequada informação sobre a identificação dos danos socioambientais, culturais e econômicos que a implantação e operação do “CTR Metropolitana” poderá produzir sobre eles.

A partir da elaboração dos estudos mencionados (ECQ e ECT), será possível obter dados relevantes sobre seus territórios, recursos utilizados pelas comunidades e modos de vida com a finalidade de mensurar os reais impactos, avaliar realmente a viabilidade socioambiental do empreendimento e prever eventualmente medidas mitigatórias e compensatórias, bem como viabilizar a consulta prévia culturalmente adequada.

Isso significa dizer que tais estudos devem ser realizados antes da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção nº 169 da OIT, e se demonstram como etapa necessária para identificação de todas as comunidades e povos tradicionais que se encontram em interface com as atividades que compõem a integralidade do empreendimento.

Ao examinar o extrato dos acórdãos relativos ao caso da **UHE Belo Monte**⁶⁴, o TRF-1 decidiu que o dever de participação das comunidades e povos tradicionais, além de assegurado pela Convenção n. 169 da OIT, também está previsto no art. 225 da CRFB, uma vez

⁶⁴ TRF-1, **Apelação Cível n. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA**, Rel. Jirair Aram Meguerian, 6º Turma do TRF da 1ª Região, DJe: 06.12.2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

que o **princípio da participação democrática** também se encontra consagrado no direito ambiental.

É certo, também, que **os Estudos do Componente Quilombola (ECQ) e demais comunidades tradicionais (ECT)** devem abranger todos aqueles que, de alguma forma, possam ser afetados sob os aspectos sociais, econômicos e culturais. Primeiro porque essa é a única forma adequada de garantir que esses povos tenham o direito de escolha sobre suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento econômico e segundo porque **os limites constantes em ato regulamentar, a exemplo dos raios estabelecidos no anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015, são estabelecidos como um critério de presunção relativa, não podendo se sobrepor à realidade dos fatos e à afetação prática comprovada.**

Por fim, cabe destacar que há precedente da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO, na Ação Civil Pública nº 1005574-06.2021.4.01.4100, cujo objeto foi assegurar a proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais impactados pela implantação da UHE Tabajara no Rio Machado, no município de Machadinho D'Oeste/Rondônia, objetivando a condenação da União, FUNAI e IBAMA a uma série de obrigações de fazer que consistem na complementação, correção e aprofundamento dos estudos ambientais. Na sentença de 12.07.2023, foi determinado:

B) Quanto ao IBAMA, que:

Produza um Estudo do Componente Tradicional – ECT, com estrutura semelhante ao ECI, (sugerido pelos laudos e pareceres periciais produzidos pelo corpo técnico do MPF) a fim de colher dados primários das comunidades tradicionais localizadas na AID e AII, avaliá-los e, se for o caso, propor medidas mitigadoras/compensatórias aos grupos tradicionais residentes ou usufrutuários das 16 Reservas Extrativistas (e demais UCs de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

desenvolvimento sustentável em que existem grupos tradicionais, incluindo as áreas de projetos de assentamentos do INCRA, os quais possuem moradores sujeitos aos impactos) localizadas nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari. Tal componente deverá integrar ao EIA/RIMA;

Em sentido semelhante, o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)** ao julgar o Recurso de Apelação contra sentença que julgou a Ação Civil Pública (Processo nº 0000377-75.2016.4.01.3902) proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Pará, objetivando a suspensão do licenciamento ambiental de Terminal Portuário na região do Lago do Maicá, em Santarém/PA, **manteve integralmente a condenação imposta em primeiro grau** nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO PORTUÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANTAQ. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. EIA/RIMA. DIREITOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a ANTAQ possui legitimidade passiva na ação civil pública; (ii) estabelecer se houve controvérsia relevante e cognoscível quanto à competência para o licenciamento ambiental; (iii) determinar a obrigatoriedade da Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades tradicionais afetadas pelo empreendimento; (iv) analisar a suficiência das audiências públicas realizadas e a necessidade de reformulação do EIA/RIMA; e (v) avaliar a legalidade do procedimento administrativo ambiental à luz do recurso adesivo do Estado do Pará.

III. RAZÕES DE DECIDIR (...)

7. A ausência de abordagem específica sobre os impactos socioantropológicos no EIA/RIMA compromete a regularidade do licenciamento ambiental,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

impondo-se sua revisão e complementação, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: (...)

3. A ausência da CPLI e de estudos socioantropológicos no EIA/RIMA compromete a legalidade do procedimento e justifica sua suspensão judicial.

4. Reuniões públicas e audiências informativas não substituem a CPLI, por não atenderem ao requisito de participação qualificada das comunidades tradicionais.

5. A atuação judicial que assegura o cumprimento das normas constitucionais e convencionais não configura interferência indevida no mérito administrativo.

(TRF-1, Apelação Cível nº. 0000377-75.2016.4.01.3902 , Rel. Des. Federal Eduardo Martins, Quinta Turma, 19/05/2025)

Por fim, é importante ressaltar *ratio* consignada no teor da Sentença mencionada:

*Por fim, merece acolhida o pleito de retificação do EIA e do RIMA do empreendimento. Conforme exposto, o MPF trouxe aos autos documento elaborado pelo INCRA (fl. 132), o qual informa que há comunidades quilombolas incluídas na área de influência direta do empreendimento. Tal informação, oriunda do órgão oficial, tem o condão de inquinar o constante do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) elaborado no interesse da sociedade particular responsável pelo empreendimento, segundo o qual há apenas uma comunidade quilombola localizada nas proximidades, mas que **não estaria inserida na área de influência direta do empreendimento** (fl. 179-v).*

No mais, o documento ignora que o curso d'água é utilizado por pescadores tradicionais e ribeirinhos, que notoriamente possuem relação com o local do empreendimento.

Eventual limite constante de ato regulamentar, que indicaria a distância na qual se presumiria impacto direto ou indireto do empreendimento, não pode se sobrepor à realidade dos fatos. No mais, a portaria Portaria Interministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

n. 60/2015, estabelece uma mera presunção, não afastando, mediante análise do caso concreto, que se conclua ser área de impacto maior (vide seu art. 3º, §3º). Ou seja, presume-se o impacto caso comunidades estejam abrangidas pelo raio previsto no ato regulamentar; porém, obviamente, trata-se de um patamar mínimo de proteção, pois os estudos respectivos devem avaliar, de forma fundamentada, se de fato os impactos são limitados a este raio ou se a área de influência é superior.

No presente caso, está evidente que os cursos d'água afetados pelo empreendimento são utilizados por comunidades e populações tradicionais que se encontram fora da área considerada como patamar mínimo de proteção. Os impactos do empreendimento, portanto, devem ser aferidos mediante estudo adequado, devidamente fundamentado, que exponha concretamente qual a real área de influência do empreendimento, em vista do seu porte.

III - DISPOSITIVO

*Pelo exposto, ACOLHO OS PEDIDOS INICIAIS (pedidos procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** os réus: (...)*

b) à retificação e complementação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, mediante orientação por equipe de antropólogos devidamente habilitados, a fim de que seja considerada a presença das comunidades tradicionais presentes na área de influência direta ou indireta do projeto do terminal portuário da EMBRAPs, cujos modos de vida dependam da manutenção do Lago do Maicá, do Rio Ituí e entorno (providência a cargo da EMBRAPs e órgão licenciador).

Diante de todo o exposto, torna-se imperativo conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos quilombolas e demais comunidades tradicionais antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Nesse sentido, a realização dos Estudos do Componente Quilombola (ECQ), e demais povos e comunidades tradicionais (ECT) é uma etapa essencial no processo de licenciamento em questão, visando garantir uma adequada caracterização da área de influência para que possa ser realizada também a adequada CLPI.

III.IX. DA INSUFICIÊNCIA DO PROGRAMA DE CONTROLE DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS PREVISTO NO EIA. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO CLIMÁTICO

Conforme o “*Roteiro para Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) no Manejo de RSU: Como aumentar a eficácia da gestão de RSU e contribuir para o clima*” (MDR, 2021)⁶⁵ (**DOC.43**), o setor de resíduos sólidos possui uma forte relação com o problema global das mudanças climáticas. A depender das rotas tecnológicas⁶⁶ que adota, pode ser um emissor significativo ou um setor estratégico para a redução de emissões.

Segundo a “*Análise das Emissões Brasileiras de Gases de Efeito Estufa e suas Implicações para as Metas do Brasil*”⁶⁷, publicada pelo Observatório do Clima, o setor de resíduos gerou, no ano de 2018, **cerca de 929 milhões de tCO₂**, o que representa cerca de 5% das emissões de GEE do Brasil (sendo 48% relacionado aos efluentes domésticos e industriais, **51% relacionado à disposição final de resíduos sólidos urbanos** e 1% relacionado a

⁶⁵Disponível

em:
<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/protegeer/roteiro-p-ara-reducao-das-200bemissoes-de-gases-de-efeito-200bestufa-gee-no-manejo-de-rsu>

⁶⁶ Rota tecnológica é o conjunto de processos, tecnologias e fluxos de resíduos, desde a geração até a disposição final no aterro sanitário. Rotas que incluem circuitos de coleta diferenciada, contemplam tecnologias de tratamento dos resíduos e valorização energética.

⁶⁷Disponível

em:
<https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2024/11/SEEG-RELATORIO-ANALITICO-12.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

incineração de resíduos). **Com isso, a maior parte da emissão de GEE contabilizada no setor é gerada na disposição final em aterros e lixões.**

À primeira vista, as emissões oriundas dos resíduos representam uma pequena parcela do total de emissões. Contudo, a quantidade de GEE emitidos pelo setor de resíduos no Brasil obteve um **crescimento de mais de 600% desde 1970**, o que reflete a necessidade de adotar posturas ativas, **inclusive desde a etapa do licenciamento ambiental para a realização de atividades de gestão de RSU**, com o objetivo de colaborar para a mitigação e redução das emissões de GEE (MDR, 2021).

*Para chegar a uma Gestão Integrada de RSU (GIRSU) que colabore para combater o aquecimento global, **é necessário ter dados suficientes que permitam caracterizar e quantificar as emissões do seu município, estabelecer parâmetros para a tomada de decisões, seguir monitorando o sistema de gestão e criar mecanismos de reportar os dados**, de forma a retroalimentar o ciclo e qualificar a gestão cada vez mais. (DOC. 43, p.36)*

Dentre as rotas tecnológicas descritas no EIA que contemplam a valorização energética, sobressaem a **implantação do sistema de captação e destinação de biogás**, detalhado no item II.II.III desta petição inicial, bem como a execução do **“Programa de Controle das Emissões Atmosféricas e Monitoramento da Qualidade do Ar”**.

Cabe destaque ao fato de que, em que pese o EIA descrever tecnicamente a operação do Sistema de Captação e Tratamento do Biogás, a empreendedora **não aborda as fases de implantação previstas, não apresenta previamente o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (que envolve a seleção da(s) alternativa(s) de tratamento e aproveitamento de biogás mais adequadas a capacidade de 1.700 ton/dia) e não apresenta uma quantificação de emissões de GEE capaz de esclarecer os riscos, os cenários de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

operação da unidade e seus benefícios, concebida como uma medida significativa de mitigação de emissões de GEE, ao considerarmos que **o principal subproduto gerado no tratamento de RSU é o gás metano (CH₄), molécula que possui efeito estufa 28x maior do que o CO₂.**

Noutro giro, no que se refere à implementação do *“Programa de Controle das Emissões Atmosféricas e Monitoramento da Qualidade do Ar”* (EIA, Vol.01, Set/2025, p. 1518), ressalta-se que este tem como objetivo, tão somente em relação ao monitoramento de emissões atmosféricas, **a inspeção da emissão de fumaça preta pelos veículos e máquinas movidas a diesel que atuarão nas atividades durante as obras**, seguindo as diretrizes estabelecidas nas seguintes NBRs: ABNT NBR 6601/2012 – **Determinação de hidrocarbonetos, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio e dióxido de carbono no gás de escapamento** e ABNT NBR 13037/2001 – **Veículos rodoviários automotores – Gás de escapamento emitido por motor diesel em aceleração livre – Determinação da opacidade.**

Nesse panorama, no que tange à metodologia de quantificação, **verifica-se a completa omissão de monitoramento atmosférico no tocante: i) ao desempenho de tecnologias mitigadoras (a exemplo do Sistema de Captação e Tratamento de Biogás); ii) às emissões específicas de gases de efeito estufa (GEE); e iii) à elaboração de inventários prévio e periódicos que viabilizem a quantificação e comparação das emissões de GEE para diferentes estratégias de gerenciamento de resíduos**, ao longo de todo o ciclo de vida da CTR e geradas pelas diferentes rotas tecnológicas das frações dos diferentes resíduos (matéria orgânica e recicláveis secos, como vidro, papel e papelão, plásticos e metais, etc).

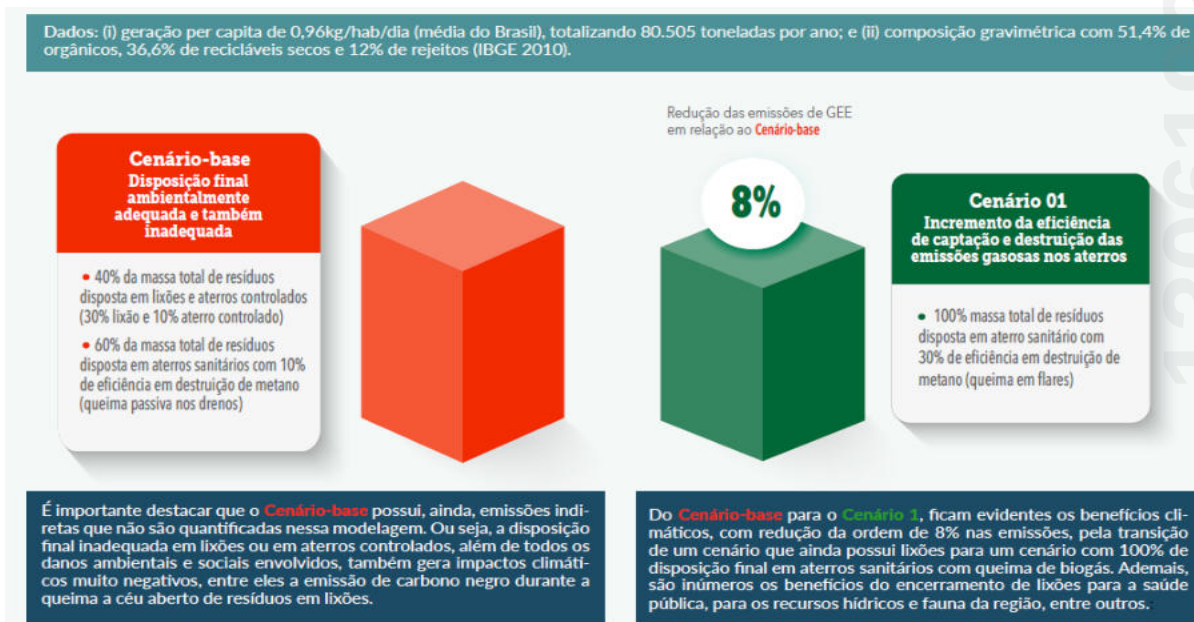
Destaca-se cabalmente que, **a ausência de estimativa prévia, bem como de monitoramento de desempenho das tecnologias adotadas, torna inviável a avaliação de eficácia de operação do sistema de captação e destinação de biogás para a mitigação dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

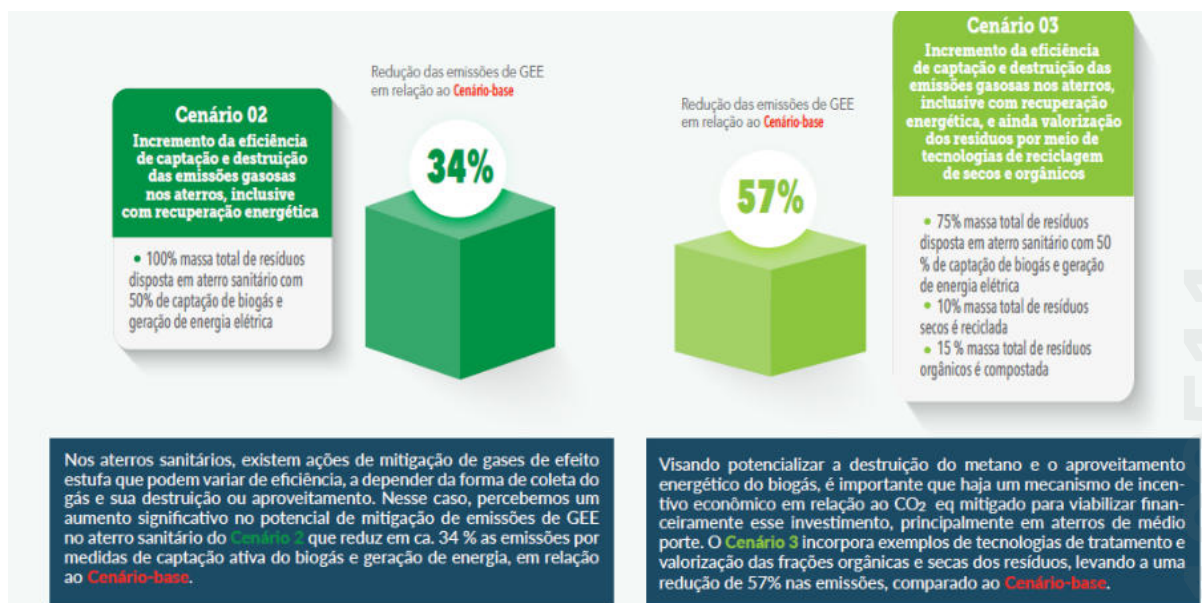
impactos climáticos oriundos da operação do aterro sanitário. Isso porque nos aterros sanitários, existem ações de mitigação de gases de efeito estufa que podem variar de eficiência, a depender da forma de coleta do gás e sua destruição ou aproveitamento, de modo que a viabilidade de cada inserção tecnológica precisa ser sempre avaliada do ponto de vista técnico-econômico desde as etapas iniciais do licenciamento ambiental até a fase de encerramento da “CTR”. Veja-se exemplificadamente no infográfico:

Figura 24: Elaboração MDR (2021). Ciclo de Gestão Integrada de RSU.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)



Por todo o exposto, as omissões metodológicas e a insuficiência do “Programa de Controle das Emissões Atmosféricas e Monitoramento da Qualidade do Ar” do EIA revelam que a empreendedora negligenciou os riscos ao clima mais elementares da operação e desativação do “CTR Metropolitana”.

Em um cenário de severa emergência climática, a qual impacta de forma diferenciada (desproporcional) a Amazônia e os povos e comunidades tradicionais⁶⁸ que a

⁶⁸ O entendimento a respeito do impacto desproporcional das mudanças climáticas em grupos vulnerabilizados é oriundo da consolidação da jurisprudência internacional a respeito da matéria socioambiental e da evolução da crise climática contida no **Parecer Consultivo 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (DOC.58)**. No item 605: “A Corte constata que a mudança climática tem um impacto desproporcional sobre os povos indígenas e tribais, comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores, uma vez que muitos deles dependem de ecossistemas expostos aos efeitos da mudança climática e a fenômenos meteorológicos extremos, como inundações, secas, ondas de calor, incêndios florestais e ciclones. O aquecimento da Terra aumenta o risco de contrair doenças, modifica as rotas de migração dos animais, reduz a biodiversidade, provoca inundações de água doce com água salgada, destrói as colheitas e conduz à insegurança alimentar (pars. 89-104 supra). (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

habitam e a preservam, a viabilidade de um macroempreendimento metropolitano não pode ser aferida sob lentes puramente locais e isoladas do ponto de vista global.

A desconsideração sistêmica do impacto de emissões de GEE na análise de viabilidade socioambiental de implementação do aterro sanitário em comento viola frontalmente os compromissos ecológicos assumidos pelo Estado brasileiro, **de modo que se revela essencial demonstrar a necessidade de realização de estudo específico de impacto climático como requisito de validade para emissão da Licença Prévia (LP)**.

O item de “*Análise Integrada e Avaliação dos Impactos Ambientais*” do EIA (Vol. I, Set/2025, pág. 1399 e seguintes) dispõe que esta abordou a relação entre os elementos e processos físico-químicos, biológicos e socioeconômicos, sua interação, interdependência e expressão na paisagem observada nas áreas de influência do Projeto “CTR Metropolitana”, com foco nas respectivas Áreas de Influência Direta (AID) delimitadas para os Meios Físico e Biótico.

O EIA considerou que as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos interagem com o meio ambiente em suas três fases: **implementação, operação e desativação**:

No Quadro 7.1-1 do EIA (Vol. I, Set/2025, pág. 1400-1401) está disposto que, dentre os elementos ambientais e principais indicadores para a análise integrada realizada, encontrava-se o elemento ambiental “*Atmosfera*”, realizando-se a seguinte correlação entre elemento ambiental-indicador-interferência:

Tabela 07: Elaboração MPF. Correlação entre elemento ambiental atmosfera -indicador-interferência no EIA

Elemento ambiental	Indicador	Interferência
Atmosfera	Alteração na qualidade do ar	Geração de particulado e gases , emissão de ruído e vibração, especialmente pelo tráfego de caminhões e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

		operação de equipamentos.
--	--	---------------------------

Para as fases de implantação, operação e desativação **foram identificados os mesmos 07 (sete) impactos sobre o meio físico**, sendo o primeiro aquele relacionado à interferência de “*geração de gases*” da seguinte maneira:

1. *Alteração da qualidade do ar;*
2. *Alteração dos níveis de ruídos e vibração;*
3. *Alteração da disponibilidade hídrica;*
4. *Alteração da qualidade das águas superficiais e nascentes;*
5. *Alteração da qualidade das águas subterrâneas;*
6. *Alteração das propriedades do solo;*
7. *Alteração de processos erosivos.*

Tabela 08: Elaboração MPF. Correlação entre aspecto ambiental e caracterização do impacto “alteração da qualidade do ar”

Fase	Impacto	Aspecto Ambiental	Caracterização
Implantação	Alteração da qualidade do ar	Supressão e/ou limpeza de área; Movimentação de veículos e equipamentos; Melhorias de acessos; Terraplenagem, escavação e etc; Remoção de resíduos dispersos na ADA e sua transporte para célula de confinamento	Intensidade alta, efeito direto, abrangência local, temporalidade imediata, duração temporário longo, reversível e de natureza negativa, sendo de magnitude média e de importância alta.
Operação	Alteração da qualidade do ar	Transporte de Equipamentos, Insumos e Pessoal; Circulação dos caminhões e carretas transportadoras de resíduos; Movimentação de veículos e equipamentos; Sistema de	Intensidade alta, efeito direto, abrangência local, temporalidade imediata, duração temporário longo, reversível e de natureza negativa, sendo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

		gerenciamento de Biogás;	magnitude média e de importância alta.
Desativação	Alteração da qualidade do ar	Demolição; Reconformação do maciço; Sistema de drenagem de gases; Recuperação	Intensidade média, efeito direto, abrangência local, médio prazo, temporário curto, reversível e positivo, sendo avaliado, quanto à média importância e magnitude baixa.

Para a fase de implementação, o impacto “alteração da qualidade do ar” foi correlacionado principalmente com a utilização de veículos e equipamentos, assim como o uso dos geradores, responsáveis pela emissão dos gases CO₂, CO, NO_x e SO_x resultante da queima de combustível fóssil, **desconsiderando que o uso de hidrocarbonetos também gera emissões de gases de efeito estufa (CO₂, CH₄ e N₂O).**

Mais ainda, o EIA realiza a valoração de que “Durante a movimentação de veículos e maquinários na fase de implantação, o impacto mais relevante que ocorrerá será a geração de material particulado” (Vol. I, Set/2025, pág. 1424), restando, mais uma vez, omissos quanto ao fato de que a utilização de combustíveis fósseis para a operação do aterro sanitário (transporte de insumos, geradores e outros) gera emissões de material particulado (PTS e PM₁₀), mas também de gases regulados (CO₂, CO, NO_x e SO_x) e **de gases de efeito estufa (CO₂, CH₄ e N₂O).**

Para a fase de operação, o impacto “alteração da qualidade do ar” foi correlacionado principalmente com a utilização de veículos e equipamentos associados às atividades de transporte de resíduos sólidos, materiais, produtos e insumos, e de circulação de veículos particulares. Dispõe que: “Contudo, a instalação do sistema de gerenciamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

*biogás será benéfica para a qualidade do ar, pois **não haverá o lançamento direto desses gases na atmosfera.**” e que “Além de promover melhorias na qualidade do ar local, a queima ou aproveitamento energético do biogás captado pode gerar benefícios ambientais adicionais, reforçando o compromisso do empreendimento com práticas sustentáveis e com o atendimento às exigências ambientais aplicáveis.” (Vol. I, Set/2025, pág. 1442).*

Por último, **para a fase de desativação**, o mencionado impacto foi correlacionado principalmente com as atividades de demolição e reconformação do maciço, as quais causariam impacto negativo. No entanto, o EIA pondera que **a fase de recuperação ambiental da área afetará a qualidade do ar de forma positiva**, de modo que a matriz de caracterização do impacto dispôs que este é de: intensidade média, efeito direto, abrangência local, médio prazo, temporário curto, reversível e **positivo**, sendo avaliado, quanto a média importância e magnitude baixa.

De imediato, é notório perceber a **completa ausência de identificação e avaliação do impacto climático referente à contribuição para o efeito estufa em função da emissão de GEE.**

As emissões para a atmosfera de gases de efeito estufa (GEE) vinculadas ao funcionamento de motores, máquinas, geradores, bem como da queima de biogás gerado pelo aterramento do RSU, o qual transformaria o **gás metano em dióxido de carbono** e demais subprodutos, contribuem diretamente para o fenômeno das mudanças climáticas, de maneira que **a alteração negativa da propriedade química do meio (atmosfera) deveria ser levada em consideração, pois as atividades humanas, principalmente através das emissões de gases de efeito estufa, inequivocamente causam o aquecimento global e as demais mudanças no clima.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Mesmo que o aspecto ambiental, elemento ambiental e indicador sejam os mesmos referentes ao impacto “*alteração da qualidade do ar*”, **a contribuição para o efeito estufa se refere a um impacto negativo à atmosfera que deve ser identificado de forma específica, especialmente em razão do contexto global de emergência climática e considerando o tempo de operação e desativação da “CTR Metropolitana”, fase em que os projetos de monitoramento referente à emissão de gases ainda estarão em execução.**

Destaca-se que o impacto ambiental é definido pela **Resolução CONAMA nº 01/1986** como:

qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

De forma expressa, o **art. 6º, I, alínea “a”**⁶⁹, do mencionado ato normativo, dispõe que o diagnóstico ambiental da área, uma das atividades técnicas do estudo de impacto ambiental, **deve considerar o clima e as correntes atmosféricas da área em investigação**. Isto decorre justamente da necessidade de adequada avaliação de impacto ambientais previstos para esse meio, bem como para a previsão de medidas de mitigação e/ou compensação.

⁶⁹ **Art. 6º** O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o **subsolo, as águas, o ar e o clima**, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d’água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, **as correntes atmosféricas**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Também dispõe a **Resolução CONAMA nº 01/1986**, em seu **art. 2º**, sobre os critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental no processo de licenciamento de atividades com potencial de modificar o meio ambiente, dentre as quais se incluem: ***“X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos”***.

É cristalino, portanto, que, ao ser realizada a avaliação de impacto ambiental no âmbito do EIA, **devem ser consideradas as contribuições do empreendimento para o aquecimento global, haja vista se tratar de alteração do meio ambiente que, de forma cientificamente atestada, afeta a saúde, a segurança e o bem-estar, não apenas da população humana, mas de todos os seres vivos que habitam o planeta, comprometendo, ainda, o direito das futuras gerações de viver com dignidade em um meio ambiente saudável e equilibrado.**

O licenciamento ambiental é um importante instrumento para a adequação das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores às normas e necessidades ambientais e de desenvolvimento sustentável. A própria Constituição Federal impõe a realização de estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, §1º, IV), assim como a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) exige o licenciamento para a *“construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”* (art. 10).

Apesar de nenhum dos dois dispositivos mencionar expressamente os impactos climáticos das atividades e empreendimentos, fato é que eles devem ser incluídos quando se fala em um **mecanismo de controle da poluição e degradação ambiental**, tendo em vista o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

reconhecimento de que os **danos climáticos impactam diretamente a qualidade ambiental e, portanto, podem, e devem, ser compreendidos como formas de poluição e degradação sujeitas ao processo de licenciamento.**

Cabe destaque que esta aparente lacuna não encontra respaldo na observância da legislação específica estadual e nas orientações contidas no Parecer Consultivo 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em primeiro lugar, **a partir da implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA) não restam dúvidas quanto à necessidade de observância do impacto climático nos processos de licenciamento ambiental de atividades relacionadas à gestão de RSU.** Isso porque a referida norma dispõe:

Art. 4º São diretrizes para a implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará: (...)

X - fomento, formulação, adoção e implementação de planos, programas, projetos, políticas, instrumentos econômicos e financeiros e mecanismos de mercado, para mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas, inclusive pagamento por serviços ambientais e pagamento por redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação, reflorestamento e regeneração; (Redação dada pela Lei nº 9.781, de 2022); (...)

XV - integração da agenda climática na elaboração de planos, programas e projetos públicos e privados;

Art. 5º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará tem como base integrar o esforço global e promover medidas para alcançar as condições necessárias à adaptação e à mitigação aos impactos derivados das mudanças do clima, por meio dos seguintes objetivos: (...)

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico às políticas de redução das emissões de gases de efeito estufa, cumprindo os padrões globais de competitividade e de desempenho ambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Art. 21. São atribuições da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade: (...)

III - incorporar, no licenciamento ambiental de empreendimentos e em suas bases de dados, a finalidade climática, compatibilizando-se com a comunicação estadual, a avaliação ambiental estratégica e o registro público de emissões;

IV - integrar ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas a redução na emissão de gases de efeito estufa, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais;

Mais ainda, considerando que o **Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas (PEEA)** é um dos instrumentos de gestão e planejamento de observância obrigatória na implementação da PEMC/PA (art.22, V, da PEMC/PA), **a utilização do licenciamento ambiental como instrumento de enfrentamento à emergência climática é expressamente prevista**, uma vez que o art. 8º da referida norma (PEEA) dispõe que sobre o licenciamento como um dos seus componentes estruturais e instrumentos:

Seção II

Dos Componentes e dos Instrumentos

Art. 8º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) compreende os seguintes componentes estruturais:

I - desenvolvimento socioeconômico de baixas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

II - fiscalização, licenciamento e monitoramento; e

III - ordenamento fundiário, territorial e ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Ora, já é mais que provado que as emissões de GEE resultam em uma série de efeitos adversos aos sistemas naturais, econômicos e sociais, efeitos estes que encontram correspondência direta com o conceito de poluição da PNMA. Tais efeitos negativos, como a queda da produtividade na agricultura, a proliferação de doenças, o aumento de eventos climáticos extremos como precipitações, secas, incêndios florestais e ondas de calor, a perda da biodiversidade, dentre tantos outros, poderão ser ainda maiores se a concentração de GEE resultante das emissões acumuladas atingirem um patamar acima dos níveis que levarão o planeta a um aumento da temperatura superior ao 1.5 °C.

A emergência climática, além de ser um consenso científico, é um fato notório e de repercussão jurídica nacional e internacional, de modo que, para além da obrigação vinculante local, **os Estados possuem obrigações para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme elucidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito do Parecer Consultivo nº 32 de 2025.**

Ao discorrer sobre o alcance das obrigações gerais em matéria de direitos humanos no âmbito de emergência climática, a Corte IDH se referiu às obrigações gerais de respeito, garantia e adoção de medidas para assegurar o desenvolvimento progressivo dos DESCAs (Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais).

Em relação, especificamente, à **obrigação de garantia** dispôs que **os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para reduzir os riscos decorrentes, por um lado, da degradação do sistema climático global e, por outro, da exposição e vulnerabilidade aos efeitos dessa degradação**, assegurar o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, destinando o máximo de recursos disponíveis para proteger as pessoas e grupos que, por estarem em situação de vulnerabilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

estão expostos aos impactos mais severos das mudanças climáticas e, por fim, adequar o direito interno (adequação normativa) com fins a orientar tanto o Estado quanto os particulares sob sua jurisdição para enfrentar de forma eficaz e integral as causas e consequências das mudanças climáticas, assegurando uma evolução normativa adequada **com base na melhor ciência disponível e uma aplicação estável e coerente com os compromissos internacionais na matéria.**

Conforme a **jurisprudência da Corte Interamericana de DH**, a obrigação de garantia e, conseqüentemente, a obrigação de prevenção exige que os Estados observem as obrigações de regulamentação e fiscalização de atividades potencialmente danosas. Além disso, **a CIDH considera que a obrigação de garantia é demonstrada por meio da aplicação de um padrão de devida diligência. Assim, a obrigação de garantia não é descumprida por meio da observância de um direito violado, mas sim pela não adoção de todas as medidas adequadas para a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**⁷⁰.

A “devida diligência” deve ser adequada e proporcional ao grau de risco de dano ambiental, ou seja, não se refere a um padrão rígido e prévio, mas sim a um critério balizado por informações científicas disponíveis, normas internacionais e nacionais relevantes ao fato em

⁷⁰“**Item 231.** A Corte recorda que, segundo sua jurisprudência, a obrigação de garantia e, conseqüentemente, a obrigação de prevenção, é de meio ou comportamento. Por isso, seu descumprimento não se demonstra pelo mero fato de um direito ter sido violado, mas sim pela aplicação de um padrão de devida diligência. Esse padrão foi determinado pelo Direito Internacional e utilizado em âmbitos como o Direito Internacional Humanitário, o Direito do Mar e o Direito Internacional Ambiental. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, o dever de agir com devida diligência tem sido abordado, em particular, em relação às ações de prevenção de violações de direitos humanos, e à adoção progressiva de “todas as medidas adequadas” tendentes a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) (pars. 238-243 infra)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

exame e pelo risco de ocorrência do dano ambiental. Em termos gerais impõe, entre outros aspectos relevantes:

- (i) identificação e avaliação exaustiva, detalhada e profunda dos riscos;*
- (ii) adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas para evitar os piores cenários climáticos;*
- (iii) uso da melhor ciência disponível no desenho e implementação de ações climáticas;*
- (iv) integração da perspectiva de direitos humanos na formulação, implementação e monitoramento de todas as políticas e medidas relativas às mudanças climáticas, assegurando que essas **não criem novas vulnerabilidades nem agravem as existentes**;*
- (v) monitoramento permanente e adequado dos efeitos e impactos das medidas adotadas;*
- (vi) cumprimento estrito das obrigações derivadas dos direitos de procedimento, em particular do **acesso à informação, participação e acesso à justiça**;*
- (vii) transparência e prestação de contas constante quanto à atuação do Estado em matéria climática;*
- (viii) regulamentação e supervisão adequadas da devida diligência empresarial; (...)*

Além das normas gerais supramencionadas, a CIDH também se manifestou sobre a forma como se concretiza a devida diligência reforçada em cada caso.

Ela dependerá do risco específico a ser enfrentado, das medidas necessárias para proteger os direitos humanos ameaçados e da **eventual situação de vulnerabilidade das vítimas**, se referindo detalhadamente aos principais riscos, às medidas necessárias para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

preveni-los e às principais situações de vulnerabilidade em itens específicos, cabendo destaque tão somente da matéria de *“obrigação de definir e manter atualizada uma estratégia baseada em direitos humanos para alcançar a meta de mitigação”* (itens 333 e seguintes do PC 32/2025) e *“supervisão e fiscalização em matéria de mitigação”* (itens 353 e seguintes do PC 32/2025). Assim sendo, observa-se do parecer consultivo:

353. Considerando o padrão de devida diligência reforçada na prevenção de danos ao sistema climático, os Estados estão obrigados a supervisionar e fiscalizar estritamente as atividades públicas e privadas geradoras de emissões de GEE, conforme previsto em sua estratégia de mitigação. Embora as atividades a serem fiscalizadas variem de um Estado a outro, é dever dos Estados supervisionar e fiscalizar, pelo menos, a exploração, extração, transporte e processamento de combustíveis fósseis, a fabricação de cimento, as atividades agroindustriais e outros insumos utilizados nessas operações. Ademais, levando em conta a responsabilidade diferenciada de algumas empresas em razão de suas emissões atuais e acumuladas de GEE, o Estado deverá assegurar fiscalização ainda mais rigorosa das atividades por elas exercidas e, em particular, do cumprimento das obrigações a elas impostas em razão dessas responsabilidades (par. 350 supra).

É importante destacar que o entendimento a respeito da obrigatória observância de princípios norteadores em matéria ambiental internacional decorre da **natureza de jus cogens da obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente**.

Jus cogens são normas de direito internacional consideradas inderrogáveis e vinculativas a todos os Estados por protegerem valores essenciais à comunidade internacional. São conforme o artigo 53 da Convenção de Viena: *“Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”.

Nesse sentido, a Corte IDH considerou que a evolução do direito internacional ambiental consolidou princípios fundamentais, como **i) o princípio da precaução; ii) o princípio do poluidor-pagador; iii) a obrigação *erga omnes* de não causar danos ambientais transfronteiriços; iv) a adoção de acordos internacionais para enfrentar as mudanças climáticas e outras ferramentas normativas, que evidenciam a formação de um núcleo normativo cuja proteção não admite acordo em contrário, em especial diante dos riscos de dano irreversível aos ecossistemas que sustentam a vida no planeta.**

Assim sendo, a preservação da sociobiodiversidade e a manutenção das condições para a vida saudável, **inclusive do clima saudável**, são requisitos essenciais para a sobrevivência e habitabilidade digna no planeta das presentes e futuras gerações, de maneira que a proteção jurídica desses dois elementos é requisito inegociável, **gerando inclusive a obrigação de renunciar a condutas antropogênicas que ameacem de forma crítica o equilíbrio das condições para a vida saudável na Terra.**

O Parecer Consultivo, portanto, é claro no sentido de que todos os Estados devem pôr fim às condutas que geram danos massivos e irreversíveis ao meio ambiente⁷¹.

⁷¹ **Item 293.** Nesse sentido, convém destacar, em primeiro lugar, que há um vínculo de dependência claro e demonstrável entre a proteção dos direitos à vida, à integridade, à saúde e à não discriminação, entre outros, e a proibição de condutas antropogênicas com impacto irreversível no equilíbrio vital do ecossistema planetário. É evidente que a preservação do equilíbrio vital do ecossistema que torna possível a vida das espécies –incluindo a nossa– no planeta constitui condição sine qua non para a vigência de todos os direitos humanos reconhecidos pelo Direito Internacional, e, de forma imediata, dos direitos à vida, à integridade, à saúde e à não discriminação. Em segundo lugar, o reconhecimento jurídico da obrigação de preservar o equilíbrio do ecossistema diante de condutas antropogênicas que geram danos irreversíveis configura-se como manifestação do interesse coletivo da humanidade e é necessário, e não meramente conveniente ou desejável, para o cumprimento efetivo das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Cabe destaque ao fato de que a adoção de medidas para o enfrentamento da crise climática e a obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima não se dirigem apenas aos Estados.

Conforme entendimento da Corte IDH *“as empresas estão chamadas a desempenhar papel fundamental no enfrentamento da emergência climática”*, cabendo aos entes estatais, entre outras obrigações: (i) exortar todas as empresas domiciliadas ou que operem em seu território e jurisdição a adotar medidas eficazes para combater as mudanças climáticas e seus impactos relacionados aos direitos humanos e **(ii) exigir que as empresas, estatais e privadas, divulguem, de forma acessível, as emissões de gases de efeito estufa de sua cadeia de valor; (iii) exigir que as empresas adotem medidas para reduzir essas emissões e abordem sua contribuição para o clima e para os objetivos de mitigação climática em todas as suas operações** (itens 345 e 347 do PC 32/2025).

Ainda em relação à regulamentação do comportamento das empresas, a Corte se manifestou especificamente sobre **a determinação do impacto climático, estabelecendo expressamente a obrigação de realizar estudos de impacto ambiental, como uma**

obrigações já codificadas no Direito Internacional em matéria de direitos humanos, não existindo modo alternativo de assegurar sua vigência. Em terceiro lugar, a obrigação de preservar o equilíbrio do ecossistema frente a condutas antropogênicas que provocam danos irreversíveis possui sólida base nos princípios gerais do direito (supra par. 287), nos direitos humanos fundamentais e em um consenso crescente no seio da comunidade internacional. (...) **A prática estatal, o desenvolvimento de tratados multilaterais ambientais, as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e a jurisprudência de cortes regionais configuram um processo de consolidação progressiva que deve ser interpretado como reconhecimento jurídico emergente da proibição inderrogável de danos ambientais irreversíveis.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

salvaguarda contra possíveis impactos socioambientais, incluindo explicitamente a avaliação dos efeitos potenciais sobre o sistema climático. Vejamos:

c) A determinação do impacto climático

358. Esta Corte estabeleceu que a obrigação de realizar estudos de impacto ambiental constitui uma salvaguarda contra possíveis impactos socioambientais vinculados a um projeto ou atividade potencialmente perigosa ao meio ambiente. Por isso, a realização desse estudo é obrigatória sempre que se determinar que um projeto ou atividade acarreta risco de dano ambiental significativo.

359. Considerando que o comprometimento do sistema climático configura um dano ambiental que o Estado está obrigado a prevenir, os estudos de impacto ambiental devem incluir explicitamente a avaliação dos efeitos potenciais sobre esse sistema. Em particular, aqueles projetos ou atividades que envolvam risco de gerar emissões significativas de GEE devem ser submetidos a uma avaliação de impacto climático. A Corte reconhece que quase todas as atividades produzem alguma forma de emissão de GEE e, portanto, contribuem, em maior ou menor grau, para o comprometimento do sistema climático global. (...) Essa identificação pode ser feita por meio de um estudo preliminar **ou por normas internas que estabeleçam as atividades sujeitas a essa avaliação.** Para tais atividades, o estudo de impacto ambiental deve **conter obrigatoriamente uma seção destinada a determinar o impacto climático, de modo que esse impacto seja claramente diferenciado de outras formas de impacto ambiental.** (...)

362. A Corte já afirmou que as avaliações de impacto ambiental devem ser realizadas tanto nos casos em que as atividades ou projetos são empreendidos diretamente pelo Estado quanto naqueles a cargo de pessoas privadas físicas ou jurídicas, o que se aplica igualmente aos estudos de impacto ambiental que incluam o impacto no sistema climático. Ademais, considerou que esses estudos devem ocorrer antes da realização da atividade, incluindo a renovação ou atualização dos mesmos sempre que houver novas fases, expansão ou modificação dos projetos ou atividades. Os estudos devem: ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

*conduzidos por entidades independentes e tecnicamente capacitadas, sob supervisão estatal; **abarc**ar o impacto acumulado; incluir a participação dos interessados; **respeitar as tradições e a cultura dos povos indígenas; e basear-se na melhor ciência disponível**. Os estudos devem incluir conteúdo específico que considere a natureza e magnitude do projeto, bem como o seu possível impacto no sistema climático. **Esse conteúdo deve contemplar um plano de contingência e prever medidas de mitigação diante de eventual impacto no sistema climático.***

Nesse sentido, o art. 21 da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA) e o art. 8º do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas (PEEA) **são as normas de direito interno que possibilitam a exigência de avaliação de impacto climático**, a qual deve levar em consideração as diretrizes de conteúdo estabelecidas no Parecer Consultivo 32/2025, especialmente no que diz respeito à: **i) prever medidas de mitigação diante de eventual impacto no sistema climático; ii) basear-se na melhor ciência disponível; iii) respeitar a cultura e saberes tradicionais de povos e comunidades tradicionais (povos indígenas, comunidades quilombolas e outros) e iv) incluir efetivamente a participação da sociedade civil.**

Este entendimento é corroborado pelo Enunciado nº 31 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais organizada pelo Conselho da Justiça Federal e Centro de Estudos Judiciários⁷²:

***Enunciado 31:** Grandes empreendimentos devem submeter-se a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação*

⁷² Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/2242>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

e compensação (art. 3º, incisos I, II, III e V, c/c art. 4º, inciso I, e art. 5º, inciso IV, todos da Lei n. 12.187/2010, bem como art. 2º, incisos II e IV, e art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 14.904/2024.

Por último, cabe destaque ao fato de que o Estado do Pará, através da SEMAS, está obrigado judicialmente, em decisão proferida no bojo da **Ação Civil Pública n. 0806269-10.2024.8.14.0133**, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, a, **entre outras obrigações de fazer: i.) apresentar diagnóstico técnico da situação atual de todos os licenciamentos ambientais ativos de empreendimentos emissores de GEE sob sua jurisdição, informando, especificamente, se houve análise de impacto climático em cada caso; ii.) se abster de emitir ou renovar licenças ambientais de empreendimentos potencialmente emissores de gases de efeito estufa sem a devida avaliação prévia de impacto climático e sem a imposição de medidas mitigadoras concretas.**

Dentre os fundamentos adotados por essa decisão judicial, é importante destacar que a **permanência da conduta omissiva do Estado, quanto a não exigência de avaliação de impactos climáticos nos processos de licenciamento ambiental estadual, importa em ameaça real e iminente à saúde pública, à qualidade ambiental e aos direitos das presentes e futuras gerações.** Vejamos:

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*No caso dos autos, há farta documentação que evidencia, em sede de cognição sumária, **omissão concreta e reiterada do Estado do Pará quanto à exigência***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

de avaliação de impactos climáticos nos processos de licenciamento ambiental estadual, com destaque para a inércia da SEMAS quanto ao Aterro Sanitário de Marituba.

Destaca-se que os impactos climáticos são reconhecidamente agravados pela emissão de gases de efeito estufa, notadamente o metano (CH₄) e o dióxido de carbono (CO₂), amplamente emitidos por empreendimentos como aterros sanitários, conforme dados científicos mencionados na inicial e nos estudos técnicos anexos, inclusive do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas).

O perigo de dano é evidente, diante do agravamento da crise climática global e da ausência de providências administrativas concretas voltadas à mitigação dos impactos ambientais locais. A permanência da conduta omissiva importa em ameaça real e iminente à saúde pública, à qualidade ambiental e aos direitos das presentes e futuras gerações.

Por todo o exposto, resta evidente que o licenciamento ambiental da “CTR Metropolitana” deve identificar e avaliar especificamente o impacto climático decorrente das emissões de gases de efeito estufa (GEE), em estrita atenção ao disposto no art. 6º da Resolução CONAMA nº 01/1986.

A desconsideração das diretrizes da Lei Estadual nº 9.781/2022 (PEMC/PA) e do parâmetro de devida diligência estipulado pelo Parecer Consultivo nº 32/2025 da Corte IDH obsta, claramente, a expedição da Licença Prévia (LP).

Esta somente poderá ser concedida mediante a apresentação, por parte da empreendedora, de Estudo de Impacto Climático e de complementações adequadas ao “Programa de Controle das Emissões Atmosféricas e Monitoramento da Qualidade do Ar”, especificamente no que se refere ao: i) controle e monitoramento do desempenho de tecnologias mitigadoras (a exemplo do Sistema de Captação e Tratamento de Biogás); ii) ao controle e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

monitoramento das emissões específicas de gases de efeito estufa (GEE) e iii) a elaboração de inventários prévio e periódicos que viabilizem a quantificação e comparação das emissões de GEE para diferentes estratégias de gerenciamento de resíduos.

III. X. DA AUSÊNCIA DE OUTORGA PREVENTIVA PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Conforme o item II.II.II. desta petição inicial, uma das unidades previstas para a operação do “CTR Metropolitana” refere-se à **Estação de Tratamento de Lixiviado (ETL)** que corresponde ao conjunto de canais de tubulação para coleta e tratamento do lixiviado com o emprego de diversas técnicas até o seu lançamento final no Igarapé Castanhal ou reuso (umectação de vias, irrigação local, entre outros).

O **Parecer Técnico nº 69264/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026 (DOC. 13)** apresentou análise conclusiva a respeito da ETL, inclusive no que tange às alternativas de tratamento do lixiviado (chorume) caso a estação não entre em operação a tempo ou de ocorrerem falhas mecânicas operacionais. **Dispôs no seguinte sentido:**

Sob a perspectiva da viabilidade locacional, a indefinição tecnológica dificulta a análise da suficiência da infraestrutura a ser disponível no local, da necessidade de áreas complementares, da logística operacional e dos riscos ambientais associados ao tratamento e manejo dos resíduos líquidos e concentrados produzidos pelo sistema.

Além disso, a inexistência de uma alternativa claramente definida reduz a capacidade do órgão licenciador de avaliar a efetividade das medidas de controle ambiental propostas, gerando incertezas quanto à mitigação dos impactos potenciais decorrentes do gerenciamento do lixiviado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Outro ponto que cabe destacar, é que em nenhum momento é apresentada a outorga preventiva para lançamento de efluentes em nome da Ciclus Amazônia. O título e processo mencionado no EIA está em nome da empresa Terraplana. De acordo com a Instrução Normativa nº 002/2012 Art. 3º, Parágrafo único. “Nos casos de atividades que necessitem efetuar lançamento de efluentes, a conclusão da análise técnica fica condicionada a apresentação da outorga preventiva”. Sendo assim, é imperativo que a interessada apresente a outorga preventiva em seu nome.

A outorga preventiva de lançamento de efluentes se encontra prevista na **Política Estadual de Recursos Hídricos, que institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (LEI Nº 6.381, DE 25 DE JULHO DE 2001)**, a qual dispõe que:

Art. 11. O regime de outorga de critérios de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos corpos hídricos e o efetivo exercício do direito de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos dos recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para o consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpo de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - utilização das hidrovias para o transporte;

VI - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A **Instrução Normativa nº 02, de 25 de abril de 2012 da SEMAS (DOC. 44)**, a qual dispõe sobre procedimentos para protocolo de processos de licenciamento ambiental que dependem de Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, **expressamente condiciona a análise técnica para obtenção da LP à apresentação de cópia do protocolo do pedido de outorga preventiva:**

*Art. 3º A cópia do protocolo do pedido de Outorga Preventiva ou de Dispensa de Outorga deverá ser apresentada **durante o processo de obtenção da Licença Prévia (LP)**.*

*Parágrafo único. Nos casos de atividades que necessitem efetuar lançamento de efluentes, **a conclusão da análise técnica fica condicionada a apresentação da outorga preventiva**.*

Formalizada a transferência de titularidade do empreendimento em favor da Ciclus Amazônia S.A., exsurge evidente que a empresa ostenta a condição de real interessada no licenciamento ambiental.

Por conseguinte, nos termos da Resolução CERH nº 10, de 03 de setembro de 2010 (DOC. 59) e da Instrução Normativa nº 02, de 25 de abril de 2012 da SEMAS, a conclusão da análise técnica e, consequentemente, a expedição da Licença Prévia (LP) permanece estritamente condicionada à prévia exibição da outorga preventiva de lançamento de efluentes emitida em nome da atual requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

III.XI. DA AUSÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DO EMPREENDEDOR A SER ENCAMINHADO AO IPHAN

Em 15/04/2026, este órgão ministerial expediu o **Ofício nº 2927/2026/GABPR13-RMS (DOC. 45)** à **Superintendência do IPHAN no Pará** requisitando entre outras informações: *“se foi recebido novo Termo de Compromisso do Empreendedor - TCE referente ao empreendimento “CTR Metropolitana”, a ser instalado no Município de Acará/PA (Processo SEMAS nº 2020/4403 e 2025/13114), cuja titularidade atual é da empresa Ciclus Amazônia S.A”*.

Em resposta, a Superintendência do IPHAN encaminhou o **Ofício nº 773/2026/IPHAN-PA-IPHAN (DOC. 46)**, acompanhado da **Nota Técnica nº 20/2026/COTEC IPHAN-PA/IPHAN-PA (DOC. 47)**, de modo a esclarecer os seguintes pontos:

*O processo de licenciamento ambiental, no que tange a proteção do patrimônio cultural brasileiro do empreendimento Central de Tratamento de Resíduos Metropolitano - Acará/PA, foi iniciado nesta Superintendência em 2016, e pode ser visto que os desdobramentos encontram-se em 3 (três) processos Iphan, cujo os números SEI são: 01492.000233/2016-56, 01450.003968/2025-19 e 01450.003972/2025-87. (...) No processo SEI 01492.000233/2016-56, consta no documento Processo Digitalizado - Volume Vol_1_Parte_2 (SEI nº 0259570), o documento **Termo de Compromisso do Empreendedor - TCE**, nas páginas 13 e 14, com o nome da **TERRPLENA LTDA**.*

No dia 05 de maio de 2025 a empresa CICLUS AMAZÔNIA, solicitou a TROCA DE TITULARIDADE DO REFERIDO PROCESSO E NOVA EMISSÃO DO OFÍCIO N. 176/2017 – GAB/IPHAN-PA EM NOME DA CICLUS AMAZÔNIA S.A (SEI nº 6301275), apresentando fatos e fundamentos. (...)

Já no dia 18 de novembro de 2025, foi emitido o Ofício nº 1507/2025/IPHAN-PA-IPHAN (SEI nº 6879130) retificando o OF. nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

*176/2017-GAB/IPHAN/PA (6301277), relativo a titularidade agora sob a
responsabilidade da empresa CICLUS AMAZÔNIA S. A.*

**Até o presente momento NÃO foi recebido o novo documento Termo de
Compromisso do Empreendedor - TCE, cuja titularidade atual seja da
empresa Ciclus Amazônia S.A.**

Na análise do processo administrativo SEI IPHAN nº 01492.000233/2016-56 (DOC. 48), é possível observar que, em atenção à Ficha de Caracterização de Atividade - FCA da CTR Metropolitana, o empreendimento foi caracterizado como de **Nível III**, conforme anexo I da IN 01/2015 do IPHAN (DOC. 49), **exigindo-se a Elaboração do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA).**

Após a realização do referido Projeto, o qual culminou na identificação de uma ocorrência de cerâmica arqueológica na área diretamente afetada pelo empreendimento, além de dois (2) sítios (Forno dos Pretos e Monte Sinai) e uma (1) ocorrência (Vila Nínive) na área de influência indireta, **fora requerido da empresa interessada a apresentação de Termo de Compromisso do Empreendedor**, conforme especificações contidas no art. 15, na Subseção III, da IN 01/2015 do IPHAN, **em razão da necessidade de assegurar a preservação de eventuais novos vestígios arqueológicos na área de levantamento.**

A apresentação atualizada das anuências dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental, após a mudança de titularidade e da delimitação da área diretamente afetada pelo empreendimento, foi objeto de análise da NT Nº: **51456/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2025 (DOC. 50)**, a qual dispôs que até o presente momento, a nova titular apenas havia anexado evidência documental informando ter solicitado ao IPHAN a transferência de titularidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Assim, considerando a formalização da mudança de titularidade do empreendimento, **a expedição da Licença Prévia (LP) permanece estritamente condicionada ao prévio encaminhamento do Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE) pela atual titular do processo de licenciamento da “CTR Metropolitana”.**

III.XII. DA INVIABILIDADE DA ALTERNATIVA LOCACIONAL PARA IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO ATESTADA PELA SEMAS

A) Do “Item 4 - A Escolha Locacional e Acessos: Conflitos Normativos e Vulnerabilidade Social” do Laudo Pericial Antropológico

A metodologia de escolha da alternativa locacional, que resultou na seleção da **Alternativa 01 - Sítio Casinha (Acará/PA)**, foi temática de tópico específico do **Laudo Pericial Antropológico**, quando este dispôs sobre o processo de tensionamento da relação entre a empreendedora e as comunidades tradicionais e agricultores familiares do Acará, contrárias à instalação do CTR.

Destaca-se que para fundamentar a escolha do local, a empresa Ciclus Amazônia S.A. utilizou uma matriz multicriterial, com a análise de três áreas principais. Contudo, a aplicação dessa metodologia é contestada tecnicamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Acará, sob o argumento de que apresenta “*assimetria técnica*” e **tendência à priorização de uma alternativa previamente desejada (DOC. 51).**

Ao analisar as alternativas locacionais, o LAUDO TÉCNICO Nº 681/2026 – ANPA/CNP/SPPEA (DOC. 38, pág. 21 e 22):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Alternativa 01:** Sítio Casinha, Km 32 da Alça Viária (Acará) Esta área, com 440 hectares, foi classificada pelo empreendedor como a mais adequada, obtendo 92 pontos. Os fatores determinantes foram a distância de 38 km do Aeroporto de Belém e a suposta "baixa densidade populacional". **Sob a ótica antropológica, o termo "baixa densidade" frequentemente mascara a presença de comunidades tradicionais cujo uso do solo é extensivo e de base familiar, ignorando núcleos rurais de baixa renda situados no entorno imediato.

Alternativa 02:** Jazida A. Locádio, Km 4 da Alça Viária (Marituba) Com 372 hectares, esta opção obteve 63,5 pontos e foi **descartada pela proximidade de nascentes dos rios Uriboquinha e Uriboca, além da expansão urbana.** A crítica da SEMMA de Acará ressalta que, embora o EIA a considere inapta, **trata-se de uma área já degradada, o que reduziria impactos ambientais diretos em comparação à floresta nativa de Acará (SEMMA ACARÁ, 2025a; SEMMA ACARÁ, 2025b).

***Alternativa 03:** Área Adjacente ao antigo aterro do Aurá (Ananindeua). Esta alternativa (107 ha) foi classificada como segunda opção (72 pontos). Foi **considerada inadequada por estar em região urbanizada e próxima a Unidades de Conservação.** No entanto, a SEMMA Acará pontua que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) prioriza a recuperação de áreas já antropizadas e impactadas, o que favoreceria a requalificação do Aurá em detrimento do desmatamento de floresta primária em Acará (SEMMA ACARÁ, 2025a).*

De pronto, é importante destacar que, em que pese a construção da “CTR Metropolitana” estar sendo projetada para atender nove municípios, sendo a cidade de Belém o centro metropolitano e a principal geradora dos resíduos sólidos a serem depositados, **não há qualquer menção expressa aos dados técnicos contidos nos Relatórios 04 e 05 do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (DOC. 52 e 53), os quais apresentaram alternativas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

locacionais e diretrizes para a gestão integrada de resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém desde o ano de 2020.

Dos documentos técnicos supramencionados, é importante pontuar que o Relatório 5 do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado pela Prefeitura de Belém e o Consórcio EGIS-AMPLA, dispõe especificamente sobre o conjunto de programas, projetos e ações que viabilizariam o atingimento dos macro objetivos propostos para a revisão das políticas municipais referentes à saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos.

Dentre os Projetos a serem desenvolvidos em até 03 anos, encontrava-se previsto o “*Projeto de Adequação da Destinação final dos RSU de Belém*”, o qual envolveria a formalização de Consórcio Intermunicipal para a Gestão da Disposição Final e Tratamento dos Resíduos Sólidos incluindo a Região Metropolitana de Belém – RMB.

Dentre os objetivos de constituição do consórcio, está:

Figura 25: PGIRS (2020), Relatório 05, pág. 30 (**DOC. 53**)

Será definida a melhor alternativa técnica que atenda aos municípios da RMB através de Central(is) de Tratamento de Resíduos – CTRs a serem instaladas em um ou mais municípios da RMB. As CTRs deverão considerar tecnologias de valorização dos resíduos sólidos urbanos através da recuperação e aproveitamento energético de biogás de RSU, e/ou a recuperação e aproveitamento energético por meio de tratamento térmico de RSU, devendo apenas os rejeitos serem enviados para aterro sanitário.

Destaca-se que o presente planejamento **já identificou preliminarmente na região metropolitana de Belém** possíveis áreas para a implantação de aterro sanitário.

A identificação de “*alternativas para a disposição final de resíduos sólidos domiciliares*” e de “*áreas favoráveis para a disposição final ambientalmente adequada*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

encontra-se expressamente descrita a partir do desenvolvimento de estudo técnico baseado em metodologia multicritério (**DOC. 52**), considerando fatores geológicos, hidrogeológicos, hidrológicos, ambientais, territoriais e de ocupação do solo para definição das áreas com maior adequabilidade à implantação de aterros sanitários.

O estudo considerou critérios restritivos e excludentes, justamente para privilegiar locais capazes de minimizar riscos ambientais e conflitos com áreas urbanizadas ou ambientalmente sensíveis. Como resultado desse estudo, o PMGIRS apresenta, na denominada “Carta de Áreas Preferenciais à Instalação de Aterro Sanitário”, as áreas classificadas como favoráveis à implantação desse tipo de empreendimento, as quais foram apresentadas conforme três cenários desenvolvidos:

Figura 26: PGIRS (2020), Relatório 04, pág. 102, 116, 118 e 120.

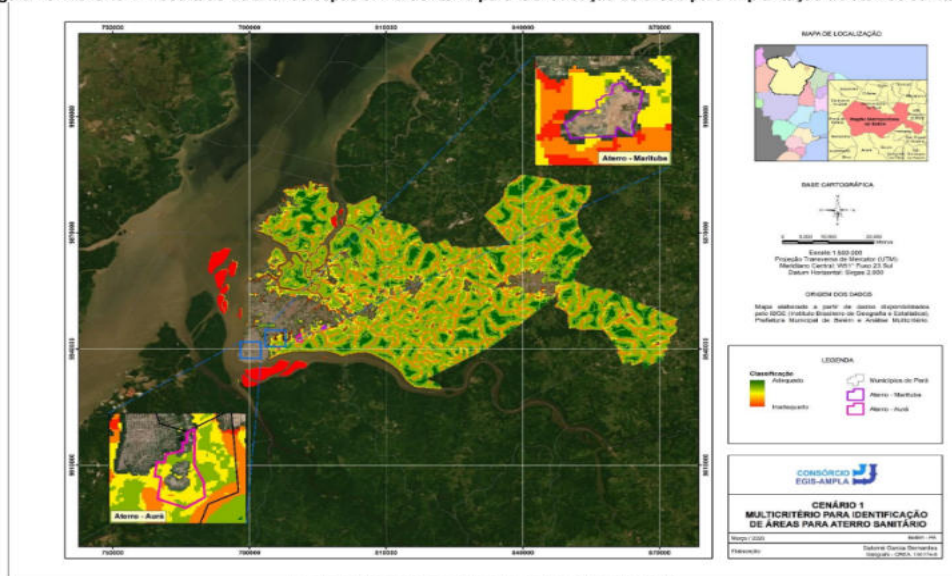
Quadro 43: Critérios considerados em cada cenário desenvolvido.		
Cenário	Critérios Básicos	Critérios Excludentes
1	Distância de recursos hídricos	-
	Distância de Centros Urbanos	
	Distância de vias urbanas	
	Declividade	
2	Distância de recursos hídricos	Poços e pontos de captação
	Distância de Centros Urbanos	Unidades de conservação e áreas de preservação permanente
	Distância de vias urbanas	Ilhas do Município de Belém
	Declividade	Aeroportos e aeródromos
		Áreas de inundação
3	Distância de recursos hídricos	Poços e pontos de captação
	Distância de Centros Urbanos	Unidades de conservação e áreas de preservação permanente
	Distância de vias urbanas	Ilhas do Município de Belém
	Declividade	Aeroportos e aeródromos
		Áreas de inundação

Fonte: Adaptado de PROSAB 2003 e elaborado por Consórcio EGIS-Ampla, 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Figura 19: Cenário 1 - resultado da análise espacial multicritério para identificação de áreas para implantação de aterros sanitários.



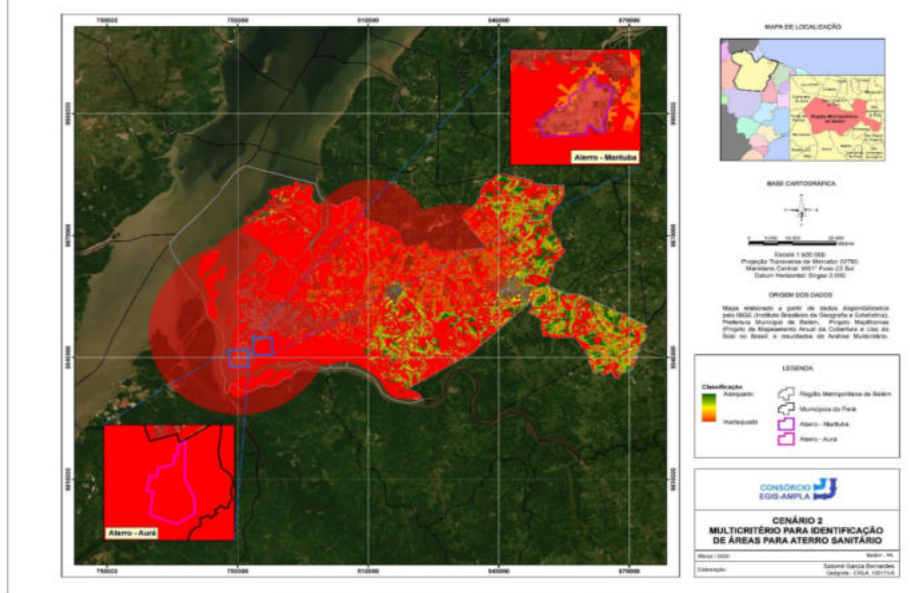
Fonte: Elaborado por Consórcio EGIS-Ampla, 2020.

1306193511



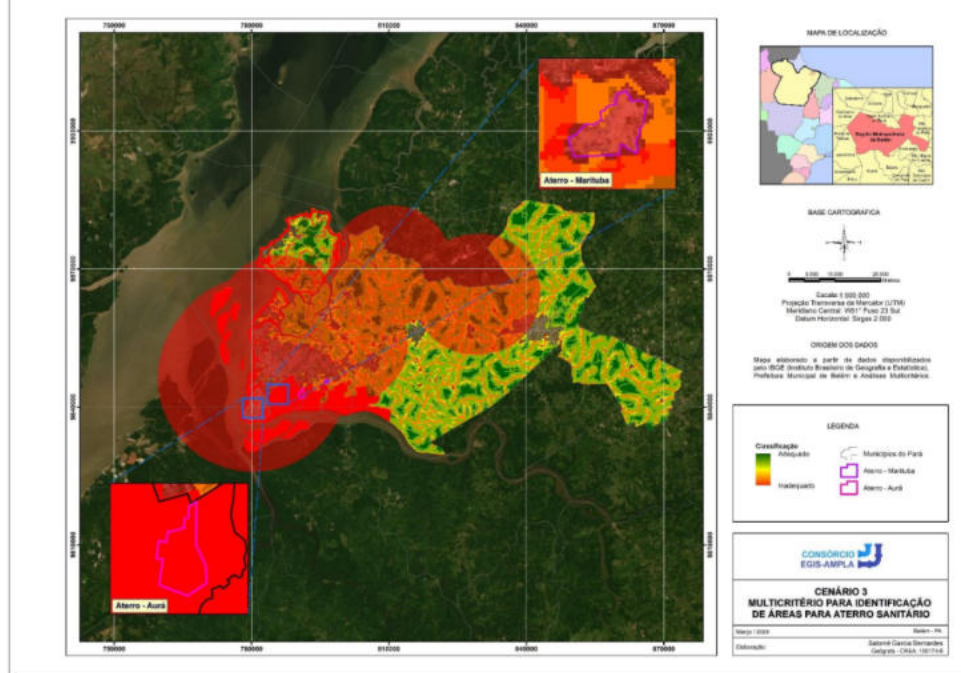
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Figura 20: Cenário 2 - resultado da análise espacial multicritério para identificação de áreas para implantação de aterros sanitários.



Fonte: Elaborado por Consórcio EGIS-Ampla, 2020.

Figura 21: Cenário 3 - resultado da análise espacial multicritério para identificação de áreas para implantação de aterros sanitários.



Fonte: Elaborado por Consórcio EGIS-Ampla, 2020.

1306193511



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Resta evidente que o EIA/RIMA falha em avaliar as alternativas locais existentes para a implantação da “CTR Metropolitana”, por não apresentar a disponibilidade de áreas próximas aos locais de geração de lixo e por ignorar aspectos político-sociais relacionados com a aceitação do empreendimento pela comunidade, conforme os critérios apresentados no PGIRS e na ABNT - NBR 10157/1987 (DOC. 11).

Por fim, o laudo antropológico evidencia que a análise do licenciamento da “CTR Metropolitana” não pode ser dissociada da memória institucional e social dos desastres sanitários e humanitários que caracterizam a gestão de resíduos na Região Metropolitana de Belém (RMB), os quais consolidaram uma trajetória de expropriação, adoecimento e desarticulação de comunidades tradicionais e quilombolas afetadas pela operação do “Lixão do Aurá” e do “CPTR Marituba”.

Conclui-se com isso que: *“a experiência do Aurá demonstra que a escolha locacional baseada na conveniência logística de Belém — que produz a maioria dos resíduos depositados na região — sistematicamente sacrificou territórios de ocupação tradicional e populações vulnerabilizadas (Espírito, 2019; Steinbrenner et al., 2020).”* (DOC. 38, pág. 23).

Ao evidenciar as falhas metodológicas na seleção da escolha do local (presença de núcleos urbanos e rurais próximos ao empreendimento, ausência de aceitação social, vulnerabilidade hídrica crítica - presença de 14 nascentes próximas à ADA, supressão de 103 hectares de floresta em estágio avançado de regeneração e outros) revela-se que a “*escolha locacional foi pautada por uma visão utilitarista da terra*”, que prioriza a distância média dos municípios da RMB (entre 46 km e 73 km) e a disponibilidade de argila (utilizada para cobertura das células), colidindo com a garantia dos direitos socioterritoriais dos povos e comunidades tradicionais do Baixo Acará.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Por todo o exposto, restou claro que a matriz multicriterial adotada pela empreendedora para a escolha locacional da “CTR Metropolitana” não passou de uma formalidade para justificar uma decisão previamente tomada, eivada de manifesta assimetria técnica e deliberado viés de seleção que desconsidera estudos técnicos previamente apresentados (Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), o que impõe o reconhecimento da invalidade instrutória do licenciamento, obstando-se, por consequência, a expedição da Licença Prévia.

B) Da inviabilidade da escolha locacional por descumprimento da ABNT - NBR 10157/1987 (item 4.1.2.a)

Conforme exposto no item II.II.A desta exordial, por se tratar a construção e a operação de aterro sanitário de uma técnica de engenharia, a atividade está sujeita ao cumprimento de normas obrigatórias que fixam condições mínimas exigíveis para a elaboração e a execução de projetos. Tais diretrizes incidem para além das exigências ordinárias do licenciamento ambiental. Destacando-se a **NBR 10157/1987 da ABNT (DOC. 11)**, a mencionada norma dispõe que:

4.1.2 Em qualquer caso, obrigatoriamente, os seguintes critérios devem ser observados:

a) o aterro não deve ser executado em áreas sujeitas a inundações, em períodos de recorrência de 100 anos;

Nesse contexto, argumenta-se pelo **reconhecimento de manifesta inadequação da alternativa locacional escolhida pelo empreendedor, haja vista a ocorrência do fenômeno hidrológico endêmico conhecido como “repique”**, detalhado no item II.III desta exordial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A área pretendida se encontra sujeita a inundações sazonais desconsideradas no diagnóstico do meio físico presente no EIA/RIMA e decorrentes do elevado índice pluviométrico aliado às características morfológicas do terreno.

A ocorrência do fenômeno é descrito e registrado pelo “*Relatório de Pesquisa referente às consequências socioambientais do projeto de implantação do aterro sanitário proposto pela empresa Ciclus Amazônia S.A para Acará e Bujaru*” (DOC. 14) da seguinte maneira:

A singularidade do relevo, da topografia e hidrologia desses terrenos situados no Baixo Acará, Guajará-Açu e Guajará-Miri possibilita o surgimento de um fenômeno natural endêmico, designado pelas comunidades tradicionais como repiquete. Ele é caracterizado pela combinação entre chuvas fortes (alta precipitação pluviométrica), aumento súbito do volume de água dos igarapés, a partir das nascentes, forte correnteza, transbordamento das microbacias e consequente inundação de matas ciliares. De acordo com os agentes sociais ouvidos ao longo da pesquisa de campo, os repiquetes ocorrem anualmente, especialmente nos meses mais chuvosos (março a maio), variando em intensidade, a depender do regime climático.

As comunidades tradicionais do Baixo Acará consideram o repiquete como um fenômeno ecológico **cuja importância reside na limpeza e renovação das águas dos igarapés.** O transbordamento das águas arrasta galhos, troncos de árvores e folhagens do igarapé, **iniciando com mais força nas nascentes** até perdê-la ao inundar as matas ou ao se encontrar com demais cursos d’água. Para as comunidades, o repiquete é “*simbolizado como bênção, que limpa, cura e embeleza a criação. Evidencia uma aguda consciência ambiental, consoante a relação simbiótica, de cuidado e respeito para com os tempos da natureza*” (DOC. 14, pág. 83).

Figuras 27 a 35: Elaboração UFRA, 2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Figura 43 - Transbordamento do ramal do Alto Igarapezinho, devido ao repiquete ocorrido no Igarapezinho em 23 de maio de 2026.



Figura 40 - Repiquete no igarapé Jabutiteua, comunidade Santo Amaro, em 25 de maio de 2026. Figura 4
Repiquete no Igarapezinho, comunidade Alto Igarapezinho, em 25 de maio de 2026



Fotos: frames de vídeos enviados por Gerson Gomes Menezes e Marineide da Silva Martins, em 25 de maio de 2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Figura 42 - Efeitos do repiquete no Igarapezinho, comunidade Baixo Igarapezinho, em 25 de maio de 2026



Fotos: *frames* de vídeos enviados por Marineide da Silva Martins e Tiago Gaia da Silva, em 25 de maio de 2026.

Figura 22 - Inundação de casas na Vila São Raimundo, causada pelo repiquete ocorrido no igarapé Guajará-Miri, em 20 de março de 2026.



Foto: *Frame* de vídeo feito por Wikick Cabral, 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Figura 30 - Transbordamento do ramal do Balneário do Rosi, comunidade São Bento, Tracuateua, Bujaru.



Foto: Rosi Gaia, 2026.

Figura 31 - Enchente causada por repiquete no Igarapé Guajará-Açu



Foto: Elielson Silva, UFRA/PNCSA, 2026.

Conforme disposto anteriormente, o fenômeno natural observado atinge uma porção de corpos hídricos da região, inclusive aqueles que foram selecionados como “emissário de efluentes” (Igarapé Castanhal) e os que se encontram próximos aos pontos de lançamento do “sistema de drenagem pluvial e de proteção de nascentes”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

O relatório supramencionado destaca que a ocorrência do fenômeno em 20/03/2026 foi responsável pela inundação do igarapé Guajará-Miri, **avançando sobre a ponte de concreto construída na rodovia “Perna Leste”, a qual é identificada pelo EIA como uma das vias principais de acesso ao empreendimento, constituindo, portanto, parte da ADA.**

Destaca-se que a ocorrência de inundações no município de Acará/PA provocadas por intensas chuvas e marés altas recorrentes durante o período do “inverno amazônico” é fato público e notório, que pode ser atestado por meio da expedição de decretos de emergência em diversos anos (2019, 2023 e 2026) pela Prefeitura Municipal e pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- **DECRETO Nº 23/2019 - GAB:** *Declara em situação anormal caracterizada como Situação de Emergência as áreas do Município de Acará estado do Pará, em razão das fortes chuvas das marés altas ocorridas nos últimos dias, neste Município de Acará estado do Pará (DOC. 54)*
- **DECRETO Nº 14/2023 -GP/PMA, ACARÁ/PA DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023:** *Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Acará afetadas por chuvas intensas - 1.3.2.1.4 - Portaria n. 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional (DOC. 55)*
- **PORTARIA Nº 1.337, DE 23 DE ABRIL DE 2026 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:** *Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE / Desastre: Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4 (DOC. 56)*

Com efeito, a eventual ocorrência de precipitações pluviométricas de grande volume, característica do “inverno amazônico” que afeta com intensidade o Baixo Acará, **pode provocar o transbordamento dos cursos d'água adjacentes e, consequentemente, afetar a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

estabilidade do maciço de resíduos. Tal cenário se desdobra em grave e iminente risco de contaminação sistêmica dos corpos hídricos, alastrando substâncias tóxicas e chorume.

Trata-se de perigo de proporções catastróficas, **apto a comprometer de forma severa a segurança hídrica e a saúde pública das populações tradicionais que dependem diretamente desses mananciais para a sua subsistência e configurando inequívoco perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.**

A proximidade de 14 (quatorze) nascentes identificadas na ADA agrava ainda mais esse risco, uma vez que a água e a umidade em excesso aceleram a degradação dos resíduos e a produção de lixiviado. A ocorrência de inundações próximas ao maciço de resíduos poderia ultrapassar a capacidade dos sistemas de impermeabilização e prejudicar a sua estabilidade, provocando um colapso em sua estrutura.

Por todo o exposto, **uma vez identificado que a área pretendida para a implantação do “CTR Metropolitana” se encontra sujeita ao risco de inundações endêmicas, inclusive afetando vias de acesso ao empreendimento (Rodovia Perna Leste), há manifesto descumprimento de norma técnica de observância obrigatória, cuja razão de ser é justamente garantir a estabilidade do maciço de resíduos e prevenir o risco de contaminação sistêmica de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.**

A inobservância do item ‘4.1.2.a’ da NBR 10157/1987 - ABNT acarreta o reconhecimento da inviabilidade da concessão da licença prévia pelo órgão ambiental em razão de manifesta inadequação da alternativa locacional escolhida para a implantação do empreendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

C) Dos Pareceres Técnicos Conclusivo nº 67072/2025 e nº 69264/2026 e da Nota Técnica nº 59474/2026. Da competência legal e exclusiva da SEMAS para condução do processo de licenciamento ambiental

No caso vertente, resta indiscutível a **insuperável inviabilidade da alternativa locacional pretendida**, conforme expressamente atestado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará.

Com efeito, o **Parecer Técnico Conclusivo nº 67072/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2025** e o **Parecer Técnico nº 69264/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026**, devidamente complementados pela **Nota Técnica 59474/2026**, apontam razões fáticas e jurídicas que impedem o licenciamento na área almejada. Vejamos:

O **Parecer Técnico Conclusivo nº 67072/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2025 (DOC. 39)** destaca que não foi identificada a observância obrigatória do item 4.1 previsto na **NBR 10157/1987 da ABNT (DOC. 11)**⁷³ para a escolha da alternativa locacional do empreendimento.

A área técnica dispôs que **“o critério de minimização do impacto não foi atendido”** (item 4.1.a), em função da necessidade de **supressão de mais de 100 hectares de vegetação nativa**, o que acarretaria, no mínimo, a perda da biodiversidade, risco aos recursos

⁷³ **Item 4.1 - Critérios para localização:** Um local para ser utilizado para aterros de resíduos perigosos deve ser tal que: a) o **impacto ambiental a ser causado pela instalação do aterro seja minimizado**; b) a aceitação da instalação pela população seja maximizada; c) esteja de acordo com o zoneamento da região; d) possa ser utilizado por um longo espaço de tempo, necessitando apenas de um mínimo de obras para início da operação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

hídricos da região, perda de *habitat natural* e mudanças no microclima da região, **não havendo controvérsia quanto à gravidade dos impactos ambientais que seriam causados.**

Também se destacou que **não existe qualquer lastro de concordância da população quanto à instalação do empreendimento**, o que corresponde à inobservância do item 4.1.b da mencionada norma técnica.

A respeito da discordância da população, é imperioso destacar que **há uma mobilização popular formada pelas comunidades tradicionais e quilombolas de Acará e Bujaru contra a instalação dos aterros sanitários (CTR Metropolitana e UVS Bujaru) em seus territórios.** Trata-se do movimento social *“lixão aqui não”*⁷⁴, organizado como forma de resistência popular ao que as comunidades consideram como um *“projeto de morte”* e como uma manifestação clara de *racismo ambiental*⁷⁵.

Conclusivamente, o Parecer Técnico dispôs que a *“empresa foi omissa desde o indeferimento do processo no 4403/2020”* (pág. 31) e que a **insuficiência e as manifestas falhas dos estudos ambientais comprometem a análise da viabilidade socioambiental do empreendimento nos seguintes termos:**

Com base no conjunto da legislação ambiental brasileira — notadamente a Constituição Federal de 1988 (art. 225), a Lei no 6.938/1981 (Política

⁷⁴ COP30: Quilombolas e ribeirinhos marcham 110 km até Belém contra lixões: Comunidades dos municípios de Acará e Bujaru protestaram contra a instalação de dois aterros sanitários das empresas Revita e Ciclus. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/politica/cop30-quilombolas-e-ribeirinhos-marcham-110-km-ate-belem-contra-lixoes/>

⁷⁵ Racismo ambiental: A luta quilombola contra o lixão no Baixo Acará, em Belém (PA) Quilombolas denunciam ameaça a rios e territórios diante da instalação de um lixão entre o Acará e Bujaru. Disponível em: <https://midianinja.org/racismo-ambiental-a-luta-quilombola-contra-o-lixao-no-baixo-acara-em-belem-pa/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Nacional do Meio Ambiente), a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e a Resolução CONAMA no 357/2005, e considerando a aplicação do Princípio da Precaução, conclui-se que a intervenção pretendida acarretará um risco relevante e potencialmente nas nascentes localizadas na área de estudo.

A proximidade das nascentes com o aterro sanitário, situado em cota superior, mesmo com distância acima de 200 metros, não elimina a possibilidade de degradação a médio e longo prazo, causando prejuízo ambiental à coleção hídrica e algumas nascentes, conforme já mencionado na análise deste Parecer Técnico. Portanto, a condição torna a área vulnerável e incompatível com qualquer atividade que comprometa a integridade dos recursos hídricos.

Diante da ausência de informações atualizadas, da omissão de análises essenciais como caracterização do total de nascentes presentes, avaliação faunística não identificada, inconsistência entre os dados presentes no EIA e no RIMA, e, a falta de diagnóstico atualizado do meio social, conclui-se, portanto, que o estudo apresentado não atende aos requisitos mínimos para sua aprovação. A insuficiência de dados compromete a identificação precisa do grau dos impactos ambientais, e consequentemente, eleva o grau de incerteza no processo decisório, representando risco à área apresentada. (...)

Adicionalmente, destaca-se que a área proposta para instalação do empreendimento não atende aos critérios técnicos de localização definidos pela NBR 13896/1997, uma vez que sua implantação demandaria significativa supressão de vegetação, com consequências que podem comprometer diretamente a manutenção de nascentes e cursos d'água de pequena expressão. (...)

Assim, diante do exposto acima e considerando o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, e do princípio da precaução, mediante a falta de elementos que garanta convicção técnica provocada pela inconsistência do estudo apresentado, conclui-se, portanto, que o estudo apresentado não atende aos requisitos mínimos para subsidiar decisão técnica favorável, segura, transparente e fundamentada, sendo assim, torna-se clara a manifestação pelo indeferimento locacional da área pretendida pelo interessado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Destaca-se que a análise levada a efeito pelo órgão ambiental estadual não consubstancia mera opinião discricionária, mas sim juízo técnico dotado de presunção de veracidade e legitimidade, inerentes aos atos administrativos. A SEMAS/PA identificou diversos óbices técnicos como: i) a identificação tardia das nascentes ao redor da ADA; ii) as inconformidades apresentadas no RIMA; iii) a ausência de apresentação da outorga preventiva e iv) a divergência entre os mapas da ADA entre os volumes apresentados do EIA (março e setembro de 2025), **restando evidenciado que a manutenção da escolha locacional importa em risco gravoso e irreversível ao ecossistema regional do Baixo Acará.**

Ademais, ao atestar a inviabilidade do local, o órgão licenciador estadual exerceu com rigor o seu poder-dever de cautela e prevenção. **Pretender o prosseguimento do projeto na área reprovada pela SEMAS/PA consubstancia frontal violação aos princípios de prevenção e precaução, bem como à própria legalidade administrativa.**

Ora, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS/PA) detém a competência constitucional e legal exclusiva para analisar e decidir de forma conclusiva sobre a concessão ou o indeferimento de licenças ambientais no âmbito estadual. A atuação do órgão ambiental na emissão de pareceres de caráter conclusivo constitui regular exercício do poder de polícia administrativa e da discricionariedade técnica da Administração Pública.

Trata-se de fiel cumprimento das competências exercidas pela autoridade licenciadora no âmbito do processo administrativo: *“II - autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais” (art. 3º, II, da Lei nº 15.190/2025).

A referida atribuição da autoridade ambiental do Estado para licenciar atividades potencialmente poluidoras de impacto regional encontra amparo direto nas normas de cooperação federativa fixadas pelo art. 2º, IV, da Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental) e Lei Complementar nº 140/2011, **cabendo ao órgão técnico estadual avaliar se os estudos apresentados pelo empreendedor oferecem a segurança científica necessária para atestar a viabilidade ambiental do projeto.**

É notório destacar que todas essas diretrizes foram completamente ignoradas em razão da condução judicial anômala de um processo de licenciamento ambiental no âmbito de um agravo de instrumento na Justiça Estadual.

Destaca-se que, no âmbito dos processos estruturais, embora seja franqueada ao julgador a adoção de medidas heterodoxas, a validade de tais providências pressupõe a sua estrita construção em ambiente de contraditório participativo. Cumpre destacar que recai sobre o Poder Judiciário um qualificado ônus argumentativo, insculpido no artigo 93, inciso IX, da CRFB/88, que impõe ao magistrado o ônus de justificar de forma rigorosamente técnica o eventual afastamento das conclusões e diretrizes emitidas pelo órgão ambiental competente, sob pena de violação ao princípio de proibição do retrocesso ambiental.

Os danos socioambientais suportados pela comunidade tradicional possuem natureza de direitos difusos e coletivos em sentido estrito (art. 81, parágrafo único, I e II, do CDC), cuja titularidade é transindividual e indivisível. Além disso, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, da CF/88), **revela-se juridicamente ilegal qualquer medida, ainda que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

judicial, que mitigue a tutela ambiental ou importe aceitação passiva da contaminação e degradação territorial, especialmente em processo cuja adoção de novas soluções ambientais (construção de centrais de disposição final para RSU) não foi objeto de contraditório substancial pelas partes e pelos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetadas.

Em que pese a SEMAS ter se manifestado pelo indeferimento locacional da área pretendida pelo interessado ainda em 2025 o processo administrativo seguiu em curso por ordem judicial emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acarretando em nova manifestação do órgão ambiental, consubstanciada no **Parecer Técnico nº 69264/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026 (DOC. 13).**

Na oportunidade da nova manifestação, o órgão ambiental ressaltou que, após a emissão de parecer de indeferimento, foi acostado ao processo administrativo da SEMAS a manifestação da Consultoria Técnica Pericial designada pelo TJPA, a qual concluiu pela existência de deficiências técnicas que poderiam ser sanadas através do estabelecimento de condicionantes ambientais, recomendando o aceite do EIA.

Ocorre que a postura da empreendedora e da consultoria técnica pericial constituída pelo juízo estadual de **desqualificar os óbices apontados pelo órgão licenciador, classificando-os como meras pendências acessórias e que poderiam ser sanadas na forma de condicionante** ou ao longo da emissão das demais licenças ambientais (LI e LO), **representa tentativa inadequada de esvaziar o rigor e a higidez do processo de licenciamento ambiental.**

Restou mais uma vez evidenciado, por meio do Parecer Técnico nº 69264/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026 (DOC. 13), que a área afetada e de influência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

direta e indireta do empreendimento possui significativa relevância ambiental, uma vez que nela estão presentes 14 (quatorze) nascentes e cursos d'água considerados fundamentais para a utilização social dos recursos hídricos.

O Parecer Técnico nº 69264/2026 ratifica que o projeto viola frontalmente o subitem “c” do item “4.1.1” da referida norma, que dispõe expressamente: *“c) recursos hídricos - deve ser avaliada a possível influência do aterro na qualidade e no uso das águas superficiais e subterrâneas próximas. O aterro deve ser localizado a uma distância mínima de 200 metros de qualquer coleção hídrica ou curso de água;”*.

As consequências técnicas de situar o maciço próximo às nascentes identificadas são severas, como: **i) comprometimento da barreira geológica natural:** a proximidade excessiva anula a zona de amortecimento necessária para mitigar eventuais falhas nos sistemas de impermeabilização e **ii) risco crítico de eutrofização e contaminação:** exposição direta de corpos hídricos superficiais ao aporte de lixiviado (chorume) em caso de transbordamento ou infiltração.

Dessarte, **a presença das nascentes não é um detalhe sanável por condicionantes ambientais, mas um impedimento físico que colide com a integridade do sistema hídrico local, introduzindo um debate sobre a própria fidedignidade do diagnóstico ambiental inicial e sobre a aceitação de danos irreversíveis que comprometem os direitos territoriais e socioambientais de povos e comunidades tradicionais do Baixo Acará.**

Uma das principais justificativas adotada pela SEMAS para o indeferimento do processo de licenciamento ambiental se refere à ausência de atualização do diagnóstico socioeconômico da Área de Influência Direta. Nesse sentido, a área técnica manifestou que a *“ausência de atualização do diagnóstico compromete a adequada identificação e avaliação*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

dos impactos socioambientais, uma vez que não reflete a realidade atual da Área de Influência Direta (AID). Como consequência, há risco de subestimação ou omissão de impactos relevantes, bem como de proposição de medidas mitigadoras e compensatórias incompatíveis com o cenário vigente”.

Assim sendo, a pretensão de substituir o juízo técnico de viabilidade da SEMAS pelas conclusões unilaterais e parciais da empresa ou mesmo pelas manifestações e laudos elaborados por peritos nomeados judicialmente, em processo com atípica tramitação no segundo grau de jurisdição, configura indevida ingerência no mérito administrativo, especialmente diante do cenário de incerteza científica quanto à identificação e avaliação dos impactos socioambientais e diante da necessidade de observância dos princípios de precaução e prevenção.

Restou alarmantemente declarado pela SEMAS na Nota Técnica nº 59474/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026 que:

Há um ponto que cabe enfatizar, que é determinante, no que diz respeito às condicionantes que serão apresentadas adiante: não foi possível observar, em qualquer das manifestações técnicas apresentadas pelo empreendedor, ao longo do processo, que tenha demonstrado, de forma cabal, considerando a elevada sensibilidade da área, a inexistência de danos significativos, ou a possibilidade de mitigar esses danos, a serem causados com a implantação do empreendimento, e, em especial, pelas instalações do maciço e do sistema de drenagem a partir do equipamento, e toda a área no entorno, envolvendo inclusive as nascentes existentes a jusante.

Ao contrário, conforme manifestações técnicas exaustivamente apresentadas por esta equipe responsável pela análise do processo, tratando do maciço, das nascentes e do sistema de drenagem a montante desses elementos hídricos, há uma convicção, técnica e científica, que permite afirmar, de forma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

peremptória, que haverá danos substanciais às nascentes, e que muitos desses danos, são irreversíveis.

Nesse sentido, desconsiderar as reiteradas manifestações técnicas do órgão ambiental competente e a preocupação fundamentada quanto à ocorrência de danos irreversíveis aos corpos hídricos da região, em função da aceleração artificial do rito de licenciamento, configura **manifesta violação ao princípio da separação dos poderes**. Isso porque o **controle judicial exercido no âmbito do licenciamento ambiental deve se limitar à verificação da legalidade do procedimento, sendo vedado ao Poder Judiciário impor a concessão de licenças e condicionantes ambientais ou definir a viabilidade locacional de empreendimentos complexos de alto potencial poluidor.**

Caso a implantação da "CTR Metropolitana" já se constitua em realidade fática consolidada, em função do atendimento às demandas da RMB e do cumprimento das atípicas decisões judiciais exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, questiona-se: ***o que resta das competências e atribuições legalmente conferidas à SEMAS? Quantas vezes o órgão licenciador ambiental competente precisará se manifestar pelo indeferimento da alternativa locacional e pela devolução dos estudos ambientais encaminhados pela concessionária para que sua manifestação técnica seja respeitada?***

Em consonância com o princípio supramencionado e com a necessidade de deferência técnica ao órgão ambiental competente, a uníssona compreensão do Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF-1) impede a ingerência jurisdicional substitutiva no mérito do licenciamento ambiental:

**DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
LICENÇA AMBIENTAL. CULTIVO DE SOJA TRANSGÊNICA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se há impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo apelante, considerando a necessidade de avaliação técnica e autorização administrativa para o cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas próximas a locais de preservação ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A impossibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/1973, constituía condição da ação e poderia ser reconhecida em hipóteses de manifesto conflito com o ordenamento jurídico vigente ou quando houvesse expressa vedação normativa.

2. A legislação aplicável exige que o plantio de organismos geneticamente modificados seja precedido de análise técnica dos órgãos competentes, como o IBAMA e a CTNBio, nos termos da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança). O parecer favorável obtido pelo apelante no procedimento administrativo não é vinculante, sendo imprescindível a concessão de licença específica pela autarquia federal.

3. A pretensão do apelante visa obter do Poder Judiciário autorização direta para o cultivo, afastando a competência dos órgãos administrativos responsáveis. Tal pretensão afronta a separação dos poderes e a reserva de administração, pois não cabe ao Judiciário substituir a Administração Pública na concessão de licenças ambientais que exigem análise técnica e cumprimento de requisitos regulatórios específicos. (...)

Tese de julgamento:

"1. O Poder Judiciário não pode substituir os órgãos administrativos na concessão de licenças ambientais que exijam análise técnica e cumprimento de requisitos normativos específicos."

(AC 0008020-73.2009.4.01.3500, JUIZ FEDERAL RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 11/07/2025 PAG.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Por todo exposto, em observância ao princípio da separação dos poderes e da Lei Complementar nº 140/2011, a competência legal do órgão ambiental licenciador estadual (SEMAS/PA) para conduzir o processo de licenciamento e o exercício regular de suas atribuições, que culminaram na expedição de parecer técnico conclusivo de indeferimento da licença prévia, deve ser preservada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública na concessão de licenças ambientais que exigem análise técnica e cumprimento de requisitos regulatórios específicos.

Demonstrada a inadequação ambiental da área, mediante robusto acervo documental emitido pela própria SEMAS, **impõe-se o reconhecimento da inviabilidade locacional do referido aterro sanitário, circunstância que obsta a concessão da licença prévia.**

III.XIII. DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE RACISMO AMBIENTAL

A conduta dos Réus ao tentar forçar o licenciamento de um megaempreendimento de disposição final de resíduos sólidos, buscando atender a toda região metropolitana de Belém, **em área de extrema sensibilidade socioambiental e incontroversa presença de uma multiplicidade de povos e comunidades tradicionais**, sem a devida observância do direito fundamental à consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada, impõe a comunidades tradicionais do Baixo Acará os riscos (operacionais e potenciais) ambientais, sociais e culturais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

decorrentes da atividade e caracteriza expressamente **violação grave e reiterada de seus direitos coletivos de natureza extrapatrimonial.**

O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a comprovação de prejuízos concretos, e decorre da violação a direitos difusos e coletivos, como a proteção ao patrimônio cultural e o direito à autodeterminação dos povos e à participação pública em processos de decisão em matéria ambiental.

Não obstante, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é de natureza transindividual, e sua violação enseja a reparação extrapatrimonial coletiva, de modo que **a simples constatação de prejuízo significativo ao meio ambiente basta para configurar o dano moral difuso, dispensando-se a comprovação individualizada de dor ou abalo.**

A doutrina e a jurisprudência reconhecem o entendimento supramencionado, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo individual de cada membro da coletividade. Vejamos:

O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos”.

(STJ - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010)

O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral”.

(STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Cabe destaque, ainda, ao entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em ACP que discutia os prejuízos causados pela construção da Rodovia Transamazônica (BR230) aos povos indígenas Tenharim e Jiahui, durante a ditadura militar. Em julgamento da Apelação Civil nº 0000243-88.2014.4.01.3200, **a Sexta Turma deste Colendo Tribunal Regional Federal manteve a condenação por danos morais coletivos pelos seguintes fundamentos:**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO E DA FUNAI. DANOS CAUSADOS AOS POVOS INDÍGENAS TENHARIM E JIAHUI. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA (BR-230). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) contra sentença que reconheceu a responsabilidade civil da União e da FUNAI pelos danos causados aos povos indígenas Tenharim e Jiahui em razão da construção da Rodovia Transamazônica (BR-230). A sentença determinou a adoção de medidas reparatórias e fixou indenização de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser aplicada em benefício das comunidades indígenas afetadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a FUNAI pode ser responsabilizada solidariamente com a União pelos danos causados aos povos indígenas em razão da construção da rodovia; e (ii) analisar a validade e exequibilidade das obrigações de fazer impostas na sentença, especialmente no tocante à preservação de locais sagrados, segurança dos indígenas, assistência de saúde, educação e campanhas de valorização cultural.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado por danos causados aos povos indígenas decorre de suas obrigações constitucionais de proteção dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal. (..)

6. O dano moral coletivo, no caso, configura-se in re ipsa, dispensando prova específica do sofrimento dos atingidos, pois decorre da própria gravidade da violação dos direitos indígenas, conforme entendimento consolidado pelo STJ e pelo STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelação parcialmente provida, para afastar as obrigações de fazer impostas na sentença, mantendo-se a condenação à indenização por danos morais coletivos.

(TRF1 - AC: 0000243-88.2014.4.01.3200, Relator: Des. Federal Joao Carlos Mayer Soares, Data de Julgamento: 07.04.2025, Sexta Turma, Data de Publicação: PJe 07.04.2025).

Além disso, a responsabilidade civil por danos ambientais, como no caso dos autos, também tem natureza objetiva por força do art. Art. 14, § 1º, Lei nº 6.938/1981⁷⁶ e conforme entendimento jurisprudencial do próprio Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.*

⁷⁶ Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR.

1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE.

2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (...)

5. Recurso extraordinário desprovido.

(STF, RE 136861, relator Ministro Nome, relator p/ acórdão Ministro Nome, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2020, repercussão geral - mérito DJe-201)

Diante do exposto, ao não observar o direito à CLPI e ao sistematicamente excluir povos e comunidades tradicionais da discussão e do processo decisório a respeito da viabilidade socioambiental da instalação e operação do “CTR Metropolitana”, o Estado ignora a importância dos seus modos de vida diferenciados e impõe um ônus de riscos socioambientais a serem suportados por comunidades tradicionais que dependem da manutenção do clima saudável e das características equilibradas dos seus ecossistemas para sua própria sobrevivência e reprodução cultural digna.

Por conseguinte, a ausência de consulta não é apenas um vício processual, mas uma lesão à dignidade e à identidade cultural das comunidades tradicionais que são diretamente afetadas pelo desenvolvimento do projeto da “CTR Metropolitana”. **A imposição do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

empreendimento de forma unilateral, sem o consentimento dos afetados, representa um dano existencial coletivo, pois frustra a possibilidade de manutenção de seus modos de vida e de suas prioridades de desenvolvimento, garantidas pela Convenção OIT 169 (Art. 7º).

Trata-se, portanto, de violação a valores constitucionais essenciais à sociedade, como a dignidade da pessoa humana, o pluralismo étnico e cultural e o direito das futuras gerações a um ambiente sadio.

Nada obstante, **o cenário concernente ao manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) na Região Metropolitana de Belém (RMB), a partir da implantação da “CTR Metropolitana” no Município de Acará/PA, deve ser analisado sob um paradigma primordial: a configuração da prática de racismo ambiental.** Vejamos:

Conforme o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ (DOC. 27, pág. 43)**, o racismo ambiental *“pode ser compreendido como uma face do racismo estrutural, evidenciado na segregação socioespacial e na forma como os efeitos socioambientais negativos e/ou objetivos econômicos predatórios recaem, desproporcionalmente, sobre os territórios habitados ou destinados às populações racialmente marginalizadas e historicamente invisibilizadas”*.

Veja-se a respeito também o **Enunciado 13 da I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial**:

Enunciado 13: *O racismo ambiental é caracterizado pela distribuição desproporcional de riscos e danos ambientais e de desterritorialização em relação às comunidades racialmente marginalizadas ou pela não participação dessas pessoas no planejamento e na execução de políticas públicas ambientais. O enfrentamento desse tipo de racismo exige a adoção de medidas afirmativas por parte do poder público e da sociedade civil, visando à promoção da justiça*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

ambiental, em consonância com o bloco de constitucionalidade e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao racismo e à discriminação racial, em especial a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Justificativa: *O conceito de racismo ambiental pode ser juridicamente fundamentado por analogia com a Convenção de Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, em conjunto com a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Enquanto a Convenção de Refugiados protege indivíduos forçados a deslocar-se devido a perseguições que ameaçam sua integridade, o racismo ambiental reflete uma dinâmica semelhante, ao sujeitar populações negras e vulneráveis a condições desiguais de acesso a recursos e exposição a riscos ambientais. No caso do racismo ambiental, comunidades inteiras são marginalizadas, sendo frequentemente realocadas ou vivendo em áreas de alto risco ambiental sem proteção suficiente. Essa prática afronta os princípios constitucionais brasileiros da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput) e do meio ambiente equilibrado (art. 225), além de violar obrigações internacionais. A analogia é válida porque ambos os instrumentos reconhecem que situações de vulnerabilidade extrema requerem proteção específica e uma abordagem humanitária, estabelecendo responsabilidades claras dos Estados para prevenir, mitigar e remediar tais desigualdades estruturais.*

Para Alfredo Seguel Moraes, é uma violação de direitos humanos e é “uma forma de discriminação causada por governos e políticas do setor privado, práticas, ações ou inações que, intencionalmente ou não, agridem o ambiente, a saúde, a biodiversidade, a economia local, a qualidade de vida e a segurança em comunidades, trabalhadores, grupos e indivíduos baseados em raça, classe, cor, gênero, casta, etnicidade e/ou sua origem nacional”. (...). O racismo ambiental viola:

- **Princípio da igualdade (art. 5º, Constituição Federal/1988):** *as comunidades marginalizadas enfrentam desigualdades na exposição a riscos ambientais, perpetuando injustiças sociais e raciais.*
- **Dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal/1988):** *a exposição desproporcional a danos ambientais compromete condições dignas de vida.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

• *Direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225, Constituição Federal/1988):
o acesso desigual a um meio ambiente saudável prejudica grupos vulneráveis.*

Nesse sentido, a dimensão racial não apenas define quem está mais propenso a sofrer os impactos das crises ecológicas, mas também sistematiza as condições de criação e manutenção de uma *práxis* de exploração predatória do meio ambiente. Segundo Berth (2023)⁷⁷: “O racismo ambiental é um dos vieses da colonialidade no Brasil. Redesenha e reorganiza as práticas e os *modus operandi* de exploração, tanto étnico-racial quanto fundiário propriamente dito.”

Benjamin Chavis Jr.⁷⁸, ao consolidar o conceito de “racismo ambiental”, não só o restringiu à discriminação racial atuante no direcionamento deliberado dos ônus socioambientais às comunidades não-brancas, mas o definiu como fenômeno que **atua em conjunto com o epistemicídio e a exclusão sistemática de pessoas racializadas na formulação de políticas socioambientais.**

Em outras palavras, o racismo ambiental explicita a forma como a “*raça*”⁷⁹ é utilizada como critério para a alocação da **maior quantidade dos ônus e consequências das**

⁷⁷ BERTH, Joice. **Se a cidade fosse nossa: racismos, falocentrismos e opressões nas cidades**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023, p. 152.

⁷⁸ “A expressão ‘racismo ambiental’ foi cunhada, em 1981, pelo líder afro-americano de direitos civis dr. Benjamin Franklin Chavis Jr. O conceito surgiu, nos Estados Unidos, em um contexto de manifestações do movimento negro contra injustiças ambientais.”. Disponível em: BERTH, Joice. **Se a cidade fosse nossa: racismos, falocentrismos e opressões nas cidades**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023, p. 151.

⁷⁹ “Raça é um conceito que não corresponde a nenhuma realidade natural. Trata-se, ao contrário, de um conceito que denota tão-somente uma forma de classificação social, baseada numa atitude negativa frente a certos grupos sociais, e informada por uma noção específica de natureza, como algo endodeterminado. Mas por mais que nos repugne a empulhação que o conceito de “raça” permite - ou seja, fazer passar por realidade natural preconceitos, interesses e valores sociais negativos e nefastos -, tal conceito tem uma realidade social plena, e o combate ao comportamento social que ele enseja é impossível de ser travado sem que se lhe reconheça a realidade social que só o ato de nomear permite”. Disponível em: GUIMARÃES, Antônio S. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 9-10.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

políticas de degradação ambiental e dos impactos das mudanças climáticas diante da população não-branca.

Paralelamente, demonstra que qualquer política ou decisão que produza danos desproporcionais a comunidades quilombolas e tradicionais, **a partir da negação sistemática da existência dessas comunidades tradicionais na área de afetação de empreendimentos e/ou nos estudos ambientais apresentados no bojo de licenciamentos ambientais, constitui não apenas violência simbólica, mas também uma lógica racista.**

Na análise do caso concreto, o racismo ambiental se configura a partir de dois vieses: O primeiro reside na imposição forçada dos efeitos nocivos (impactos socioambientais negativos) de um **aterro sanitário de dimensões regionais, com alto potencial poluidor**, em território tradicionalmente ocupado e/ou utilizado de maneira comum por quilombolas, ribeirinhos, pescadores e extrativistas, que **nada ou pouco contribuíram com a quantidade de poluição e lixo que ali será despejado, mas que terão a saúde de seus territórios e de suas vidas colocadas em risco.**

Tal escolha reflete a **ausência de uma sólida política de não geração, redução, reutilização e reciclagem do lixo, constituindo uma decisão política e econômica racialmente organizada e cruel, pois aqueles que menos contribuem com a poluição e destruição do planeta “pagam o preço” por aqueles que são os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente.**

Este cenário se reveste de maior gravidade ao considerarmos que a lógica de implantação de mais um aterro sanitário para atender as necessidades metropolitanas **é resultado da interferência atípica do Poder Judiciário Estadual na tramitação regular do processo de licenciamento ambiental em debate, em função da “desativação” do Lixão do Aurá, do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

esgotamento da capacidade receptora do “CPTR Marituba” e da necessidade de responsabilização ambiental por todos os danos ambientais já causados e correntes pela operação desses dois locais de destinação de resíduos sólidos.

Contudo, a transferência de empreendimento com alto potencial poluidor para territórios etnicamente configurados por comunidades quilombolas e tradicionais de Acará e Bujaru, evidencia, de forma incontroversa, embora não admitida pelo capital do “*negócio do lixo*”⁸⁰, uma lógica racista e colonial, que visa escamotear o fracasso completo da implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado do Pará e imprimir uma estratégia empresarial autoproclamada “sustentável”, ao revés das necessidades e prioridades dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região, os quais são completamente contrários a instalação da “CTR Metropolitana”.

Considerando que a experiência do “Lixão do Aurá” e da “CPTR Marituba” demonstra que a escolha locacional **baseada na conveniência logística de Belém**, que produz a maioria dos resíduos depositados na região, sistematicamente sacrificou territórios de ocupação tradicional e populações vulnerabilizadas, há de se questionar: *Quantas outras áreas serão transformadas em zonas de sacrifício para atender aos mesmos propósitos? Quantas outras comunidades quilombolas, pescadoras, extrativistas, ribeirinhas serão sistematicamente*

⁸⁰“Para se ter uma ideia de como funciona o lucrativo sistema de mercadorização do lixo, de acordo com cálculos contidos no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Estado do Pará (PEGIRS), a valores de 2014, o custo por tonelada para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos domiciliares na cidade de Belém chegava a R\$ 114,70 (cento e catorze reais e setenta centavos). Fazendo uma projeção a valores de abril de 2026, corrigidos pelo IPCA (IBGE), o custo por tonelada chegaria a R\$ 214,61 (duzentos e catorze reais e sessenta e um centavos). Com base nesse parâmetro, teríamos:

-valor mensal: R\$ 10.945.029,00 (dez milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e vinte e nove reais);

-valor anual: R\$ 131.340.348,00 (cento e trinta e um milhões, trezentos e quarenta mil e trezentos e quarenta e oito reais);

-valor total em 31 anos: R\$ 4.071.547.080,00 (quatro bilhões, setenta e um milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e oitenta reais).” (DOC. 14, pág. 52).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

prejudicadas, desvalorizadas e deslocadas pela implantação estratégica de empreendimentos que ameaçam seus modos de vida?

O segundo viés do racismo ambiental se refere à própria negação da existência das comunidades quilombolas e tradicionais do Baixo Acará nos estudos ambientais e de suas perspectivas na avaliação dos impactos ambientais eventualmente suportados por elas, caso ocorra a implantação da “CTR Metropolitana”. **Em fala que resume este negacionismo deliberado**, evidencia Clebson Silva, quilombola da comunidade São Sebastião (DOC. 14, pág. 146):

Apagar os quilombolas, apagar os moradores, apagar as comunidades como tá nos estudos. Tanto no Acará quanto no Bujaru.

Dizer que aqui só tem morcego e mucura, como está nos estudos. Aqui tem pessoas, aqui tem pessoas que lutam no dia a dia, tem pessoas aqui que o pai não soube nunca ler e escrever e criou filho com essa produção.

*Criou o filho pescando, criou o filho apanhando açaí, criou o filho plantando cupuaçu, côco. Então isso é muito triste. E a gente vê hoje uma empresa dessa vir querer apagar essa história, **querer nós soterrar.***

Nesse sentido, **o apagamento cartográfico das territorialidades dos povos e comunidades tradicionais no EIA/RIMA, bem como de sua manifesta contrariedade à implantação do empreendimento da “CTR Metropolitana”, constitui manifesto epistemicídio.**

Esse processo opera a partir da negação do conhecimento produzido pelos grupos racialmente identificados como não-brancos (comunidades tradicionais, ribeirinhas, quilombolas e outras), identificados pelo EIA/RIMA como meros “dados” que integram o diagnóstico do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

meio socioeconômico e **apagados como sujeitos de conhecimento capazes de influenciar o processo de decisão e avaliação da viabilidade socioambiental da instalação da “CTR Metropolitana”**. Há, portanto, um **apagamento simbólico e material** ligado à forma como os povos e comunidades tradicionais do Baixo Acará são representados e (não)reconhecidos pelo EIA/RIMA.

Longe de constituir uma lógica neutra de identificação e caracterização dos meios físicos, bióticos e socioeconômicos da localidade escolhida para a implantação da “CTR Metropolitana”, **a ocultação da presença ancestral e das práticas tradicionais de conservação das matas e igarapés do Acará e de Bujaru, potencialmente afetadas pelo empreendimento em debate, representa uma violência epistêmica que busca separar o corpo e o território e apagar a importância que a preservação e a manutenção das características e qualidades ambientais do solo, das águas e do clima, possuem para aqueles que vivem e se reproduzem culturalmente a partir desse território.**

Em suma, a tentativa de implantação da “CTR Metropolitana” evidencia a **historicidade de uma gestão de resíduos pautada pela injustiça socioterritorial, em que a conveniência dos centros urbanos ameaça territórios tradicionais**. O licenciamento ambiental da atividade em debate, a forma de sua condução e a escolha locacional envolvida revela que a **“crise do lixo” na Região Metropolitana de Belém não é um mero gargalo logístico ou tecnológico, mas uma engrenagem que opera segundo o racismo ambiental.**

Requer-se, portanto, que seja reconhecido o dano moral coletivo decorrente das condutas ilícitas praticadas no âmbito do **Processo de Licenciamento Ambiental nº 2025/0000013114**, cujo objeto se refere a concessão de licença prévia para implantação e operação da “CTR Metropolitana”, em razão da violação ao dever de consulta prévia,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

condenando-se os réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser arbitrada por esse douto juízo, conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função punitivo-pedagógica da reparação civil, revertendo-se os valores em benefício das comunidades tradicionais violentadas.

IV. DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano na demora ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) extrai-se da exposição de um extenso histórico da ocupação tradicional do Baixo Acará por povos e comunidades tradicionais extrativistas, ribeirinhas e quilombolas que usufruem, tradicionalmente, de uma complexa rede hidrográfica que se correlaciona com os modos de vida (reprodução cultural e garantia de subsistência econômica) das comunidades tradicionais da região, as quais foram completamente apagadas e invisibilizadas pelos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor.

Além disso, foram demonstrados os graves impactos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorrente da eventual implantação de um aterro sanitário. A identificação de **14 (quatorze) nascentes de igarapés próximas à ADA (maciço de resíduos), além da previsão de supressão vegetal de 100 (cem) hectares acarretará impactos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

ambientais irreversíveis, como a perda da biodiversidade, risco aos recursos hídricos da região, perda de *habitat natural* e mudanças no microclima da região. **Trata-se, portanto, de violação expressa às exigências contidas na NBR 10157/1987 da ABNT (DOC. 11).**

No ponto, deve-se considerar que em algumas comunidades a potencialidade de impactos ambientais negativos é observada de forma cumulativa, em função da combinação de efeitos decorrentes das ações de um segundo empreendimento semelhante, a ser instalado em município vizinho. Grandes obras de infraestrutura já são caracterizadas, individualmente, por um elevado potencial de causar impactos significativos, porém **a tramitação do processo administrativo de licenciamento ambiental da “UVS Bujaru”, para a operação de um segundo complexo de destinação final e valorização de resíduos sólidos urbanos em município vizinho, coloca em risco a integridade dos ecossistemas da região de ambos os Municípios de Acará e Bujaru, bem como a integridade dos territórios tradicionalmente ocupados por uma multiplicidade de comunidades tradicionais.**

Diante desse quadro, a lógica do Estado, no licenciamento ambiental de obras de infraestrutura (aterro sanitário), deve se alinhar aos princípios do desenvolvimento sustentável, da ubiquidade, da prevenção e da precaução e pela legislação de regência (art. 255, § 1º, IV, da Constituição, art. 2º, III, da Resolução CONAMA nº 1/1986, art. 6º, XVIII, da Lei nº 12.187/2009 e art. 21, III, da Lei Estadual nº 9.048/2020).

Esse quadro impõe que o Estado, por meio do órgão licenciador, **exija a elaboração do estudo dos componentes quilombola (ECQ) e dos demais povos e comunidades tradicionais (ECT), bem como realize a consulta livre, prévia e informada, assegurada pela Convenção nº 169 da OIT, de acordo com os parâmetros já firmados na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O direito à consulta prévia, longe de ser um mero requisito protocolar do procedimento de licenciamento ambiental, é, na verdade, o **eixo central dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais, por garantir às minorias étnicas do Estado plurinacional um diálogo de boa-fé sobre atos administrativos que possam afetá-los.**

Tratando-se de licenciamento ambiental, a consulta deve preceder a licença prévia, na medida em que tal licença atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, que necessariamente deve considerar o componente quilombola e tradicional, de modo que todas as comunidades e povos tradicionais possivelmente impactados pelo empreendimento possam participar adequadamente da avaliação da viabilidade socioambiental do empreendimento e influenciar no processo decisório a respeito da implantação de obras de infraestrutura que impactam negativamente o usufruto de seu território, de acordo com suas próprias prioridades.

O art. 21 da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA) e o art. 8º do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas (PEEA), e o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidado no Parecer Consultivo n. 32/2025, são as normas de direito interno e princípios norteadores em matéria ambiental internacional que **possibilitam a exigência de avaliação de impacto climático**, a qual deve levar em consideração: i) a previsão de medidas de mitigação diante de eventual impacto no sistema climático; ii) a fundamentação na melhor ciência disponível; iii) o respeito a cultura e saberes tradicionais de povos e comunidades tradicionais (povos indígenas, comunidades quilombolas e outros) e iv) a inclusão efetiva da sociedade civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Por último, mas não menos importante, a probabilidade do direito é evidenciada nas reiteradas manifestações do órgão licenciador (SEMAS) que, conclusivamente, opinaram pelo indeferimento da concessão da licença prévia em função da inviabilidade locacional do empreendimento.

No caso vertente, resta indiscutível a insuperável inviabilidade da alternativa locacional pretendida expressamente atestada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará no **Parecer Técnico Conclusivo nº 67072/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2025 (DOC. 20)**, no **Parecer Técnico nº 69264/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026 (DOC. 13)** e na **Nota Técnica 59474/2026/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026 (DOC. 60)**.

Nesse sentido, desconsiderar as reiteradas manifestações técnicas do órgão ambiental e a preocupação fundamentada quanto à ocorrência de danos irreversíveis aos corpos hídricos da região, em função da aceleração artificial do rito de licenciamento, configura manifesta violação ao princípio da separação dos poderes.

É vedado ao Poder Judiciário impor a concessão de licenças e condicionantes ambientais ou definir a viabilidade locacional de empreendimentos complexos de alto potencial poluidor de modo que a competência legal do órgão ambiental licenciador estadual (SEMAS/PA) para conduzir o processo de licenciamento e o exercício regular de suas atribuições, que culminaram na expedição de parecer técnico conclusivo de indeferimento da licença prévia, deve ser preservada.

Por seu turno, o perigo de dano na demora é evidente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

A emergência climática é um consenso científico e já pode ser sentida em nível local, a exemplo da grave estiagem na Amazônia em 2023, a mais severa da história e que pode ser ainda pior neste ano. O cenário de emergência demanda maior responsabilidade socioambiental do Estado e das empresas nas obras de infraestrutura, com o respeito aos princípios e regras do direito ambiental, especialmente os princípios do poluidor-pagador, prevenção e precaução e desenvolvimento sustentável, além da devida diligência reforçada.

Deve-se considerar também que os eventos climáticos extremos causam impactos maiores às populações amazônicas (minorias regionais) e, sobretudo, aos povos indígenas e populações tradicionais (minorias étnicas), que já enfrentam condições vulneráveis e dependem diretamente dos recursos naturais para sua sobrevivência e manutenção de suas culturas e de sua própria existência.

O princípio da prevenção e o princípio da precaução, próprios do direito ambiental, são fundamentais nesse contexto. Ainda que parte da sociedade continue a questionar a existência do aquecimento global como verdade científica, a aplicação desses princípios justifica medidas imediatas para evitar danos ambientais irreparáveis, incompensáveis sob a ótica puramente econômica.

O risco de desaparecimento de culturas de povos e comunidades tradicionais é iminente, e a proteção desses patrimônios culturais é crucial para a diversidade sociocultural do país. De certo modo, a chave para entender a biodiversidade da floresta amazônica é a diversidade cultural dos povos da Amazônia.

Obras de infraestrutura realizadas sem consulta e sem um estudo completo dos impactos sociais, causam ou agravam conflitos fundiários na Amazônia, que, por sua vez, são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

intensificados pela completa ausência dos outros setores do Estado na região, especialmente na fiscalização e no campo de políticas públicas.

Nesse contexto, a degradação ambiental provocada pela instalação de grandes projetos, como é o caso da instalação de um aterro sanitário previsto para atender a totalidade da Região Metropolitana de Belém não apenas ameaça os ecossistemas da Amazônia e do Estado do Pará, mas também coloca em risco o modo de vida tradicional dos povos e comunidades tradicionais do Baixo Acará.

Nada obstante, **a estipulação de cronogramas que já preveem prazos para a expedição das licenças ambientais**, apesar da reiterada opinião da área técnica, disposta em laudos técnicos, pareceres e notas técnicas e pareceres conclusivos, sobre a necessidade de complementação dos estudos ambientais e pela inviabilidade da alternativa locacional pretendida, conforme evidenciado no item II.V desta petição inicial, **consolida um cenário de iminência de expedição de uma licença prévia, em contrariedade ao histórico processual de manifesto indeferimento dos estudos ambientais e da alternativa locacional para a implantação do “CTR Metropolitana”**.

Tal cenário evidencia o manifesto *periculum in mora* para a concessão da prestação jurisdicional que ora se requer.

Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, sem a necessidade de oitiva prévia dos réus, na forma prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, haja vista a comprovação da probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, frente ao manifesto prejuízo aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer à Vossa Excelência:

1. EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*:

a) Que seja **determinado que o Estado do Pará**, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), **não conceda (obrigação de não fazer) a licença prévia no âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental nº 2025/0000013114, em razão da manifesta inviabilidade da alternativa locacional para implantação do aterro sanitário atestada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) por meio do Parecer Técnico Conclusivo nº 67072/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2025, Parecer Técnico nº 69264/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026 e Nota Técnica nº 59474/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026, bem como dos vícios procedimentais na condução do processo de licenciamento, a saber: i) ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelo empreendimento, nos termos do artigo 6º da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Convenção no. 169 da Organização Internacional do Trabalho; **(ii)** insuficiência de identificação e avaliação de impactos sobre povos e comunidades tradicionais, inclusive de forma cumulativa, com a devida notificação dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental para apresentação de termos de referência específicos; **(iii)** ausência de estudo de componente quilombola (ECQ) e de povos e comunidades tradicionais (ECT); **(iv)** ausência de estudo de impacto climático (EIC); **(v)** inadequação do RIMA **(vi)** ausência de Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE) a ser encaminhado ao IPHAN; **(vii)** ausência de outorga preventiva para lançamento de efluentes;

b) Subsidiariamente, que seja determinada a imediata suspensão do Processo de Licenciamento Ambiental nº 2025/0000013114 (CTR Metropolitana), abstendo-se a ré CICLUS de praticar qualquer ato visando à obtenção da Licença Prévia (LP), até que sejam sanados todos os vícios de instrução no processo de licenciamento detalhados na exordial, a saber: i) ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelo empreendimento, nos termos do artigo 6º da Convenção no. 169 da Organização Internacional do Trabalho; (ii) insuficiência de identificação e avaliação de impactos sobre povos e comunidades tradicionais, inclusive de forma cumulativa, com a devida notificação dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental para apresentação de termos de referência específicos; (iii) ausência de estudo de componente quilombola (ECQ) e de povos e comunidades tradicionais (ECT); (iv) ausência de estudo de impacto climático (EIC); (v) inadequação do RIMA (vi)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

ausência de Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE) a ser encaminhado ao IPHAN; **(vii)** ausência de outorga preventiva para lançamento de efluentes;

c) Que seja determinada a imediata anulação de todos os atos administrativos do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) praticados em usurpação à atribuição exclusiva do INCRA, para a elaboração de termo de referência específico para o Estudo do Componente Quilombola de licenciamentos ambientais, sejam eles federais, estaduais ou municipais, bem como dos procedimentos que estão sendo chamados de Consulta Prévia, livre e informada, de comunidades quilombolas e/ou tradicionais potencialmente afetados pela instalação e operação da “CTR Metropolitana”, por contrariarem a Convenção n. 169 da OIT e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

d) Determinar que o INCRA, no prazo de 90 (noventa) dias, na condição de órgão interveniente (IN INCRA nº 111/2021), expeça à SEMAS/PA o Termo de Referência Específico para o Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e para o Estudo do Componente Tradicional (ECT), abrangendo todas as comunidades tradicionais, quilombolas ou não quilombolas, omitidas no EIA/RIMA da Ciclus, as quais são potencialmente afetadas pelo empreendimento “CTR Metropolitana”, identificadas conforme a Tabela 02 (item II.IV) desta petição inicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

e) Determinar que o **INCRA** e a **UNIÃO**, **no prazo máximo de 06 (seis) meses**, elaborem os Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação de todos os territórios quilombolas, ainda não titulados, identificados na Tabela 02 (item II.IV) desta petição inicial, e **no prazo de 02 (dois) anos**, concluem a Titulação Definitiva de tais territórios;

f) Determinar que o **INCRA** e a **UNIÃO**, **no prazo máximo de 6 (seis) meses**, criem e regularizem Projetos de Assentamento Agroextrativistas (PAE) em todos os territórios tradicionais não quilombolas identificados na Tabela 02 (item II.IV) desta petição inicial, utilizando-se o procedimento simplificado previsto na Portaria/INCRA Nº 1.498, de 15 de dezembro de 2025;

g) Determinar que a **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP** e a **UNIÃO**, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, instaure e conclua os processos de certificação de todas as comunidades quilombolas listadas na Tabela 02 (item II.IV) desta petição inicial, que ainda não possuam certificação da referida fundação, considerando que a certidão possui natureza meramente declaratória e a demora administrativa obstrui o acesso dessas populações a políticas públicas e à devida proteção territorial;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

h) A **fixação de multa diária** em valor a ser arbitrado por este Juízo para o caso de descumprimento da ordem de suspensão das atividades relacionadas ao licenciamento, bem como dos demais pedidos realizados em sede de antecipação da tutela.

2. EM SEDE DE COGNIÇÃO DEFINITIVA, A CONFIRMAÇÃO DOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO E DETERMINAR:

2.1. AO ESTADO DO PARÁ:

a) Que, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), **não conceda a licença prévia no âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental nº 2025/0000013114, em razão da manifesta inviabilidade da alternativa locacional para implantação do aterro sanitário atestada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) por meio do Parecer Técnico Conclusivo nº 67072/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2025, Parecer Técnico nº 69264/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026 e Nota Técnica nº 59474/GESAN/COSAB/DLA/SAGRA/2026, bem como dos vícios procedimentais na condução do processo de licenciamento, a saber: i) ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

empreendimento, nos termos do artigo 6º da Convenção no. 169 da Organização Internacional do Trabalho; **(ii)** insuficiência de identificação e avaliação de impactos sobre povos e comunidades tradicionais, inclusive de forma cumulativa, com a devida notificação dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental para apresentação de termo de referência específico; **(iii)** ausência de estudo de componente quilombola (ECQ) e de povos e comunidades tradicionais (ECT); **(iv)** ausência de estudo de impacto climático (EIC); **(v)** inadequação do RIMA **(vi)** ausência de Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE) a ser encaminhado ao IPHAN; **(vii)** ausência de outorga preventiva para lançamento de efluentes;

b) Subsidiariamente, que seja **determinada a imediata suspensão do Processo de Licenciamento Ambiental nº 2025/0000013114 (CTR Metropolitana), abstendo-se a ré CICLUS de praticar qualquer ato visando à obtenção da Licença Prévia (LP)**, até que sejam sanados todos os vícios de instrução no processo de licenciamento detalhados na exordial, a saber: **i)** ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelo empreendimento, nos termos do artigo 6º da Convenção no. 169 da Organização Internacional do Trabalho; **(ii)** insuficiência de identificação e avaliação de impactos sobre povos e comunidades tradicionais, inclusive de forma cumulativa, com a devida notificação dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental para apresentação de termo de referência específico; **(iii)** ausência de estudo de componente quilombola (ECQ) e de povos e comunidades tradicionais (ECT); **(iv)** ausência de estudo de impacto climático (EIC); **(v)** inadequação do RIMA **(vi)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

ausência de Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE) a ser encaminhado ao IPHAN; **(vii)** ausência de outorga preventiva para lançamento de efluentes;

2.2 À CICLUS AMAZÔNIA S.A, em eventual acatamento do pedido subsidiário formulado no item “2.1.b”:

a) Realizar e apresentar, sob as diretrizes dos órgãos intervenientes competentes, o Estudo de Componente Quilombola (ECQ) e o Estudo de Componente de Povos e Comunidades Tradicionais (ECT), analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando impactos socioambientais em todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pela instalação e operação da “CTR Metropolitana”. O estudo deverá identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região do Baixo Acará, abrangendo todos os municípios potencialmente afetados e avaliando os impactos ambientais cumulativos e/ou sinérgicos referentes ao processo Processo Administrativo nº 2023/0000011088, referente ao complexo de destinação final e valorização de resíduos sólidos urbanos, em município vizinho (Bujaru/PA);

b) Elaborar Estudo de Impacto Climático (EIC), que quantifique as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do empreendimento e proponha medidas de mitigação concretas, em observância ao padrão de devida diligência estabelecido no Parecer Consultivo 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e à Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, especificamente quanto: i) à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

previsão de medidas de mitigação diante de eventual impacto no sistema climático regional; ii) à fundamentação na melhor ciência disponível; iii) ao respeito à cultura e saberes tradicionais de povos e comunidades tradicionais (povos indígenas, comunidades quilombolas e outros) e iv) à inclusão efetiva da participação da sociedade civil;

c) Refazer e apresentar o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), corrigindo erros editoriais e utilizando linguagem acessível e didática, que permita a compreensão real dos impactos e riscos hidrogeológicos pelas populações locais, conforme exigido pela Resolução CONAMA nº 01/1986;

d) Submeter ao IPHAN o Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE), em nome da empresa concessionária interessada no processo de licenciamento ambiental, a saber Ciclus Amazônia S.A, conforme exigido no art. 15, subseção III, da IN 01/2015 do IPHAN;

e) Apresentar ao órgão ambiental licenciador a outorga preventiva para lançamento de efluentes, em nome da empresa concessionária interessada no processo de licenciamento ambiental, conforme exigido na Resolução CERH nº 10, de 03 de setembro de 2010 e na Instrução Normativa nº 02, de 25 de abril de 2012 da SEMAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

2.3 À FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (FCP), AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), À UNIÃO FEDERAL E AO AO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ (ITERPA):

a) Que sejam confirmados por sentença todos os pedidos realizados em sede de antecipação dos efeitos da tutela final;

b) Condenar a UNIÃO FEDERAL na obrigação de prover as verbas orçamentárias necessárias à realização, por seus órgãos e autarquias, especialmente o INCRA e a FCP, dos atos materiais necessários à consecução dos pedidos realizados em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, mediante a inserção de previsões específicas nas leis orçamentárias, devendo, ainda, abster-se, dadas as finalidades das normas constitucionais e convencionais garantidoras dos direitos étnico-territoriais dos povos e comunidades tradicionais envolvidos, de reduzir tais verbas ou contingenciá-las;

3. A condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão da exclusão deliberada das comunidades tradicionais e do risco socioambiental imposto, devendo o valor ser revertido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

em benefício de projetos sociais e ambientais diretamente para as comunidades tradicionais do Baixo Acará.

4. A citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal.

5. Seja deferida a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, cabendo ao ESTADO DO PARÁ e à CICLUS demonstrar tecnicamente que o empreendimento não é potencialmente lesivo ao ecossistema e aos modos de vida tradicionais, por força da **aplicação conjugada do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), além da previsão contida no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.**

6. A produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e a realização de perícias técnicas interdisciplinares. Ainda, a realização de inspeção judicial e audiências judiciais multiculturais *in loco* nos territórios tradicionais afetados, nos termos dos artigos 481 e 484 do Código de Processo Civil, para produzir elementos probatórios relacionados à tradicionalidade da ocupação, assim como às ameaças territoriais a que as comunidades estão submetidas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Dá-se a causa o valor de **R\$ 398.454.812,48** (trezentos e noventa e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e quarenta e oito centavos), conforme **o valor de investimento do empreendimento indicado no EIA (DOC. 01, pág. 1776).**

Termos em que pede deferimento.

Belém/Pará, *data da assinatura eletrônica.*

- Assinatura Eletrônica -
FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Coordenador do GAPOVOS/MPF-PA

- Assinatura Eletrônica -
RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República
Membro do GAPOVOS/MPF-PA

- Assinatura Eletrônica -
THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República
Membro do GAPOVOS/MPF-PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-MANIFESTAÇÃO-23193/2026**

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **28/08/2026 20:01:58**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **28/08/2026 20:06:59**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **28/08/2026 20:12:45**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4126eee3.5796e792.bc85e15c.8a7b7cf9



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.